



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS

THAIS GABRIELLA GRIGOLO VIGNAGA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
COMO ALTERNATIVA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

**Palmas -TO
2022**

THAIS GABRIELLA GRIGOLO VIGNAGA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
COMO ALTERNATIVA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, subárea Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

**Palmas - TO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

V678j Vignaga, Thais Gabriella Grigolo.

A justiça restaurativa aplicada à violência contra a mulher como alternativa de garantia dos direitos humanos. / Thais Gabriella Grigolo Vignaga. – Palmas, TO, 2022.

136 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Violência doméstica. 2. Justiça restaurativa. 3. Direitos humanos. 4. Retratação da representação. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

THAÍS GABRIELLA GRIGOLO VIGNAGA

**"A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
COMO ALTERNATIVA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS"**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 21 de maio de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof.ª Dr.ª Mariéa Borges de Lima
Membro Avaliador Externo

Ao sangue derramado, as lágrimas não
amparadas, a dor silenciosa... À todas as minhas
iguais, meu mais profundo afeto e respeito...
Mulheres...

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para concluir este projeto de forma satisfatória.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares, pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao meu projeto, sempre com uma presença cheia de otimismo. Grata por tudo.

Sou grata ainda ao meu companheiro Gustavo, a minha mãe Lourdes e a minha Nona Victorina, que sempre me incentivaram durante todo o percurso. A motivação de vocês foi essencial para cumprir mais esta etapa.

RESUMO

O presente Relatório Técnico tem como objetivo apresentar os dados da violência doméstica contra a mulher na Comarca de Guaraí-TO e realizar uma análise crítica acerca do fenômeno da retratação da representação nos inquéritos policiais, a partir dos processos armazenados no sistema de processo digital do Tribunal de Justiça (E-PROC/TJ). Os índices de retratação da representação na Comarca de Guaraí, a título de amostragem, apontam para um fenômeno que merece atenção: em 2017, houve um percentual de 54,43% de retratação por parte das mulheres que sofreram violência doméstica; em 2018, 42,16% e, em 2019, 22,22%. A análise dos termos de retratação das vítimas, que manteve o sigilo da pessoa, foi realizada a partir dos relatos ainda na fase policial, após à representação criminal, e em juízo, no momento da audiência designada nos termos do artigo 16 da Lei nº. 11.340/2006. A retratação é direito da mulher e está prevista na Lei Maria da Penha, porém, vimos que as vítimas de violência doméstica têm dificuldade em apresentar uma motivação para a retratação e, de maneira geral, apresentam os seguintes motivos: não há mais atos de violência do parceiro para com ela, informa que não houve mais desentendimento ou que o suposto agressor deixou de lhe incomodar etc., deixando lacunas quanto ao real motivo da retratação, que pode revelar laços de dependência financeira, emocional, os filhos do casal, a relação familiar, e tantos outros fatores que dificultam o rompimento da relação. Defende-se neste Relatório Técnico a intervenção obrigatória do Poder Judiciário em casos de retratação sob pena do processo voltar a validar, bem como apresenta uma defesa da Justiça Restaurativa como caminho alternativo possível e esperado para um desfecho do problema com o acompanhamento e o tratamento da família em situação de violência por uma equipe multidisciplinar. Trata-se de uma proposta que busca a pacificação social a partir da realização de círculos de restauração, com fulcro na garantia dos direitos humanos das mulheres, que não podem retornar ao ambiente de agressão sem haver uma resposta do estado à violência denunciada. Tanto a mulher quanto o agressor precisam de acompanhamento e tratamento mediados pelo Sistema de Justiça. A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa à Justiça Retributiva e está prevista pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução nº. 225/2016, podendo mediar casos de violência doméstica com menor potencial ofensivo para evitar que a mulher retorne ao ambiente de agressão sem nenhuma resposta, após a retratação, bem como pode minimizar os impactos relacionados ao litígio ao restaurar relações, ou mesmo, evitar o superencarceramento. Em suma, tem como horizonte a garantia dos Direitos Humanos tanto da vítima quanto do agressor. Como produtos da pesquisa para o Mestrado Profissional apresentamos: 1) Uma minuta de portaria, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Justiça a implantação da Justiça Restaurativa na Vara Criminal de Guaraí, para ser aplicada aos casos de violência doméstica; 2) O Projeto de Extensão “Desperta mulher! Campanha de acesso à informação às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins”, exibido na Rádio 96 FM (UNITINS), levando conteúdo informativo/educativo/preventivo de combate à violência doméstica até os rincões do Estado do Tocantins; 3) Artigo científico intitulado “Direitos Humanos das mulheres e acesso à Informação: uma experiência de extensão com um Programa de Rádio durante a pandemia da COVID-19”, publicado na Revista Humanidades e Inovação; 4) Participação e publicação em anais do VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais: “Justiça Restaurativa e violência contra a mulher: possibilidades em tempos de pandemia”. O Relatório Técnico apresenta um problema de pesquisa e alguns produtos, bem como uma proposta de solução para combatê-lo ou minimizá-lo - uma técnica de solução de conflitos alternativa que pode amenizar os danos causados às vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Educação em Direitos Humanos. Retratação da representação. Acesso à informação. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

This Technical Report aims to present data on domestic violence against women in the District of Guaraí-TO and perform a critical analysis of the phenomenon of retraction of representation in police investigations, based on the processes stored in the Court's digital process system. of Justice (E-PROC/TJ). The retraction rates of representation in the Comarca de Guaraí, by way of sampling, point to a phenomenon that deserves attention: in 2017, there was a percentage of 54.43% of retraction by women who suffered domestic violence; in 2018, 42.16% and, in 2019, 22.22%. The analysis of the victims' terms of retraction, which maintained the person's secrecy, was carried out from the reports still in the police phase, after the criminal representation, and in court, at the time of the hearing designated under the terms of article 16 of Law no. 11,340/2006. Retraction is a woman's right and is provided for in the Maria da Penha Law, however, we have seen that victims of domestic violence have difficulty in presenting a motivation for retraction and, in general, they present the following reasons: there are no more acts of violence of the partner towards her, informs that there was no more disagreement or that the alleged aggressor stopped bothering her etc., leaving gaps as to the real reason for the retraction, which may reveal ties of financial, emotional dependence, the couple's children, the relationship family, and many other factors that make it difficult to break the relationship. This Technical Report defends the mandatory intervention of the Judiciary in cases of retraction, under penalty of the process being validated again, as well as presenting a defense of Restorative Justice as a possible and expected alternative path to an outcome of the problem with the monitoring and treatment of the family in situations of violence by a multidisciplinary team. It is a proposal that seeks social pacification through the creation of restoration circles, with a focus on guaranteeing the human rights of women, who cannot return to the environment of aggression without a state response to the violence denounced. Both the woman and the aggressor need monitoring and treatment mediated by the Justice System. Restorative Justice presents itself as an alternative to Retributive Justice and is provided for by the National Council of Justice, from Resolution no. 225/2016, being able to mediate cases of domestic violence with less offensive potential to prevent the woman from returning to the environment of aggression without any response, after retraction, as well as minimizing the impacts related to the litigation by restoring relationships, or even avoiding the over-incarceration. In short, it has as its horizon the guarantee of the Human Rights of both the victim and the aggressor. As research products for the Professional Master's, we present: 1) A draft ordinance, suggesting to the Distinguished Court of Justice the implementation of Restorative Justice in the Criminal Court of Guaraí, to be applied to cases of domestic violence; 2) The Extension Project "Wake up woman! Campaign for access to information for women in situations of violence in the State of Tocantins", aired on Rádio 96 FM (UNITINS), taking informative/educational/preventive content to combat domestic violence to the corners of the State of Tocantins; 3) Scientific article entitled "Women's Human Rights and Access to Information: an extension experience with a Radio Program during the COVID-19 pandemic", published in the Journal Humanidades e Inovação; 4) Participation and publication in the proceedings of the VI International Seminar on Fundamental Human Rights: "Restorative Justice and violence against women: possibilities in times of a pandemic". The Technical Report presents a research problem and some products, as well as a proposed solution to combat or minimize it - an alternative conflict resolution technique that can alleviate the damage caused to victims of domestic violence.

KEYWORDS: Restorative Justice. Human Rights Education. Disclaimer of Representation. Access to information. Adjudication.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de inquéritos policiais em 2017 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas.....	35
Gráfico 2 - Total de inquéritos policiais em 2018 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas.....	35
Gráfico 3 - Total de inquéritos policiais em 2019 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFEMEA	-	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CF/1988	-	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
DEAM	-	Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulheres
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPROC	-	Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal - da Primeira Região
ONU		Organização das Nações Unidas
SEI		Sistema Eletrônico de Informação
TJTO		Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 O mestrado a partir do coronavírus	14
1.2 Problematização, metodologia e objetivos	15
2 O MACHISMO E O PAPEL MARGINAL OCUPADO PELAS MULHERES	19
2.1 Violência doméstica contra a mulher: aspectos conceituais	24
2.2 Lei maria da penha: reflexões necessárias	28
3 DA RETRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	31
3.1 Justiça restaurativa: aspectos conceituais	38
4 ETAPA PRÁTICA: COLETA E ANÁLISE DE DADOS DOCUMENTAIS	50
5 PRODUTOS	53
5.1 Desperta mulher! campanha de acesso à informação às mulheres em situação violência no estado do Tocantins	53
5.2 Artigo científico intitulado “direitos humanos das mulheres e acesso e acesso à informação: uma experiência de extensão com um programa de rádio durante a pandemia da covid-19”, publicado na Revista Humanidades	58
5.3 Publicação em anais	58
5.4 Produto final – Minuta de portaria	58
5.4.1 Plano de ação para aferir à eficácia da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica	59
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62
ANEXOS 1 REQUERIMENTO DA RELAÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AUTORIZAÇÃO PARA ACESSÁ-LOS	68
ANEXO 2 AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	69
ANEXO 3 ARTIGO CIENTÍFICO PUBLICADO NA REVISTA HUMANIDADES	71
ANEXO 4 PUBLICAÇÃO EM ANAIS	90
ANEXO 5 PRODUTO FINAL: MINUTA DE PORTARIA	104

ANEXO 6 PLANO DE AÇÃO	107
ANEXO 7 TRANSCRIÇÃO DA ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS.....	108
ANEXO 8 TRANSCRIÇÃO PROGRAMETES.....	130

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se legitima para a sociedade e, principalmente, para as vítimas de violência doméstica, pois apresenta um caminho possível, que tende a minorar os estragos causados por esse crime, ainda é tão comum no meio social.

Falar em violência doméstica contra à mulher é pensar que agressões que ocorrem diariamente na sociedade, seja de forma direta - a violência física -, seja indireta - a violência psicológica -, precisam ser tratadas de maneira mais sensível e com políticas efetivas que versem sobre o problema, sobretudo pelo fato de o Brasil possuir dimensões geográficas consideráveis e com formatos que se diferem em cada região. Assim, a realidade com a supra urge ser tratada de forma que se encare a falta de estrutura na rede de atendimento para o amparo às vítimas.

O presente Relatório Técnico parte do pressuposto de que as técnicas restaurativas minimizam os impactos sofridos pelas vítimas de violência doméstica, empoderam a mulher e, como consequência, fazem com que o agressor repare o dano que a vítima sofreu, bem como pode humanizar as relações entre vítima e agressor em reuniões, conduzidas por profissionais da área, como psicólogos, assistentes sociais e restauradores.

Implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa foi instituída pela Resolução nº. 225, de 31 de maio de 2016, com o objetivo de promover estratégias para a pacificação social, buscando as práticas restaurativas para prevenir e transformar os conflitos, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, considerando que:

O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa (CNJ, 2016).

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça instituiu as práticas restaurativas e determinou que os Tribunais de Justiça implantassem tais práticas, *in verbis*:

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº. 300, de 29.11.2019) (CNJ, 2016).

E por que foi escolhido o tema Justiça Restaurativa para o presente trabalho? O tema foi escolhido a partir da inquietação com as constantes retratações da representação apresentadas pelas vítimas nos casos de violência doméstica contra a mulher, na Comarca de

Guaraí, Estado do Tocantins, observado à época em que atuava na condição laboral de assessora jurídica.

Na época em atuava como assessora jurídica, nos anos de 2016, 2017 e 2018, foi possível notar que a vítima de violência doméstica registrava o boletim de ocorrência por algum tipo de agressão, física ou psicológica, e alguns dias depois ou até mesmo horas depois, solicitava a retratação da representação, ou seja, o arquivamento do processo. Essa postura da vítima provocava reflexão, pois ela sofria agressão, o estado recebia o seu pedido de retratação e simplesmente arquivava o processo, sem oferecer nenhum tipo de auxílio ou intervenção.

Esse cenário, por incontáveis vezes, transcendeu o desconforto sensorial, e passou a se alojar como desconforto físico, era uma mulher, uma semelhante, passando por uma situação que machuca não apenas quem vive, mas quem de alguma forma participa, ainda que apenas como aquela que assiste. Assim, somados à vivência na condição de assessora, adicionou-se as fontes e referências para produzir o presente Relatório Técnico para o Mestrado Profissional, que oportunizou a pesquisa e o estudo acerca dos delitos de violência doméstica contra a mulher e os casos de retratação.

Através do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região (E-Proc), seguimos como metodologia a análise documental dos inquéritos policiais da Vara Criminal de Guaraí, Estado do Tocantins, referentes aos anos de 2017 a 2019. A análise permitiu verificar os dados estatísticos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher e a retratação da representação formulada pela vítima nos referidos casos.

Para o presente Relatório Técnico foram considerados os inquéritos policiais com o resultado “retratação”, os quais foram analisados e estudados, tendo sido desconsiderados os demais inquéritos policiais.

A partir dos estudos realizados acerca da Justiça Restaurativa, surgiu a esperança que a utilização das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica contra a mulher poderiam ajudar a diminuir a reincidência, pois os métodos restaurativos possuem uma abordagem cuidadosa com os envolvidos, sendo o diálogo essencial entre a vítima e o agressor em ambiente controlado, acompanhados por profissionais da área, no caso, por uma equipe multidisciplinar, que se responsabiliza pela manutenção dos círculos restaurativos.

O Relatório Técnico está dividido em capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro capítulo abordou-se temas como a sociedade machista, Direitos Humanos, violência doméstica e Lei Maria da Penha. No segundo capítulo, discorreu-se acerca da retratação e da Justiça Restaurativa. Ao final, constam os produtos desenvolvidos no mestrado, considerando como produto final uma minuta de portaria, sugerindo ao Egrégio Tribunal de

Justiça a implantação da Justiça Restaurativa na Vara Criminal de Guaraí, para ser aplicada aos casos de violência doméstica, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, como forma de incentivar a autocomposição no enfrentamento dos conflitos, recompor os danos sofridos em relação às vítimas, e também diminuir o encarceramento, bem como torna-se uma alternativa para sanar os problemas existentes com o excesso de demandas no judiciário tocantinense. A minuta de portaria está acompanhada de um plano de ação e dirigida ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que possa aferir o índice de satisfação das mulheres com a utilização dos métodos restaurativos.

Assim, o presente Relatório Técnico tem a intenção de apresentar um caminho alternativo que busca instrumentos capazes de dar uma resposta mais humana e assertiva aos delitos cometidos, buscar o esvaziamento das medidas meramente punitivas. E, também, para diminuir o índice de reincidência e, por consequência, os encarceramentos.

1.1 O mestrado a partir do coronavírus

O início do mestrado profissional se deu de forma presencial, atividades realizadas de maneira física, experiências trocadas e debatidas, contato entre professores e mestrandos. No decorrer das atividades tudo paralisou, eis que a pandemia do coronavírus (Covid-19) chegou ao seio da sociedade. O vírus empurrou a humanidade para um fosso existencial como nunca visto e, diante do novo cenário, foi necessário que houvesse uma reinvenção da existência humana como um todo.

No cenário de distanciamento social, imposto pelo surgimento da Covid-19, as diversas incertezas fizeram com que as aulas presenciais se transformassem em virtuais *-online* e tudo mudou; a forma de ensinar e aprender também tiveram que passar por um verdadeiro estado de metamorfose. O contato com as pessoas cessou e tudo que se pensava era nas precauções a serem tomadas para evitar a contaminação pela doença.

A pandemia impôs uma realidade bastante diferente da que era vivida nos últimos anos, trazendo dificuldades, limitações nas atividades laborais e de estudo, pois tudo passou a ser realizado à distância, cada um em sua residência, respeitando o isolamento social, com receio do vírus que estava circulando e ninguém sabia ao certo a força de sua letalidade e as formas de contração.

O mestrado requer estudos para o desenvolvimento da pesquisa e da qualificação profissional, necessitando de projetos para serem desenvolvidos. Com a pandemia, foi preciso

recomeçar e buscar novas metodologias, tentar enxergar uma forma paralela para alcançar os objetivos de pesquisa.

O método utilizado para a pesquisa foi à análise documental no sistema eletrônico do Estado do Tocantins (e-Proc), pois a entrevista com mulheres vítimas de violência doméstica teve que ser suspensa em razão do isolamento social. O projeto que também seria desenvolvido no decorrer do programa seria a implantação de círculos de práticas restaurativas na Comarca de Guaraí, que também teve que ser interrompido. Outra atividade que seria realizada, como a participação em círculos restaurativos na Comarca de Palmas, também não pode ser realizado, pois com a pandemia todas as atividades passaram a ser *online* e algumas foram suspensas.

O momento vivido tem demandado uma postura diferente do que era nos tempos normais, leia-se, sem pandemia, pois o que vivemos foram desafios e readaptações, em que foi necessário reavaliar algumas programações da pesquisa, procurando outros meios para manter o andamento e a conclusão do projeto, iniciado antes do estado pandêmico em que o mundo involuntariamente mergulhou.

1.2 Problematização, metodologia e objetivos

O presente Relatório Técnico se legitima à medida em que busca fomentar o debate em torno da concomitância entre Direitos Humanos e Justiça Restaurativa, com o objetivo de apresentar os dados da violência doméstica da Vara Criminal da Comarca de Guaraí e aplicar a Justiça Restaurativa aos crimes praticados contra às mulheres, mesmo em face da retratação.

O tema foi escolhido a partir da inquietação com as constantes retratações da representação apresentadas pelas vítimas nos casos de violência doméstica contra a mulher na Comarca de Guaraí, estado do Tocantins, observado à época em que atuava na condição laboral de assessora jurídica, nos anos de 2016 a 2018. Importa dizer que, com o decurso do tempo um fenômeno, cada vez mais repetitivo, passou a chamar a atenção. E longe de emitir juízo de concordância ou discordância, mas o fato é que, após procederem a representação, as mulheres expunham a vontade de renunciar, o desejo de não mais prosseguir com o inquérito policial. Ou seja, por motivos que não dizem respeito ou não são de responsabilidade do judiciário, reatavam as relações afetivas com os agressores e as relações familiares seguiam um curso de aparente normalidade. Destarte, surgiu a desconfiança de que talvez o método atual não estaria sendo o mais adequado para lidar com essas situações peculiares.

Diante da suspeita, nasceu à ideia de se buscar por novas técnicas para a tentativa de pacificação dos conflitos entre as partes, propondo a aplicação dos círculos restaurativos, como

projeto a ser levado e desenvolvido na comarca de Guaraí-TO. O modelo pensado para o presente Relatório Técnico seria nos moldes desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O produto seria desenvolvido no decorrer do mestrado, como projeto piloto. Importa dizer que, o verbo está no pretérito, não por desídia, mas em virtude da obrigatória paralisação ocasionada pelo nefasto advento da pandemia do Coronavírus, o que terminou por impedir a estruturação dos círculos restaurativos. Nesse sentido, cita-se a Resolução nº. 225, do CNJ, que preconiza:

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

Ocorre que a pandemia provocou a decretação de medidas restritivas para conter o avanço das contaminações. Assim, com a instituição do *lockdown* e a conseqüente suspensão das atividades presenciais no judiciário e, também, do distanciamento social, que foi uma das medidas adotadas para a conter a disseminação do vírus, não foi possível implantar os círculos restaurativos na Comarca de Guaraí.

Nesse cenário, foi preciso inovar e, assim, optou-se por desenvolver uma minuta de portaria, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Justiça a implantação da Justiça Restaurativa na Vara Criminal de Guaraí, para ser aplicada aos casos de violência doméstica, considerando às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, como forma de incentivar a autocomposição no enfrentamento dos conflitos, recompor os danos sofridos em relação às vítimas e, também, diminuir o encarceramento. Seria uma alternativa para sanar os problemas existentes com o excesso de demanda no judiciário tocantinense.

A Justiça Restaurativa é um caminho possível que traz em seu bojo a pretensão de lidar com a violência numa expectativa dialógica, em que o agressor e a mulher possam, a partir da realidade vivida, (re)significar a relação, que longe de passar pela impunidade, poderia criar uma reinterpretação do ato violento, de modo que os polos envolvidos pudessem dele tirar lições que lhes serviriam como norte para uma nova existência. Não se trata de mera crença, mas de intervenção do estado para minimizar os impactos negativos da violência e prevenir reincidências. Assim, a Justiça Restaurativa tem o intuito de minorar os efeitos negativos que, na maioria das vezes, o sistema penal traz para a vida das pessoas, sejam elas vítimas ou agressores. Coloca-se a questão de saber se soluções de diálogo e de reaproximação das partes, a exemplo da Justiça Restaurativa, seria suficiente para a tentativa de resolução do conflito, que

é gerado pelos delitos de violência doméstica. O modelo firmado em uma justiça de caráter meramente retributivo não está atendendo aos anseios sociais, pois, conforme dados coletados, o crime continua sendo perpetrado, reproduzindo aquilo que se deveria combater, ou seja, a violência. Assim, vem ganhando força a busca por mecanismos de promoção e efetivação do Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração os progressos das ciências intrinsecamente a ele vinculadas. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa busca o esvaziamento das medidas meramente punitivas e surge como alternativa ao atual modelo, sendo um complemento às suas deficiências.

Importa mencionar que, pautados naquilo que preconiza as teorias que circundam os Direitos Humanos e Fundamentais, numa tentativa cada vez mais concreta de afastamento das arbitrariedades que perpetram o sistema judiciário, é que se baseia a Justiça Restaurativa, como um caminho alternativo que busca instrumentos capazes de dar uma resposta mais humana e assertiva aos delitos cometidos. Nesse cenário, o entendimento é de que surte mais efeito trazer a sensibilidade às políticas criminais, numa perspectiva dialógica em que as vozes da vítima e do agressor sejam ouvidas. Quando se aborda questões inerentes à justiça é inevitavelmente tratar de humanidade e não apenas das vítimas, considerando que também o agressor precisa ser visto nessas condições, ou seja, como alguém que precisa de amparo, de tratamento psicológico e toda e qualquer política pública que possa produzir reabilitação.

A Resolução 2002/2012, do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU, 2012), na qual estão esculpidos os princípios basilares para estruturação dos programas de Justiça Restaurativa no âmbito penal, dialoga com as perspectivas dos Direitos Humanos para garantir um escopo às alternativas para resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa, além de atuar como meio de resolução dos conflitos, também diminui o índice de reincidência e, por consequência, os números de encarceramento. Segundo Howard Zehr (2008), há inúmeras pesquisas que evidenciam que quando aplicada ao caso concreto, tem-se uma considerável diminuição nos índices de reincidência, algo em torno de um terço; e, quando o agente delitivo comete um novo crime, é menos sério que o anterior. Estudos demonstram, também, que as vítimas assistidas pela Justiça Restaurativa podem chegar a 90% de satisfação com as políticas ofertadas.

Além disso, é preciso combater à violência doméstica com menos violência, utilizando métodos alternativos para pacificação social, pois caso seja aplicada simplesmente a pena ao agressor, provavelmente haverá reincidência de violência doméstica, dado que não houve tratamento. É preciso ir além, é urgente utilizar métodos alternativos para recompor os laços que foram danificados, não basta que o estado aceite a retratação oferecida pela vítima,

arquive o inquérito policial e devolva a vítima para o lar que sofreu agressão, sendo necessário que a mulher vítima de violência doméstica e, também, o homem agressor, participem das práticas restaurativas por exigência judicial. Ao agressor não se retira a responsabilização pelo crime, já que direta ou indiretamente produziu sofrimento à mulher por ocorrência do fato danoso, devendo reparar o dano e participar dos círculos de restauração, com a finalidade de reforçar os aspectos do crime, permitir uma reflexão e possível mudança de comportamento.

Vale ressaltar que, hoje, o procedimento aplicado na Justiça Restaurativa tem seu espaço quando houver o consentimento entre as partes para tratarem o conflito de forma assistida, ou seja, precisa da livre aceitação das partes. Conforme dispõe a Resolução nº. 225, do Conselho Nacional de Justiça, as práticas restaurativas permitem a participação da vítima, do ofensor, da família, da comunidade, veja-se:

I – É necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos (CNJ, 2016).

A Justiça Restaurativa institui uma redefinição do crime ao considerar a violação da norma jurídica e suas consequências, procurando corrigir falhas do sistema no atendimento às suas necessidades subjacentes e buscando promover uma análise qualificada dos conflitos. A sua prática já é realidade no Brasil há aproximadamente uma década e tem ganhado cada vez mais espaço no meio jurídico, pois configura-se como uma técnica que visa solucionar conflitos com um claro direcionamento, para uma visível sensibilidade em dar voz e vez para que vítimas e ofensores possam, por meio do diálogo assistido, exporem-se.

O Relatório Técnico tem como metodologia a análise dos inquéritos policiais da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, referentes aos anos de 2017 a 2019. A pesquisa sofreu atrasos devido à pandemia da Covid-19 e provocou mudanças nos planos para a sua efetivação, justificando a escolha dos referidos anos de 2017, 2018 e 2019. O processo metodológico para construção do Relatório Técnico foi possível a partir da autorização expressa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO), de acordo com o Sistema Eletrônico de Informação (SEI), sob o nº. 20.0.000008089-7, o qual teve sua efetiva autorização dia 21/01/2021, conforme cópia anexa.

A cidade de Guaraí está localizada a 178 quilômetros da capital, Palmas, possui aproximadamente vinte e seis mil habitantes e a prática da violência contra a mulher é uma realidade que inquieta e exige investigação e pesquisa, no sentido de promover ações que possam incidir sobre o fenômeno pelo reparo dos danos causados, busca de soluções pacíficas para os conflitos, oportunidades para que a vítima fale sobre os seus sentimentos e suas

angústias acerca do dano sofrido, bem como sobre como o agressor poderia amenizar o dano sofrido e medidas para a eliminação da reincidência. Aproximar as partes é uma medida que exige um plano de ação com o objetivo de restaurar os laços familiares. A análise dos dados levantados permitiu mostrar a estatística envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher e a retratação da representação formulada pela vítima nos referidos casos. A mulher vítima de violência doméstica tem autonomia de utilizar do mecanismo da retratação, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.340/06, e o Estado tem que aceitar a retratação oferecida pela vítima, arquivando o processo criminal. No entanto, o problema prevalece, a violência não cessa e as custas de um processo foram efetivadas, mobilizou o sistema de justiça, de forma que é possível afirmar que o viés alternativo da Justiça Restaurativa poderia diminuir esses valores para a máquina pública.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa toca numa questão fundamental: pode a Justiça Restaurativa servir como meio para amenizar os danos causados à vítima de violência doméstica? Tem-se como hipóteses: a) A possibilidade de a Justiça Restaurativa ser um viés de reparar feridas e traumas sofridos entre a vítima e o agressor, através das práticas restaurativas; b) O Estado, por meio do sistema de justiça, recebe a retratação da representação formulada pela vítima, designa a audiência para confirmar sua vontade em retratar e na sequência, arquivando o procedimento. Qual assistência que Estado oferece para a vítima de violência doméstica? A vítima quando se retrata retorna para o lar com o agressor, sem receber nenhum auxílio do Estado. Tem-se como perspectiva que a Justiça Restaurativa trabalharia na recomposição dos danos sofridos pela vítima, no abalo psicológico, na autoestima, tendo um papel fundamental entre a vítima e o agressor. O Relatório Técnico apresenta a forma como o modelo da Justiça Restaurativa pode ser aplicado aos casos restritos, conforme a tipologia penal, de violência contra a mulher, de modo a substituir o modelo retributivo e reduzir os litígios, tendo como efeito esperado a diminuição das custas processuais por parte do TJTO, além de restaurar os laços afetivos no âmbito familiar.

2 O MACHISMO E O PAPEL MARGINAL OCUPADO PELAS MULHERES

Atualmente, as conquistas alcançadas pelas mulheres são muitas, mas insuficientes para combater a violência em face do modelo de sociedade patriarcal e machista que há séculos vem recriando um ideal feminino, no qual a mulher necessariamente deve estar enquadrada em um retrato de fragilidade, candura, passividade e dependência (SAFFIOTI, 2011).

Há ainda a conceituação de que uma “boa mulher”, um modelo de comportamento social com regras sociais, dentre as quais, o zelo unilateral com filhos e as atividades

domésticas, mesmo trabalhando fora, para que seja vista como uma mulher dotada de honestidade e virtude. Nesse sentido, Castells comenta:

O patriarcado é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que [...] possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 2000, p. 219).

Não menos importante, é relevante problematizar a questão do controle sexual da mulher, feito de forma proposital, silenciosa e seguindo um *modus operandi* que faz parecer que ser fiel é um caminho único, do qual ela não pode se desviar e que, quando não seguido, segrega sua existência a uma margem intransponível. Esse pensamento é compartilhado por Studart (1991) e Saffioti (2011), que trabalham a ideia de um núcleo do patriarcado, minuciosamente arquitetado para garantir um controle que vai além do lar se ramifica por todas as esferas sociais, o que faz criar direitos dos homens sobre as mulheres e são aceitos pela maioria de um coletivo social feminino, sem maiores questionamentos.

Ainda nesse diapasão, o conceito de “subjetividade instauradora de significados” (FRANCO *apud* SAFFIOTI, 2011, p. 98-99), de forma pedagógica, é a dominação, em suas formas mais diversas, concretizada de maneira empírica e que ganha o escopo de uma naturalização das desigualdades, especificamente entre homens e mulheres. E nesse cenário é que um processo costumeiro e tradicional termina por conferir ao patriarcado o direito de dominação sobre as mulheres. A reprodução de uma sociedade pautada em modelo machista se perpetua na criação dos filhos, tendo como centro a figura masculina e a mulher ganha o título de “cidadã de segunda classe”, uma vez que historicamente a existência feminina tem sido posta sempre na segunda parte de um filme real em que o homem protagoniza o enredo. A mulher vai sendo minorada das discussões políticas e jurídicas e termina relegada ao teatro da vida doméstica (MURARO, 1992).

A criação da mulher é um modelo a ser seguido, conforme as obrigações e o advento da reprodução, que se cristaliza na figura do matrimônio, mas, contraditoriamente, o caminho do modelo correto acaba num número grande de casos de violência doméstica, que se perpetua em virtude dessa ideia, de que o casamento é algo sagrado e que não pode ser desfeito.

Adichie (2018) traz um diálogo plural em que busca se desvencilhar de estereótipos fabricados, trazendo para o centro das discussões não apenas as mulheres, mas também para os homens como atores desse construto social, que segundo ela é o mote do feminismo. A autora entende que as ideias feministas não devem ser algo apenas da mulher, considerando que o homem pode e deve ser feminista a ponto de se sensibilizar com os problemas que não vivencia

em virtude da questão biológica. Adichie afirma: “todos nós deveríamos ser feministas”, ressaltando a igualdade entre os sexos e adotando como premissa a questão biológica. Para ela, há sim diferenças entre homem e mulher, mas a sua crítica se refere ao fato de que a genitália não deveria ser, em hipótese alguma, motivo para discriminações em relação à reprodução e ordem de importância. Para a autora esse pensamento se dá pelo fato de que fisicamente eles são mais fortes, e isso não é algo ligado a capacidade, é antes e sobretudo, fator hormonal e não deve ser pressuposto para perpetuação da discriminação e um viés que legitime a máxima de que o mais forte é quem deve mandar.

A questão do gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que comecemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres mais felizes, mais autênticos consigo mesmos. E é assim que devemos começar: precisamos criar nossas filhas de uma maneira diferente. Também precisamos criar nossos filhos de uma maneira diferente (ADICHIE, 2014, p. 28).

Importa dizer que diferente é uma criação que mostre que o sexo biológico diferencia uns dos outros, mas não deve ter preponderância e nem deve estabelecer hierarquias. A posição subalterna da mulher na sociedade é uma construção histórica, entretanto, tal realidade está mudando ao longo do tempo, mulheres antes só eram vistas pela sociedade machista para procriar, e cuidar do marido, hoje, mesmo que lentamente, estão transformando suas vidas e ganhando os palcos sociais a partir das lutas por espaço e contra a violência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), especificamente seu §5º, quando menciona: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (ONU, 1948).

Os direitos universais se estendem à mulher e, conseqüentemente, para a efetivação de seus direitos, embora dependa de uma luta diuturnamente pela legitimação dos Direitos Humanos das mulheres.

Em 1993, especificamente durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrido em Viena, o movimento feminista apresentou o tema “os direitos da mulher também são direitos humanos”, e foi diante deste cenário reivindicatório que os direitos inerentes a mulher passaram a ser considerados Direitos Humanos. Hoje, estão escudados no item 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena que preconiza:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação (ONU, 1993).

Outros documentos importantes são: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU-1979), punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA-1994); Declaração de Pequim (1995); e Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993 (A/RES/48/104). Não menos importante, e ainda que não tenham o condão de Tratado ou Convenção, não se pode deixar de mencionar: a consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência de 1990; a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada nesse mesmo ano pela Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas e a Resolução AG/RES n. 1.128 (XXI-O/91).

O Brasil é signatário de inúmeros Acordos e Tratados Internacionais que serviram de base para fundamentação da legislação pátria naquilo que concerne ao combate a todo tipo de violência contra a mulher.

Tratado é todo acordo formalizado em um texto escrito, celebrado entre Estados e também entre Organismos Internacionais e outras entidades coletivas, de caráter internacional e têm por objetivos gerar efeitos jurídicos em caráter internacional, bem como proteger ou fortalecer interesses em determinadas áreas dos entes envolvidos (PIOVESAN, 2015, p. 110).

Conceitualmente convenções, na visão de Piovesan (2015), é um conjunto de normas e acordos, que são propostos e aceitos pelos entes signatários e que quase sempre tem em sua genealogia os costumes. Importa mencionar que eles são fruto do consenso entre os participantes de uma determinada discussão e não podem em hipótese alguma interferir na soberania nacional, ou seja, devem ser harmônicos com a Constituição de 1988.

Em 1988, foi instituída a Carta Magna do Brasil, a qual é vista como um marco sem precedentes naquilo que concerne a luta pelos direitos da mulher, pois a Constituição Federal de 1988 confere a todas as mulheres garantias que dialogam com as mais distintas esferas. Nesse cenário ganha relevância o art. 5º, I onde se tem uma igualdade entre homens e mulheres, além do art. 226, 8º, que põe de forma imperativa sob responsabilidade do Estado a obrigação de coibir todo tipo de violência no seio das relações inerentes a família.

Art. 5º. *Omissis* I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988, na visão de Piovesan, defende as mulheres:

a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável com entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis n.º. 8.971, de 19-12-1994, e 9.278, de 10-5-1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei n.º. 9.029, de 13-4-1995,

que proíbe a existência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº. 9.799, de 26-5-1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº. 9.263, de 12-1-1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº. 10.778, de 24-11-2003 (PIOVESAN, 2015, p. 110).

A Constituição é tida como um divisor de águas em relação ao amparo legal da mulher e tal afirmativa é feita tomando como premissa que ela traz em seu bojo uma vitória feminina, que foi conquistada pelas mulheres que faziam parte da Assembleia Nacional Constituinte. O texto da CF de 1988 traz como escopo basilar da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e com isso, foi incluso a proteção da mulher. O texto está assim na CF de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Assim, pode-se perfeitamente dizer que a CF de 1988 foi a genealogia para uma futura ampliação e reconhecimento de bases legais para as mulheres de todo o Brasil, como ficou cristalino nos artigos supra, além de o referido documento legal ter aberto de forma irrefreável as veredas para todo um escopo de leis voltadas para a proteção das mulheres, entre elas, a Lei Maria da Penha. Da mesma forma, coaduna com os Direitos Humanos, dando-lhe relevância como um modelo pautado em princípios e entendimentos que ultrapassam as questões legais e conversam com fatores e entendimentos universais, bem como dialoga com os tratados

internacionais, dos quais o Brasil é signatário. O que se tem é que a Carta Magna trata como norma constitucional os direitos inerentes aos tratados internacionais.

2.1 Violência doméstica contra a mulher e os tipos penais

Importante deixar claro que embora pareçam termos siameses, violência contra a mulher e violência doméstica, não são sinônimos. Saffioti (2002, p. 321-338) entende que basta um olhar um tanto quanto mais atento para perceber que são expressões distintas. A violência doméstica contra a mulher está inserida no grupo das violências contra a mulher e são múltiplas violências.

Ressalta-se que o conceito de violência doméstica compreende as várias realidades nele contido, mas um conceito restrito composto pela violência entre casais, ex-companheiros, ou pessoa com quem a vítima mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à de cônjuge, ou seja, ligação por uma relação afetiva.

Costa e Aquino (2011, p. 122) afirmam a seguinte perspectiva: “a violência contra a mulher é um problema de relevância social, pois se refere não só às questões de criminalidade, como principalmente destaca-se como verdadeira afronta aos direitos das mulheres”. Está em pauta a temática dos direitos humanos das mulheres.

O enfrentamento à violência contra as mulheres é, atualmente, uma das grandes preocupações, pois diariamente milhares de mulheres são vítimas de violência doméstica. Avanços vêm ocorrendo nas mais variadas áreas para se constituir uma rede de proteção que lide de forma abrangente, justa e eficiente com essa complexa problemática que afeta a sociedade contemporânea, mas possuem falhas.

Conceitualmente, a violência praticada pelo homem em face da mulher durante as relações conjugais, conforme Saffioti (1999, p. 83), “[...] envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em consideração a consanguinidade e a afinidade entre eles, podendo ocorrer no interior do domicílio ou fora dele”. Piovesan (2019), por sua vez, entende que a violência contra a mulher pode ser entendida como qualquer conduta, não importa se por ação ou omissão, das quais resulte em qualquer espécie de discriminação, agressão ou ato que seja coercivo em virtude de a vítima ser do sexo feminino e do qual resulte em morte, dano, algum tipo de constrangimento, sofrimento seja físico, moral, sexual, psicológico, social, político ou qualquer espécie de perda patrimonial. A violência pode ocorrer em qualquer espaço e não apenas o doméstico.

Sem dúvida, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado,

na medida em que se torna necessário. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação que é necessária. É verdade, por outro lado, que há mulheres resilientes que não deixam abater por condições adversas (SAFFIOTI, 2004, p. 84).

A Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, preconiza no artigo 1º, uma definição sobre o que vem a ser violência contra a mulher: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994).

Ainda sobre violência contra a mulher, a IV Conferência Mundial da Mulher, que aconteceu no ano de 1994, por promoção das Organização das Nações Unidas (ONU), preconiza que violência contra a mulher pode ser entendida como “qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade quer se produzem na vida pública ou privada” (CAVALCANTI, 2007, p. 38).

Em relação ao tipo de violência, a mesma pode ser classificada como violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Quanto a ambiência ela pode ocorrer na esfera doméstica, e em regra o agressor quase sempre é alguém que convive com a mulher agredida, e com o qual ela tem uma relação de intimidade e confiança.

Então, os termos violência contra a mulher e a violência doméstica contra a mulher possuem diferença, ficando a primeira conceituada como gênero e a segunda, como espécie, como categoria que está contida na primeira. Com essa distinção, ao lidar com um caso real, é possível aferir qual o tipo de violência empregada e em que local ocorreu.

Dessa forma, importa mencionar que ao ser criada, a Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha¹, foi assertiva ao preconizar em seu art. 7º que as formas de violência doméstica contra a mulher são: violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, uma vez que todas essas formas de violência, que podem ocorrer na esfera familiar. Por violência física se entende o seguinte:

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras,

¹ Em 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa, em Fortaleza, Ceará. O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, atirou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível. Posteriormente, tentou eletrocutá-la no banho. Passados 15 anos, apesar de haver duas condenações no Tribunal do Júri, o acusado continuava em liberdade. Diante disso, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil foi condenado a implementar políticas públicas voltadas para coibir a violência contra as mulheres, dentre as quais a própria Lei Maria da Penha, bem como a investigar os motivos da demora injustificada na prestação jurisdicional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Esse tipo de violência doméstica contra a mulher é corriqueiro, tanto que em pesquisa realizada pelo DataSenado (2015, p. 8), onde foram ouvidas vítimas de violência doméstica, pode ser observado que há uma prevalência de agressões físicas, as quais ocorrem em 66% dos casos registrados. Quando ocorrem em sua configuração mais violenta, esse tipo de violência pode ocasionar o feminicídio em situações passionais.

[...] a separação, o ciúme e as suspeitas de adultério foram a segunda maior causa de assassinato de mulheres em 2000, no estado de São Paulo. Assim, grande parte dos casos de feminicídio já advém de um histórico de violência doméstica, sendo o momento da separação, o mais propício para que o agressor atente contra a vida da vítima (BLAY, 2008, p.34).

O Conselho Nacional de justiça (CNJ) traz os números atualizados, que seguem:

Ano de 2016, 422.718 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e dezoito casos); ano de 2017, 479.566 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis casos); ano de 2018, 518.361 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e seis casos); ano de 2019, 568.228 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e oito casos); e ano de 2020, 554.956 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis casos) (CNJ, n.d., On-line).

Quando se trata de violência psicológica, que é algo mais difícil de ser constatado, uma vez que é em tese invisível, a mesma pode ser entendida como uma violência que atinge o lado emocional, que massacra a mulher em seus aspectos mais sutis e íntimos. Esse tipo de violência minora a vítima e faz com que se sinta impossibilitada de sair de determinada situação. Ela se concretiza por meio de insultos, dos mais variados tipos, críticas, chantagens de todos os cunhos. Essa realidade tem levado muitas mulheres a desenvolverem problemas emocionais como depressão, ansiedades, síndrome do pânico, baixo autoestima, e tantos outros.

Esse tipo de violência é o mais difícil de identificar, já que não deixa marcas visíveis, e é visto pela própria sociedade como uma forma menos grave do que a violência física, sendo a conduta muita das vezes é menosprezada quando a vítima comparece às delegacias para relatar situações desse tipo (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Nas sociedades machistas a relação sexual é uma obrigação dentro das relações entre homem e mulher unidos pelo casamento, mas pode atentar contra a liberdade de escolha da mulher, configurando um ato de violência.

Se obriga a mulher a fazer sexo ou qualquer ato correlato, contra a sua vontade, se utilizando de ameaça, uso de força física ou coação. Essa é uma das formas mais graves de violência contra as mulheres, pois machuca e humilha a tal ponto que retira da vítima a coragem de denunciar o agressor (BORIN, 2007).

Existe também o estupro dentro do casamento:

Você sabia que o marido pode estuprar a esposa? A pergunta, na verdade mais uma afirmação, foi feita no meio da conversa que tive com uma das mulheres que me impressionaram, entre tantas com quem falei e que passaram por um estupro. Nívea é

advogada, mãe de dois filhos, apaixonada por dança e militante em uma ONG do Recife que ajuda pessoas que sofreram abuso sexual, e ela mesma uma vítima por suas vezes na vida. Primeiro, na infância, em um caso não muito comum, quando foi abusada sexualmente por outra mulher, uma babá vinda do interior do estado, que a estuprava com as mãos e com objetos [...]. Ela relembra: quando eu estava de quatro meses, minha placenta se colocou na frente do colo do útero, então minha gravidez passou a ser de risco. Eu tive de fazer repouso e um procedimento clínico para segurar o feto, e uma das coisas que a médica falou é que eu não poderia ter relações sexuais com penetração. Se por acaso minha placenta estourasse, eu morreria de hemorragia interna e a criança iria embora junto comigo. Nós duas morreríamos [...]. Dos quatro meses de gestão em diante, a gente fez sexo de outros jeitos. Só que, quando eu estava com sete meses, ele decidiu que não queria mais de outros jeitos, que tinha que ser da maneira tradicional, com penetração. Eu entrei em desespero. Bem baixinha, com um metro e quarenta de altura, ela começou a lutar com o marido de um metro e oitenta para tentar impedi-lo de penetrá-la. Foi uma briga desigual, mas muito feroz. Ela se defendeu como pôde, até que ouviu as famosas palavras, que funcionaram como um gatilho para memórias doloridas do seu passado: “Fica quieta, senão vai ser pior!” (ARAÚJO, 2020, p. 79).

Há a violência que se concretiza em relação ao patrimônio da mulher, também conceituada como violência patrimonial, e suas características principais dizem respeito a subtração ou retenção de bens, quantia em dinheiro, valores, ou qualquer espécie de documentação. Não menos importante, ela pode ainda se efetivar quando o agressor toma para si objetos que a vítima necessita para o seu labor e utilize na esfera profissional.

[...] caracteriza-se pela retenção, subtração, destruição de bens, de valores, de documentos, de instrumentos de trabalho que tragam prejuízos financeiros à vítima. Exemplos recorrentes desse tipo de violência é a conduta do agressor de destruir os bens que guarnecem a residência, danificar o celular da vítima, entre outras (GUTIERRIZ, 2012, p.118).

Outra forma de violência é a violência moral, que de acordo com o art. 7º da Lei Maria da Penha, está caracterizada nos crimes de calúnia, injúria e difamação, ou seja, são atos que atingem diretamente a honra da vítima e a sua honra perante a sociedade. Se tornam factíveis quando se usam de artefatos como boatos sobre a vítima no quesito sexual, quando se proliferam em meio a sociedade fatos caluniosos que a minimizam de forma geral.

O arcabouço de violências, no plural, pelas quais as mulheres podem passar, é cheio de possibilidades e a maioria dificilmente consegue se libertar da violência, bem como poucas mulheres optam pela denúncia dos agressores, ou que decidem terminar a relação após sofrer a primeira agressão. O que se tem é que a maioria fica anos a fio, com a ideia de que um dia seus parceiros se tornem pessoas melhores.

Assim, claro está que os casos de violência doméstica contra a mulher são frutos, em sua maioria, de uma normalização do poderio masculino sobre suas companheiras. Além de uma visão social como um todo que minimiza a figura feminina, além de não problematizar com a devida seriedade, responsabilidade e sensibilidade que os casos de violência doméstica contra a mulher requerem.

2.2 Lei Maria da Penha: reflexões necessárias

A Lei nº. 11.340, de 2006, Lei Federal de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, traz no seu escopo as tipologias penais acerca dos casos de violência doméstica contra a mulher e diferentes formas de combate. Popularmente, o dispositivo recebeu a nomenclatura de Lei Maria da Penha, como forma de homenagear a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-esposo e que sequelas profundas. Ela ficou paraplégica após a primeira tentativa de feminicídio e na segunda tentativa, recebeu choques elétricos quando tomava banho. Foram dezenove anos até que o agressor fosse preso.

Não menos importante, insta mencionar que o flagrante descaso, o que levou a anos de impunidade, somados, lógico a morosidade da justiça brasileira foi o estopim para que o caso de Maria da Penha chegasse a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, realidade que só foi possível graças as vozes feministas que não se calaram, e lógico, da própria Maria da Penha, que ciente dos seus direitos e de seu papel social, para que outras mulheres não passassem por situação similar não ficou silente, enquanto não viu seu agressor pagar pelas atrocidades cometidas.

Para que o caso chegasse a tão alta esfera, foi utilizado o Protocolo Facultativo, que consiste em meio adicional da CEDAW, como forma de efetuar denúncia de um Estado-Parte de determinado pacto internacional e que não cumpriu o acordo do qual aceitou fazer parte (CFEMEA, n/d).

A sanção da Lei nº 11.340/06 foi fruto dos esforços dos movimentos feministas brasileiros, que desde os anos 70 vêm lutando por reformas políticas e jurídicas em relação a violência doméstica e buscavam uma legislação que sistematizasse todas essas conquistas, tais como a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulheres (DEAMs), a previsão de novas agravantes ou qualificadoras de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a revogação de dispositivos como os crimes de adultério e de sedução, entre outras (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 143).

Assim, o dispositivo legal – a Lei Maria da Penha – se tornou uma realidade advinda de uma punição que o Brasil teve em virtude do não cumprimento de parte dos acordos que se propôs participar. Cruz (2007) menciona que ao país foi colocado como sugestão reparar essa falha, que não foi pequena, uma vez que deliberadamente afetou direitos humanos ligados a mulher, com o agravante de se tratar de casos de violência doméstica e intrafamiliar. Entre as sugestões propostas estavam promover políticas públicas que versassem sobre a prevenção de toda e qualquer forma de violência doméstica contra a mulher, a promoção de medidas

reparatórias, capacitação para profissionais ligados a justiça e a segurança, e o mais importante o fechamento do processo referente a Maria da Penha, que se arrastou por tantos anos, além de uma indenização por todo o descaso e violência sofridos.

Ressalta-se que anterior a Lei Maria da Penha, os crimes contidos neste dispositivo legal eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, sobre os quais era aplicado aquilo que está preconizado na Lei nº. 9.099/1995 - Lei do Juizado Especial Criminal -, que tratava de crimes sobre os quais recaem um incógnito número de medidas despenalizadoras.

Um outro atributo da Lei nº. 11.340/06 é que serviu como força motriz para que mulheres de todo o Brasil tomassem coragem para denunciar os mais diversos casos de agressão sofrida, uma vez que um número grande delas, mantinham-se caladas em virtude de uma dependência psicológica, financeira, ou o mais comum, uma dependência emocional.

Ainda no cenário da proteção à mulher, é necessário mencionar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que são parte das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, e que tem como escopo complementar o que já vem escupido na Lei 11.340/2006, e que são recomendados nos artigos 1º e 14, *caput* da mesma legislação. Os atributos destes Juizados estão inseridos no artigo 14 onde se lê:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Em relação as penas aplicadas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha também as alterou, de três meses a três anos de prisão. Para cada prática cometida a pena é a contida no Código Penal Pátrio, no entanto, recebe uma modificação quando se tem uma violência incurso na violência doméstica e intrafamiliar em face da mulher. Como exemplo, pode-se citar a lesão corporal de natureza leve, o delito conta com uma pena que varia de três meses até um ano, pela Lei Maria da Penha a punição passa a ser de três meses até três anos.

Assim, se a violência for sofrida por um homem, ele não se beneficia da Lei 11.340/2006, sendo protegido apenas por aquilo que preconiza o Código Penal Brasileiro, uma vez que a Lei Maria da Penha foi criada para dar relevância a violência doméstica sofrida por mulheres, em específico no ambiente doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha preconiza ainda medida preventivas para as mulheres como: assistência, medidas preventivas de urgência, serem atendidas por profissionais diversos, com o intuito de diminuir os impactos da agressão sofrida.

As medidas preventivas visam implementar programas educacionais no sentido de evitar a violência: estudos e pesquisas sobre o tema, além da inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre direitos humanos, equidade de gênero, raça ou etnia e violência doméstica e familiar contra mulheres, entre outras. Já a assistência às mulheres consiste em formas de atendimento social, de saúde, assistência jurídica, etc. As medidas protetivas de urgência são consideradas por alguns profissionais do meio jurídico como a grande inovação trazida pela LMP, pois é possível requerer ao(a) juiz(a) medidas de proteção para a mulher que sofreu a violência. São medidas que se aplicam ao(a) autor(a) de violência, ou a quem sofreu violência: por exemplo, afastamento do(a) autor(a) de violência do lar ou restrição de contato com a mulher, com os familiares desta, com testemunhas, por qualquer meio de comunicação; encaminhamento da mulher para programas de proteção, ou seu afastamento do lar sem que ela perca seus direitos relativos a bens ou guarda de filhos. Também é garantido atendimento à mulher, ao(a) autor(a) da violência, aos familiares (principalmente crianças e adolescentes), por equipe multidisciplinar do próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (aquele que atende os casos da LMP) (AZEVEDO, 2008, p. 135).

Ainda no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e para que não pare nenhuma dúvida sobre sua conceituação, importante dizer que não há necessidade de que os parceiros coabitem na mesma residência, é o bastante que tenham tido vínculo de natureza familiar ou com características de afeto. Não é condição para a configuração da violência aqui debatida que vítima e algoz sejam cônjuges, menos ainda que tenham sido casados, a violência pode se dar entre namorados ou ex-namorados.

Para que se configure esse tipo de agressão, a condição essencial é que a parte agredida seja mulher, já o agressor pode ser tanto um homem quanto uma mulher. Menciona-se ainda que além de esposas ou namoradas, podem ainda ser vítimas desse tipo de violência empregadas domésticas, filhas, mãe, sogra assim como outros membros que façam parte do círculo de relação do agressor, desde que ele mantenha algum vínculo com as vítimas (DIAS, 2008).

Destarte, pode-se entender que a Lei Maria da Penha é um marco, não apenas legal, mas também político no combate à violência doméstica contra a mulher, pois é certo que as práticas de violência deixam marcas não apenas em quem as recebe de forma direta, mas em seus familiares e, também, em quem pratica o ato violento. Por isso, é importante problematizar situações de violência doméstica contra a mulher, debater seu processo de genealogia, questionar o patriarcado e suas formas de atuação, e não menos importante, conscientizar todo um coletivo social, desde a mais tenra idade, do quanto essa violência é uma realidade que precisa ser combatida das mais diversas formas, com as vítimas e os agressores submetidos a tratamento e círculos de restauração, em caso de crimes com menor potencial ofensivo e que permitam a intervenção por uma equipe multidisciplinar. Adiante, a pesquisa realizada abarca o fenômeno da retratação da representação, ou seja, um fenômeno que envolve as mulheres que sofrem violência doméstica, realizam uma queixa formal na delegacia e, depois, desistem de dar continuidade ao processo.

3 DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Atualmente, um fenômeno comum observado nas comarcas é a retratação e a renúncia da mulher vítima de violência. Bianchini (2019) apresenta essas duas tipologias - a renúncia e a retratação -, mas é esta última o objeto maior de interesse do trabalho em tela. Quando a mulher desiste de levar adiante o processo, pratica-se a inércia, a ação de deixar esvaír a possibilidade de fazer com que a vontade seja manifestada, como uma desistência de uma manifestação já explicitada, em suma, é desdizer, é retroagir a respeito daquilo que fora dito em momento específico de denúncia. No Direito Penal, renunciar tem o condão de não exercer algum direito, abrir mão de representar. É uma ação unilateral e que se efetiva anterior ao ato de oferecimento da representação.

[...] a manifestação de vontade do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, visando a instauração da ação penal contra seu ofensor. A representação, em determinadas ações, constitui condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal (BITENCOURT, 2019, p. 336).

O ato de retratar acontece posterior a representação, é quando se desiste daquilo que apresentou as autoridades competentes. Quando da retratação a vítima retira das mãos de quem é competente a possibilidade de continuidade a determinado ato. A retratação tem uma ligação íntima com às ações penais públicas condicionadas à representação, que figuram como parte das exceções do arcabouço processual penal pátrio.

1) oficialidade: declara qual o órgão incumbido da promoção da ação penal, e o modo como deve ser proposta, estando assim o Ministério Público atrelado a agir por ofício; 2) Indisponibilidade – remete ao órgão titular da ação penal, o Ministério Público, a impossibilidade de desistência desta, não podendo dispor, declinar, ou transigir; 3) obrigatoriedade – ao analisar o conteúdo das provas, e vendo fortes indícios delituosos, tem o órgão perseguidor estatal a obrigatoriedade de interpor a ação penal competente para ver, ao final, punido o criminoso, independentemente de nuances políticas ou quaisquer que seja; 4) Indivisibilidade – na função histórica de acusador do delinquente, deve o membro do parquet ampliar seus horizontes investigativos, fazendo alcançar, erga omnes, as sanções estabelecidas pelo direito material (HABIB, 2019, p. 45).

Diante do exposto o excerto, o Código de Processo Penal, especificamente em seu artigo 25 e, também, o Código Penal Brasileiro consoante ao artigo 102, estabelecem todas as regras que circundam o instituto da retratação. Em acordo com o art. 25 do CPP tem-se que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. o artigo 102 do CPB é límpido quando preconiza a respeito da representação “a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia” (BRASIL, 1940).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, os artigos supra vigoram com um entendimento novo, de forma que o instituto da retratação, em específico nos casos de violência doméstica passam a ser uma opção aceitável. Tal aceite se dá nos casos de ações que sejam públicas condicionadas à representação da vítima, sendo que isso pode ocorrer mesmo que já tenha sido oferecida a denúncia e, antes que ela tenha sido recebida pelo magistrado responsável pelo caso. Nesse cenário, o texto do art. 16 da Lei preconiza:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Assim, depois que o ofensor é representado, aqui se fala especificamente sobre a fase policial, a mulher vítima da violência tem o condão de, pessoalmente ou mesmo por meio de causídico, peticionar ao juiz do caso, com clara e inequívoca manifestação de desistência em relação a representação feita em face do agressor. Após o recebimento da manifestação da vontade da vítima, o juiz designa audiência para sua oitiva, uma vez que é necessário ter certeza de que a mulher não está sofrendo nenhuma coação para que proceda com a desistência. Importa dizer que o Órgão Ministerial é sempre instado a fazer parte da audiência em tela. Não menos importante, é imperioso mencionar que a desistência só pode ser efetivada antes que a denúncia seja recebida.

Os aspectos afetos ao crime de ameaça, o qual está esculpido no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, trata de uma prática sobre a qual recai a sujeição à ação penal pública condicionada, didaticamente, aquela que depende da vontade da vítima em representar (LIMA, 2015). Quando a mulher opta em representar contra o seu agressor, mas por motivos incógnitos resolve retroagir de sua intenção, é possível, conforme explicitado, por meio da retratação (BRASIL, 1940).

Assim, após ouvir a vítima, na presença do representante do Ministério Público, e diante da certeza de que não sofreu nenhuma espécie de pressão para que proceda a tal ato, o juiz deve homologar o pedido de retratação, bem como proceder o arquivamento do inquérito policial. Assim, o artigo 16 da legislação em tela, dá a possibilidade da vítima de uma irrestrita garantia quando de sua vontade em se retratar da representação feita contra o agressor, trazendo como imperativo, como mencionado, que em sede de audiência, sua vontade seja feita com a presença do magistrado, bem como do representante do órgão ministerial e não em procedimento policial.

É necessário enfatizar que a presença de equipe multidisciplinar, embora ainda não seja realidade em todo país, é uma possibilidade de preservação da verdade em torno dos fatos

que envolvem a audiência, bem como os aspectos emocionais da vítima e sua espontaneidade ou não diante da retratação, pois torna mais fácil para as autoridades presentes no ato, verificarem se existe alguma espécie de coação para que a vítima tenha optado pela retratação. Essa equipe multidisciplinar, normalmente, conta com um psicólogo, uma assistente social e um psicopedagogo para dar suporte ao magistrado.

A presença do órgão ministerial é necessária, eis que tem a intenção de fiscalizar a efetiva aplicação da Lei, sendo discricionário para sanar eventuais dúvidas, solicitar a realização de diligências, entender os fatos e a motivação da vítima em optar pela retratação.

Se por qualquer motivo o juiz do caso tiver dúvidas, se de fato a vítima tem a vontade de se retratar, ele pode recusar o pedido feito pela mulher. “A [...] retratação é o ato pelo qual alguém retira sua concordância para realização de determinado ato, que dependia de sua autorização” (DIAS, 2015, p. 98). A retratação é um direito que a mulher dispõe de não mais prosseguir com a queixa em face do agressor ou seja, trata-se de um espaço de protagonismo da mulher, mesmo que covardemente vítima de violência doméstica. Nele não há lugar para que o réu figure.

É necessário, ainda que pareça pleonástico, mencionar que o instituto da retratação é uma alternativa à aplicação da pena, e não é considerado um viés de impunidade, mas uma tentativa de dar protagonismo a vontade de mulher em situação de violência, perante as autoridades competentes, que possuem a obrigação de aclarar toda e qualquer dúvida que ela tiver, além e não menos importante, deixá-la ciente do quanto a instauração do processo penal é de fato importante, bem como, proceder a uma análise dos antecedentes do autor das agressões, até para verificar se não está coagindo a vítima para que se retrate.

A vontade da vítima por meio da representação, por mais contraditório que pareça, é condição essencial para a procedibilidade, em conformidade com o entendimento majoritário da doutrina pátria, sendo fundamento necessário para a ação penal condicionada a representação. Destarte, é perfeitamente possível atribuir relevância ao fato de que, distinto daquilo que acontece em crimes exteriores, quando a Lei Maria da Penha é o centro, o instituto da retratação precisa ser feito, prioritariamente, antes do recebimento da denúncia e o que não pode faltar, em audiência previamente designada para esta finalidade, e onde estejam presentes magistrado e promotor de justiça. Uma vez recebida a denúncia, a vítima de violência não mais pode recorrer ao instituto da retratação, seguindo o feito seu curso normal até a prolação da sentença.

Diante do exposto, e com o intuito de melhor entender a motivação que levava as vítimas a optarem pela retratação após sofrerem violência doméstica, em específico na Vara

Criminal da Comarca de Guaraí-TO, foi realizado procedimento analítico de dados recolhidos na comarca.

Assim, realizou-se a análise nos termos de retratação das vítimas, mantendo, o que é evidente, o sigilo da pessoa que foi analisada, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019. Tais relatos ocorreram na fase policial, momentos após à representação criminal, ou em juízo, no momento da audiência designada nos termos do artigo 16 da Lei nº. 11.340/06.

Destaca-se que, embora tenha havido declínio nos índices de retratação da representação nos casos de violência em relação aos anos de 2017, 2018 e 2019, como apontam os índices, não quer dizer que o fenômeno não mereça muita atenção: 2017: 54,43%; 2018, 42,16% e em 2019 de 22,22%. Os gráficos figuram adiante.

O que realmente importa e deve ser observado é que o crime está acontecendo, a mulher está procurando à autoridade competente (delegacia de polícia) procedendo a representação e logo na sequência, por inúmeros motivos, está solicitando a retratação da representação. Tais motivos reais para o declínio não aparecem na pesquisa apresentada nesse relatório técnico em função da pandemia da Covid-19 e a impossibilidade de entrevistar *in loco* as mulheres que sofreram violência, mas decidiram se retratar. Por óbvio, os motivos para a retratação são aqueles que as autoridades precisam ouvir para não dar seguimento ao processo, deixando obscurecidos os reais motivos que colocam a mulher numa condição de fragilidade extrema a ponto de não ter opção, senão, a retratação. Tais motivos ainda estão com cada mulher que sofreu violência e precisam ser desvelados em pesquisas futuras, em condições que permitam a entrevista presencial com um quantitativo de mulheres que perfaça uma amostragem e permita aferir os motivos mais profundos que envolve o fenômeno da retratação.

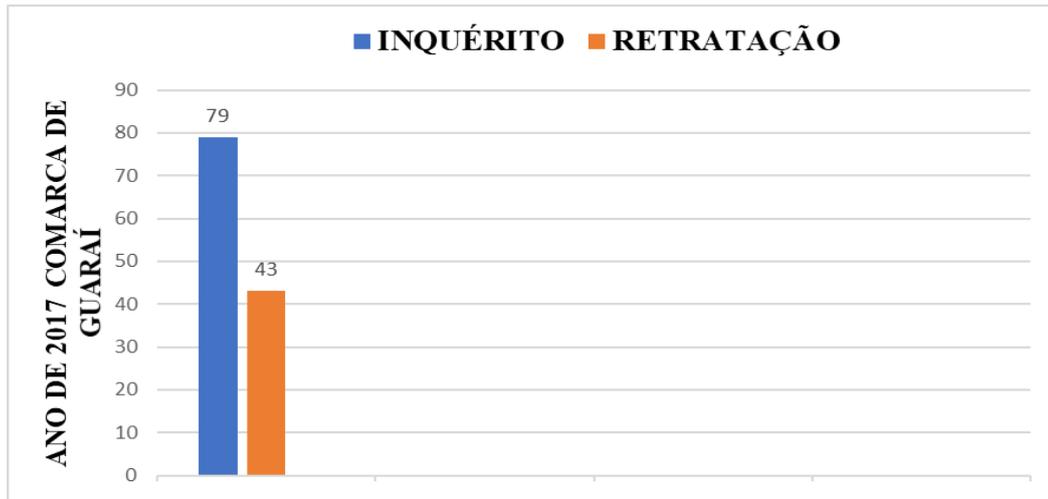
Veja-se que mesmo com o declínio nos casos, a violência é visível e precisa de cuidados especiais, considerando que a vítima e o agressor estão em situação de violência, colocando a família na mesma condição, muitas vezes envolvendo os filhos e os familiares, da mesma forma há custas a serem computadas no sistema de justiça, fatores que exigem que haja a intervenção estatal com fulcro no tratamento dos envolvidos, especialmente, em casos de retratação.

A Justiça Restaurativa, perspectiva defendida no presente trabalho como alternativa ao explicitado, teria todas as condições de atender à vítima e ao agressor, em casos de menor potencial ofensivo em que houve a retratação. A ideia aqui não é deixar a mulher que retratou a representação voltar ao ambiente de agressão sem qualquer resposta do estado em face de um crime que parece ser corriqueiro, mas não é e precisa de intervenção que envolva presencialmente uma equipe multidisciplinar capaz de conduzir um círculo de restauração das

relações. Defende-se neste Relatório Técnico a intervenção obrigatória da justiça em casos de retratação sob pena do processo voltar a validar.

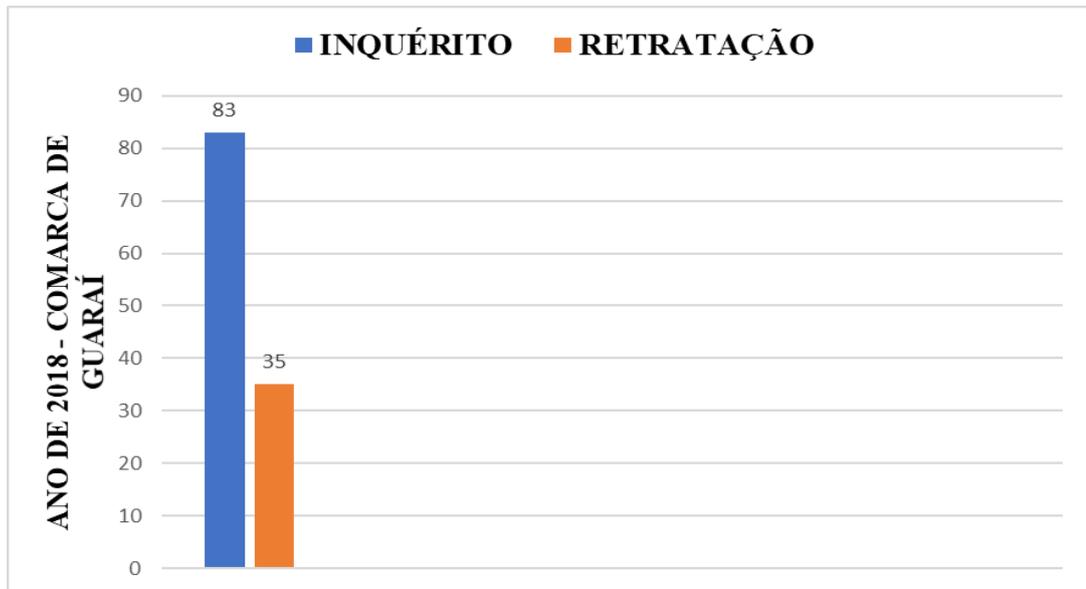
Enfim, antes de enfatizar essa proposta alternativa, cabe apresentar os dados em gráficos para evidenciar o fenômeno e aclarar sua existência na Comarca de Guaraí-TO:

Gráfico 1 – Total de inquéritos policiais em 2017 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas



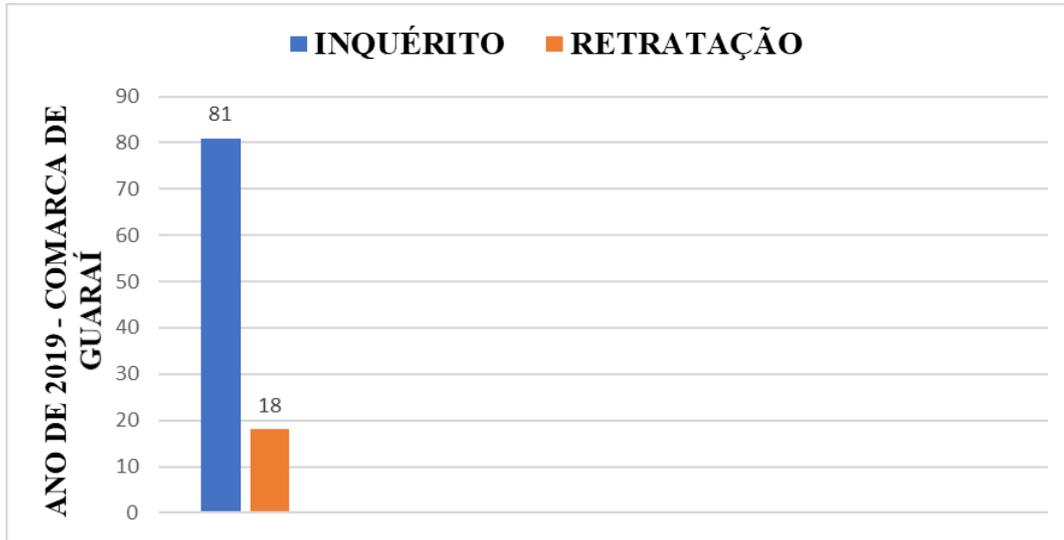
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 2 - Total de inquéritos policiais em 2018 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas



Fonte: Elaboração própria

Gráfico 3 - Total de inquéritos policiais em 2019 e a quantidade de retratação da representação formulada pelas vítimas



Fonte: Elaboração própria

Destarte, ao se falar em retratação, é imperioso que se mencione os delitos que estão sob a égide desse instituto. Assim, tem-se no Direito Penal, os crimes de ação penal privada, didaticamente, os que se procedem quando da representação da vítima ou daquele que a represente. Os incursos na ação penal pública, ou aqueles que necessitam da requisição do órgão ministerial, e a ação penal condicionada à representação, que necessariamente precisam da representação para sua procedibilidade.

A Lei n.º. 9099/1995, especificamente em seu artigo 88, traz a lume que nos crimes de lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal de natureza culposa, a ação penal fica dependente da representação da vítima. Mas, importa dizer que em conformidade com o artigo 41, da Lei n.º. 11.340/2006 houve um afastamento quanto a aplicação da Lei dos Juizados Especiais em relação aos crimes supra. Assim, veio à baila uma controvérsia naquilo que concerne a natureza da ação penal. O questionamento residia em aclarar se a ação penal, naqueles casos de lesão corporal, que foram concretizados no âmbito familiar estariam incursos na pública incondicionada ou condicionada a vontade de representação por parte da vítima.

Dessa forma, existiu divergências entre diversos juristas, até mesmo entre membros do poder judiciário, tal realidade se concretizou porque nem mesmo a Lei 9.099/95 ou ainda a Lei 11.340/06, procederam as alterações em relação ao artigo 100 do Código Penal, o qual traz o elenco de possibilidades para a representação na ação penal. A divergência supra encontrou solução apenas quando o Superior Tribunal Federal (STF), procedeu ao reconhecimento da

constitucionalidade do artigo 41. “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Em se tratando da conceituação, entende-se que os crimes de lesão corporal não estão subordinados a consistirem em leve, grave ou gravíssimo quando praticado em face da mulher no âmbito das relações familiares, em todos os casos a ação será incondicionada, assim, não são passíveis de retratação. Sendo esta possível apenas nos delitos que estão incursos no artigo 16, da Lei nº. 11.340/2006. Assim, segundo orientação da incontestes:

Para desencadeamento da ação penal persiste a necessidade do oferecimento da queixa crime nos delitos de ação privada, bem como de representação nos de ação pública condicionada. Assim indispensável a prévia manifestação de vontade da vítima para a instauração de ação penal nos crimes contra a honra: calúnia difamação e injúria (CP, arts.138,139 e 140) 16 e contra a dignidade sexual (CP, Título IV),¹⁷ bem como nos delitos de perigo de contágio venéreo, (CP, art. 130); ameaça(CP, art. 147); violação de correspondência (CP, art. 151);¹⁸ divulgação de segredo (CP, art. 153, caput e § 1.º); furto de coisa comum (CP, art. 156); alteração de limites (CP, art. 161);¹⁹ dano (CP, art. 163, caput e parágrafo único, IV); fraude à execução (CP, art. 179); violação de direito autoral (CP, art. 184);²⁰ induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (CP, art. 236); e exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345).²¹ Todas estas infrações, quando cometidas em razão de vínculo de natureza familiar entretido com a vítima, estão sob a égide da Lei Maria da Penha, mas há a possibilidade da vítima se retratar da representação. Também cabe a aplicação de pena restritiva de direito, como a imposição coacta de comparecimento a programas de recuperação e reeducação (LMP, art. 45) (DIAS, 2015, p. 106).

Sobre o crime de lesão corporal, o STJ, em 2015, editou a Súmula nº. 542, a qual preconiza: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STF, 2015).

Importante citar a fala do Ministro Marco Aurélio, que deu procedência a Reclamação (RCL 19525), a qual cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em face da falta de interesse da vítima em dar continuidade a ação penal, manteve a absolvição de um homem acusado de agredir sua companheira, apenas um caso, dentre milhares pelo país afora. Nesse sentido, traz-se o julgado:

ACÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações (STF, ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/12/2012) (STF, 2012).

Evidentemente, o STJ já detém um posicionamento heterogêneo naquilo que concerne ao crime de lesão corporal, ainda que esteja inserido na modalidade culposa, quando praticado contra a mulher no cerne das relações domésticas, ou seja, a conduta deve, obrigatoriamente, seguir o rito da ação penal pública incondicionada.

Dessa forma, o julgado trouxe alteração substancial em relação aos crimes incursos na violência doméstica, mas efetivamente aos que se relacionam a prática de violência ou grave ameaça, uma vez que eles ficaram sob a égide da ação pública incondicionada, o que abre uma maior possibilidade de a prática delitiva ser denunciada, uma vez que, a referida comunicação às autoridades competentes pode ser feita por qualquer membro da sociedade que dela tenha conhecimento, e não apenas a própria vítima.

Com a pesquisa documental apresentada neste Relatório Técnico foi possível perceber que a vítima de violência doméstica possui dificuldade em apresentar uma motivação para a retratação, e assim, termina por dizer que não há mais atos de violência do parceiro para com ela, informa que não houve mais desentendimento ou que o suposto agressor deixou de lhe incomodar, o que, talvez, não seja o real motivo da retratação, pois a dependência financeira, emocional, os filhos do casal, a relação familiar, e tantos outros fatores, ainda dificultam o rompimento da relação entre vítima e agressor e termina que a parte ofendida retorna para o lar em que sofreu as agressões.

3.1 Justiça Restaurativa: aspectos conceituais

A Justiça Restaurativa, antes mesmo de trazermos os seus aspectos conceituais, pode ser entendida como uma forma alternativa de justiça, que não substitui a forma retributiva, mas agrega valor aos procedimentos jurídicos em face de sua conotação humanista e preocupada com as relações humanas.

Então, antes de qualquer abordagem, o nome de Howard Zehr, um dos principais especialistas em Justiça Restaurativa, é um renomado catedrático americano, que tem se debruçado sobre os seus aspectos teóricos e práticos. O professor além de autor de obras a respeito do assunto é um dos dirigentes do *Zehr Institute for Restorative Justice no Center for Justice and Peacebuilding da Eastern Mennonite University* (Harrisonburg, Virginia), e é o “cérebro” que conduz o embrião da reconciliação como meio de reparação ou diminuição dos danos causados entre vítimas e agressores.

A obra intitulada “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça” é um marco para a Justiça Restaurativa, pois traz a proposta que busca enxergar de forma mais sensível a figura dos delitos e das sanções. Zehr traz um olhar peculiar sobre o modo como a justiça possui um caráter punitivo sobre os delitos “[...] resultado é imposto por autoridades – lei, juízes e juris – alheias ao conflito básico. As vítimas, os membros da comunidade e mesmo os ofensores raramente participam do processo de modo substancial” (ZEHR, 2017, p. 41). Na

perspectiva do autor, essa realidade se concretiza em virtude do entendimento social sobre o crime:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, 2008, p. 68).

O conceito fundamental de Justiça Restaurativa busca a justiça, entendo-a como uma prática, também, com um viés pedagógico, em que não apenas o agressor receba uma punição, mas que haja o envolvimento da comunidade/sociedade, bem como da vítima nos diferentes momentos de um processo em andamento. Que todos os envolvidos, vítima, agressor e a comunidade/sociedade sejam ouvidos e não negligenciados em suas formas de entender o problema. O caminho defendido pela Justiça Restaurativa centra-se nas questões que podem ser levantadas a partir dos conflitos e, assim, busca reparar os danos e, possivelmente, reestruturar a afetividade.

No entanto, ainda que o presente Relatório Técnico advogue na perspectiva de defesa da Justiça Restaurativa como caminho alternativo possível e esperado para um processo de efetivação da pacificação social, em especial nos casos de violência doméstica contra a mulher, ainda precisa de efetivação prática e de pesquisas em ambientes preparados para a realização de círculos de restauração, a fim de que se possa extrair a sua efetividade prática como alternativa à justiça retributiva e ao encarceramento.

Existe uma racionalidade teórica – ainda carente de expressão prática nos tribunais brasileiros, bem como de pesquisas acadêmicas sobre a Justiça Restaurativa com foco nos círculos de restauração sobre a violência contra a mulher, com destaque para as mulheres que decidiram se retratar e voltaram ao ambiente de agressão sem nada modificar em suas vidas. Observa-se, portanto, a existência, ainda, de um distanciamento entre o preconizado em lei e o que de fato ocorre, e entre esses fatores, cita-se como ponto, ainda deficiente na Justiça Restaurativa, em solo pátrio, o fato de ela ser pensada para se concretizar como uma área multidisciplinar, e que, portanto, deve trabalhar com uma rede de profissionais que englobam psicólogos, assistentes sociais, mediadores e tantos outros. Ou seja, exige investimento em aspectos humanizadores da pena ou mesmo nos procedimentos técnicos que não a envolvem, mas que demandam esforço do Sistema de Justiça. No que tange à violência doméstica contra a mulher, em casos de retratação, seria necessário um expressivo quantitativo desses profissionais para atender toda a demanda no país.

Não menos importante, é fato que a Justiça Restaurativa enfrenta ainda questões de cunho cultural, uma vez que existe por parte da opinião pública, o entendimento de que toda

prática delitiva deve ser punida de forma severa, preferencialmente, com a imposição do cerceamento à liberdade, o que, em suma, tende a promover o superencarceramento. Destarte, para que justiça surta os efeitos que dela se espera, é preciso que haja o encarceramento, do contrário, a justiça estaria sendo leniente, de forma que a Justiça Restaurativa poderia ser vista como promotora mera conduta libertária no sentido pernicioso da palavra.

Sobre aspectos negativos da Justiça Restaurativa, são importantes as palavras de Sánchez (2002, p. 211) quando leciona:

Começando pela afirmação de que nas formas de ‘justiça negociada’ ‘a verdade e a justiça ocupam, quando muito, um segundo plano’ na Justiça Restaurativa, o direito penal aparece ‘como mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores’ e a diminuição de garantias, as quais a informalização ‘pode implicar’, resultaria em déficits de legalidade ou de imparcialidade, pois o que se pretende é ‘contornar os estreitos atalhos dos princípios de igualdade e generalização para implantar uma ‘justiça do cádi’ que dê a cada situação a solução que seja ‘necessária’, sem vinculações externas’. O penalista espanhol defende, ainda, que a contenção da violência social contida nas reações informais da comunidade ao crime, a redução da própria violência estatal e o planejamento de manter em limites toleráveis a comissão de delitos só podem ocorrer sobre as bases dos princípios garantistas e, quanto à prevenção das reações informais.

Dito isso, a Justiça Restaurativa como crítica, cabe reestabelecer a sua possibilidade como alternativa na estruturação de uma justiça menos encarceradora e mais dialogada. Assim, abordar a genealogia da Justiça Restaurativa, além de falar de Zehr, é também, necessariamente falar sobre a Resolução nº. 1999/26, de 28 de julho de 1999, a qual versou sobre o “desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e de Justiça Restaurativa na justiça criminal” (PRUDENTE, n.d., p. 34.). Em seguida, a Resolução nº. 2000/14, de 27 de julho de 2000, ratificou a importância da temática. Em 2002, foi aprovado pelo então Conselho Econômico e Social, os Princípios Básicos no Uso de Programas de Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Penal, com a Resolução nº. 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU (*Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*).

Já em 2006, foi publicado pela ONU o Manual de Programas de Justiça Restaurativa (*Handbook on Restorative Justice Programmes, United Nations, New York, 2006*), instrumento de grande utilidade uma vez que, oferece, nomeadamente, um panorama das questões-chave para a implementação de respostas ao fenômeno criminal assentes em abordagens de Justiça Restaurativa, bem como um leque de medidas e programas (PRUDENTE, n.d., p. 25).

Tais documentos e o manual norteiam a Justiça Restaurativa enquanto procedimento, bem como orienta os Estados Membros a darem suporte científico para que se desenvolvam pesquisas, capacitação e tudo quanto for necessário para que sejam implementados projetos e outras ações com essa vertente, bem como entra com sugestão para que se estabeleça um debate

em âmbito mundial e se estimule o uso nos países membros da prática restaurativa. Nesse cenário, trazem-se as palavras de Prudente, quando leciona:

No Brasil, a Justiça Restaurativa começou a dar seus primeiros passos em 2016 como a edição da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz as recomendações para implantação nas comarcas de todo o país, advindas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para a presente pesquisa é de suma importância mencionar a Resolução nº 225, pois dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e disciplina a metodologia a ser aplicada. Em seu artigo 1º, a Resolução em tela dispõe:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

Acerca do método utilizado para as práticas restaurativas, a Resolução dispõe, em seu artigo 8º:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. § 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito (CNJ, 2016).

Tem-se, ainda, o §3º, do artigo 24, da referida norma que disciplina a utilização das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica contra a mulher:

§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares (CNJ, 2016).

A Justiça Restaurativa é assim, uma inovação jurídica que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda está buscando se consolidar no espaço jurídico brasileiro. Pode-se interpretar como uma alternativa diversa dos mecanismos atuais.

O que a Justiça Restaurativa oferece não é só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição (ZEHR, 2008, p. 93).

Entende-se que a Justiça Restaurativa é um novo caminho que traz em seu bojo a pretensão de lidar com a violência numa perspectiva dialógica e envolvendo aspectos da cultura, em que os agressores e as vítimas possam, a partir da realidade vivida, criar um significado, que longe de passar pela impunidade, cria uma reinterpretação do ato de modo que os polos envolvidos possam dele tirar lições que lhes sirvam como norte para uma nova existência.

A Justiça Restaurativa parte do seguinte pressuposto: o crime ou o ato de violência causa danos às pessoas e aos relacionamentos, portanto, entende-se que não só a vítima e o transgressor são afetados, como também toda a comunidade. O enfoque é dado às necessidades que surgem a partir do ato. Substitui-se a pergunta ‘quem cometeu o ato criminoso?’ por ‘quais as necessidades que surgiram a partir desse ato?’ (AGUIAR, 2009, p. 109).

A Justiça Restaurativa institui uma redefinição do crime ao considerar a violação da norma jurídica e suas consequências, procurando corrigir falhas do sistema no atendimento às suas necessidades subjacentes e buscando promover uma análise qualificada dos conflitos. Insta mencionar que ela tem o intuito de minorar os efeitos negativos que, na maioria das vezes, o sistema penal traz para a vida das pessoas, sejam elas vítimas ou agressores. Em suma, é uma forma de mostrar que o conflito possui um viés positivo, no sentido pedagógico.

Ressalta-se que as partes possuem uma vivência anterior ao processo judicial e, em alguns casos, há a necessidade de manutenção dessa relação, com ou sem coabitação. Fato este que seria mais interessante à pacificação do conflito, a fim de que se (re)estabeleça uma convivência saudável entre os envolvidos.

Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à ‘moeda’ que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança (ZEHR, 2015, p. 82).

Em “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, o autor apresenta duas formas de enxergar o crime, duas lentes: a lente retributiva e a lente restaurativa. Olhando pela lente retributiva, quem pratica um delito, em razão da desobediência à norma, vai ser acusado e punido. Aplica-se uma pena, de forma que haja dor no cumprimento de sua reprimenda. Veja-se que a lente retributiva é a justiça atual, em que a pessoa que comete o crime tem de se sujeitar à violência do estado, que impõe uma pena cujo dano pode ser maior que dano causado a outrem.

A lente restaurativa, por sua vez, olha para o delito como um rompimento entre pessoas e seus relacionamentos, apostando que é obrigação do autor reparar as falhas cometidas, considerando que o crime não é somente contra a vítima, mas contra a comunidade/sociedade em si. Por este olhar, a intenção é que as partes envolvidas resolvam os conflitos gerados, restabelecendo a paz e a união de forma coletiva (ZEHR, 2008).

Sendo assim, pode-se escolher o meio para reprimir o delito após ter sido cometido. A justiça retributiva atribui a culpa e a aplicação de sofrimento ao autor do crime, impondo uma pena que, na prática, não surte os efeitos esperados, uma vez que o sistema prisional – sobretudo no Brasil – onera a pena, pois não garante os Direitos Humanos e faz o condenado perder a dignidade, sendo rotulado como criminoso, mesmo após o cumprimento. A superlotação dos presídios brasileiros e o crime organizado em seu interior incitam a reincidência e, nesse cenário, a pena e o seu cumprimento nada têm de pedagógico.

A proposta da Justiça Restaurativa, diferentemente, aplicada e adaptada ao contexto brasileiro, pode vir a contribuir na redução do litígio e do encarceramento, principalmente, em crimes com menor potencial ofensivo e cuja pena pode ser estritamente pedagógica e envolver o tratamento restaurativo. Então.

[...] deixemos de priorizar o crime para buscarmos respostas que visem uma Justiça Restaurativa. Devemos nos questionar sobre quem sofreu o dano, quais suas necessidades, quem deve supri-las, quais suas causas, quem tem interesse na situação e, principalmente, qual o processo adequado para envolver os elementos cingidos no processo e resolver a situação (ZEHR, 2008, p. 159).

Zehr enfatiza ainda que o método adotado, atualmente, continua superlotando o sistema carcerário e demandando mais do estado, sem ser eficaz no combate ao crime. “A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor situação” (ZEHR, 2008, p. 62). Não adianta fazer as pessoas sofrerem por causa do sofrimento que causaram, sem oferecer uma alternativa para a resolução do problema. A questão é buscar soluções a partir do diálogo e da reaproximação das partes na tentativa de resolução do conflito.

Esse modelo firmado em uma justiça de caráter meramente retributivo não está atendendo aos anseios sociais e está dando sinais de colapso, reproduzindo a violência que deveria combater. É exatamente essa a percepção em relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, que têm a especificidade de serem crimes que envolvem questões relacionais e as partes conflitantes, que têm vínculos afetivos, de parentalidade etc.

Direcionando a Justiça Restaurativa para os crimes de violência doméstica contra a mulher, pode-se elencar os três pilares que a ancoram: I - o foco no dano causado e nas necessidades das pessoas; II - a obrigação de corrigir a situação na medida do possível e; III - efetiva participação de todos os envolvidos. Se esses três pilares fossem aplicados nos casos de retratação, as mulheres não retornariam para as relações de violência sem ter restaurado, de fato, as relações, com a supervisão de profissionais e o acompanhamento da justiça sobre o comportamento do agressor. Observa-se, então, que a partir desses pilares o objetivo é endireitar as coisas, tratando os danos e as causas do crime, de forma a atender as necessidades da vítima e do agressor. “A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente. Nesse contexto, a justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior” (ZEHR, 2008, p. 179). Os princípios da Justiça Restaurativa são os seguintes:

1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor; 2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade); 3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos; 4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade; Corrigir os males (ZEHR, 2012, p. 44-45).

O que se busca em face dos princípios da Justiça Restaurativa é consolidar mecanismos hábeis a promover a efetivação do Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração o progresso das ciências criminais. Procura-se, dessa forma, contribuir com a justiça brasileira com a diminuição no quantitativo de litígios e medidas meramente punitivas, consistindo, em suma, num complemento às deficiências da retributividade. Considera-se, ainda, que o Poder Judiciário está superlotado com as demandas decorrentes de violência doméstica, tendendo a se aprofundar no período pós-pandemia, e que tais ações podem levar anos para serem resolvidas, gerando custos para o sistema.

A Justiça Restaurativa, diante desse quadro, apresenta-se como proposta possível para o período pós-pandêmico, se é que de fato possamos vivenciar esta realidade, pois as práticas restaurativas (círculos de diálogo), são trabalhos que envolvem a presencialidade e a movimentação de reflexões sobre as condutas em relação a si e ao outro, uso de formas de comunicação não violenta, além de indicar uma responsabilidade ativa, ampliada e coletiva,

sem culpabilização, mas com reparação aos danos e tentativa de inserir a paz entre as partes. Em suma, é “um processo em que as partes afetadas em decorrência de determinado crime, mediante apoio adequado, conjuntamente decidem como lidar com um delito em concreto, respectivas consequências e as suas implicações no futuro” (MARSHALL, 1994, p. 33).

Tudo é presencial e acompanhado por uma equipe preparada para conduzir o círculo. “O nosso desafio é refinar a abordagem, apontar os paradoxos e demonstrar que do jeito que a coisa está sendo decidida nos tribunais, talvez seja vintage o nosso modo de ensinar, ou seja, de pensar o Processo Penal como limitação do Poder Punitivo” (LOPES JUNIOR; ROSA, 2018, p. 23).

Evidentemente, a Justiça Restaurativa não busca extirpar a pena do meio social, mas trabalhar o delito em sua dimensão social, sensível e pedagógica, uma vez que assim, estaria agindo como prevenção de novas práticas criminosas, além das experiências que se consubstanciam na prática e são catalogadas à guisa de futuras pesquisas. Os métodos restaurativos acontecem com encontros, os quais são conduzidos por facilitadores que orientam e supervisionam o procedimento. “Abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual” (ZHER, 2012, p. 56). Então, os círculos restaurativos são prenes de significados para os pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento e que se debruçam sobre alternativas históricas para a solução dos problemas humanos com menos violência. Ainda sobre o método, Zehr (2012, p. 58) esclarece:

Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um facilitador treinado que orienta o processo de maneira equilibrada.

Considera-se a necessidade de olhar não apenas para a vítima, mas também para o agressor, que um dia pode ter sido vítima da mesma maneira, e que, de fato, está em situação de violência.

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa (ZEHR, 2015, p. 10).

Tomando como premissa o entendimento, percebe-se que não cabe apenas ao estado dizer a pena, mas também, aquele que causou a dor, ao autor dos atos lesivos em face da vítima, porque assim, ele migra do local de ser humano abjeto, vil e cruel e passa a habitar o

protagonismo daquele que também é convidado a pensar uma forma de minorar a dor imprimida à vítima, o que desencadeia um inevitável enriquecimento das relações entre os membros de toda a comunidade. O autor afirma que a vítima é vista apenas como um meio para que o estado propale sentenças e cause dor ao agressor, sem dar voz a quem de fato sofreu. Nesse diapasão, o autor leciona:

Muitos falam sobre a ‘segunda vitimização’, perpetrada pelos profissionais do judiciário e do processo. A questão do poder pessoal é de importância vital nesse contexto. Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhe participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa (ZEHR, 2008, p. 30).

Na prática, há três formas de implementação da Justiça Restaurativa, que embora dialoguem entre si, são distintas quanto a efetivação. 1) os encontros entre a vítima e o ofensor; 2) as conferências de grupo familiares e; 3) os círculos de Justiça Restaurativa. Essas formas são práticas e permitem a construção de premissas sobre o fato delitivo e a pacificação do conflito, repensando os laços quebrados e como fazer para reestruturá-los.

Então, tem a ver com o contexto e cada caso é um caso, sem que haja respostas prontas, isto é, toda experiência é uma experiência para os envolvidos e mesmo para as equipes multidisciplinares. Não se trata de uma receita pronta, que é aplicada de forma indiscriminada e repetitiva em todos os lugares.

A despeito disso, existe uma gama de abordagens circulares que tem sua genealogia nas práticas aborígenes canadenses (ZEHR, 2012), que serviram de construção dessa prática para suprir diferentes aspectos da criminologia nas sociedades contemporâneas. Esses círculos recebem denominações como círculos de construção de paz, círculos restaurativos, processos circulares, círculos de reinserção social, dentre tantos outros. A respeito dos pontos de intersecção entre os vários tipos de círculos, Zehr (2012, p. 62-63) preconiza:

Os círculos ampliam intencionalmente o rol de seus participantes. Vítimas, ofensores, familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Eles podem ser convidados em função de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou por iniciativa da vítima ou do ofensor. Muitas vezes os membros são partes de um círculo permanente de voluntários da comunidade. Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade (ZEHR, 2012, p. 62-63).

A Justiça Restaurativa se efetiva de fato, por meio de uma necessária cooperação entre as partes, porque o entendimento é de que somente os que sentiram o problema, seja na

condição de vítima ou de agressor, podem com mais assertividade apontar caminhos para minoração do lastro lesivo deixado pelo ato transgressivo. Não se trabalha com hipóteses preconcebidas que possam camuflar os estragos causados pelo ato de violência, mas com uma dimensão socialmente pública e realista, que toca no ponto crucial para resolução da ferida aberta. Em termos de contexto, o crime tem uma causa e não somente uma conduta criminosa por traz, de forma que os atos não nascem de forma inexplicável, sem uma motivação social, afetiva, econômica, e por isso, não adianta enveredar apenas pela dualidade entre o culpado e a pena, sem extrapolar o simples efeito punitivo. Isso somente torna o Poder Judiciário um algoz lento e sem uma efetiva resposta para a sociedade.

Em termos de propostas concretas e como uma alternativa para a criminologia, segundo Achutti (2014, p. 169),

os possíveis objetivos da Justiça Restaurativa são a reparação dos danos materiais, a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, entre outros. E, as práticas mais conhecidas atualmente são: Apoio à Vítima, Mediação Vítima-Ofensor, Conferência Restaurativa, Círculos de Sentença e Cura, Comitês de Paz, Conselhos de Cidadania e Serviço Comunitário, podendo ser aplicadas nas fases de pré-acusação (encaminhado pela polícia ou pelo Ministério Público), pós-acusação (antes do oferecimento de denúncia, a ser encaminhada pelo Ministério Público), judicial (a qualquer momento, com encaminhamento pelo juiz) e pós-judicial (quando da execução da pena privativa de liberdade, como complemento ou como alternativa à prisão).

A Justiça Restaurativa atribui aos atingidos pelo ato delitivo, sejam eles vítimas, agressores ou a sociedade em si, o papel de protagonistas no caminho de busca de restauração da paz, da reconstrução dos laços atingidos. No caso específico de violência doméstica contra a mulher, ninguém melhor, que a própria vítima para dizer o ideal caminho para reparação da dor sofrida, além de ser um meio para que elimine a construção patriarcado, que está no cerne do conflito. Há anos o patriarcado, enquanto cultura, retira o direito de fala por meio de um machismo estrutural e faz das mulheres vítimas (ACHUTTI, 2014). Contra tal postura:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos (PRANIS, 2010, p. 25).

Sobre a eficácia da Justiça Restaurativa, em que pese no Brasil existirem poucos dados sistematizados sobre o tema, avaliações sobre a utilização dos métodos restaurativos, nos casos de violência doméstica, talvez, por ser um método novo instituído em 2016, pela Resolução nº. 225, do CNJ, precisem de mais tempo para a construção do modelo adaptado à realidade brasileira. Ainda assim, é fato que o objeto da pesquisa é válido, pois o método restaurativo tem sido aceito e aplicado por diversos Tribunais de Justiça pátrios, e tal aplicação se efetiva

justamente por ser um modelo diferente da justiça retributiva, a qual em termos gerais usa a dor como antídoto para curar outra dor, o que pode ser visto, na contemporaneidade, como uma espécie de Lei de Talião, que termina por deixar de lado o caráter afetivo, a reinserção, os ensinamentos que o delito pode e deve trazer para todos os envolvidos. Reparar um dano, ao contrário, envolve outros aspectos de cunho humanista que incidem sobre o sofrimento da vítima de violência, sem deixar de aplicar medidas para prevenir a reincidência. Como exemplos, pode-se citar os Tribunais de Justiça do Amapá (CNJ, 2017); Juizado de Maceió (CNJ, 2018); Rio Grande do Sul (CNJ, 2016); Santa Catarina (CNJ, 2018).

Como já explanado, a mulher vítima de violência doméstica pode renunciar à representação, pois é um direito dela e o estado não pode se negar a receber seu pedido, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº. 11.340/06, veja-se:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, apresentou documento com o mapeamento no país acerca das práticas restaurativas, conforme segue:

Entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6%, consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição. Apenas um tribunal não soube informar. Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros. É possível a iniciativa cobrir mais de uma área, por isso a soma dos percentuais supera 100% [...]. Quanto aos procedimentos usados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis. Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos (CNJ, 2019).

Importa dizer que o relatório analítico propositivo, que consta no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz importantes informações, naquilo que concerne os dados da Justiça Restaurativa:

Em 1999, uma pesquisa qualitativa (PELIKAN, 2000) concluiu que o potencial das mediações nesses casos reside em reafirmar processos de empoderamento (da mulher). O estudo, então, foi repetido dez anos depois (PELIKAN, 2010), quando foram enviados cerca de 900 questionários àqueles que participaram da mediação vítima-ofensor; 33 sessões de mediação vítima-ofensor foram observadas e 21 entrevistas qualitativas de follow-up foram realizadas. Dentre os resultados encontrados, 83% de todas as vítimas de violência doméstica que passaram pela mediação direta não reportaram mais violência; 80% das que não reportaram mais nenhuma violência, afirmaram que isso foi em razão da mediação. Segundo as vítimas entrevistadas, o processo de Justiça Restaurativa acarretou empoderamento. Finalmente, 40% das mulheres que continuaram o relacionamento com o agressor ou ainda mantinham contato com ele, mas sem ter experimentado nova violência, afirmaram que o parceiro mudou como resultado da mediação. Os resultados desse

follow-up, em outras palavras, sugerem que, além de empoderar a vítima, a Justiça Restaurativa pode ajudar a reduzir a reincidência ou, pelo menos, a evitar a prática de novas agressões entre os mesmos vítima e agressor (CNJ, 2018).

Para além das experiências brasileiras, ficou constatado, a partir de material organizado por Maxwell (2015), a respeito da Justiça Restaurativa na experiência da Nova Zelândia que, é de 9% o índice de reincidência entre os jovens que foram advertidos, 16% no nicho dos que foram encaminhados alternativamente pelas forças policiais, 37% entre aqueles que tiveram efetiva participação em conferências familiares e 51% no rol dos que foram submetidos a procedimentos dos tribunais de justiça.

O que se pretende, então, com o presente estudo é mostrar que a mulher, vítima de violência doméstica, ao pleitear o seu direito de retratação (arquivamento do processo judicial), seja encaminhada para as práticas circulares, considerando que, de qualquer forma, ela retornará para o seu lar fragilizada. E com os métodos restaurativos, tanto a vítima como o agressor participarão de prática restaurativas com profissionais da área, como psicólogos e assistentes sociais, proporcionando o diálogo, a recomposição de tudo o que foi danificado, nos termos da Resolução nº. 225, do CNJ.

Segundo Bello (2011, p. 6-7):

O modelo restaurativo parece ser mais eficaz que o modelo penal em alcançar os seguintes objetivos: (a) impedir a reincidência, eliminando as causas subjacentes do comportamento inaceitável em questão; (b) reduzir e, na medida do possível, reparar as consequências danosas do criminoso delito em questão, especialmente o dano causado à vítima; e (c) alcançar uma resolução máxima com satisfação ou acordo que irá atender tanto o material como as necessidades emocionais das principais partes envolvidas. Para o autor, esses objetivos devem pautar qualquer resposta de justiça criminal.

O entendimento do Ministro Humberto Martins, em 2020, à época Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em importante conceituação a respeito da Justiça Restaurativa no Brasil, diz o seguinte:

Em funcionamento no Brasil há mais de dez anos, a Justiça Restaurativa – técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas – vem apresentando excelentes resultados em projetos implementados em vários estados. O sucesso de tais práticas aponta para a necessidade de capacitação dos operadores do direito sobre as características dessa ferramenta de resolução de conflitos, ampliando a Justiça Restaurativa e aprofundando o papel do Judiciário na pacificação social. [...]. No complexo universo que envolve o conflito e a violência, devem ser considerados não só as relações individuais, mas também os aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento desses problemas [...]. Todos nós somos meros inquilinos do poder, e o verdadeiro titular do poder é o povo. À medida que fortalecemos as relações de escuta, convívio e soluções de conflitos no âmbito da própria comunidade, fortalecemos igualmente a cidadania e a sociedade (STJ, 2020).

Assim, fica latente que a Justiça Restaurativa é ainda um embrião cujo desenvolvimento se dará de forma completa, efetiva e eficaz, apenas a longo prazo. Mas, que

este cenário em que o diálogo é a tônica não pode mais retroagir, em função do discurso violento e pautado num sistema penal sangrento, arcaico e excludente. Em se tratando dos casos de violência doméstica contra a mulher, em caso de possibilidade de tratamento – isto é, em casos de menor potencial ofensivo -, que as práticas restaurativas sejam vistas obrigatoriamente como alternativas de pacificação e modificação da cultura patriarcal. Que as mulheres sejam as protagonistas das mudanças, que suas vozes sejam ouvidas, e suas dores minoradas. Em suma, é preciso que o patriarcalismo estrutural seja extirpado, os agressores tratados e acompanhados pela justiça, e aquelas que de fato sentem as dores, digam como pensam e como melhores podem ser curadas.

4 ETAPA PRÁTICA: COLETA E ANÁLISE DE DADOS DOCUMENTAIS

Antes de iniciar, vale ressaltar que a intenção de ouvir e questionar às vítimas de violência doméstica, trazendo o motivo pelo qual as mulheres representam contra os agressores e logo na sequência solicitam a retratação da representação, foi deixada de lado em função da pandemia da Covid-19, que exigiu o isolamento social e o *lockdown* (em momentos diferentes), em meados de 2020, prevalecendo em 2021. A pesquisa prática nos termos previstos ficou inviabilizada devido às medidas restritivas, isto é, não foi possível ouvir e trazer à tona os reais motivos que levam as vítimas a se retratar após sofrerem violência doméstica.

Na Comarca de Guaraí, ao laborar como assessora jurídica, foi possível perceber, na prática, que os crimes contra a mulher aconteciam com frequência, bem como a representação contra os agressores acontecia invariavelmente, mas as vítimas solicitavam a retratação, pedindo o arquivamento do procedimento policial, pouco tempo depois. Por inúmeras vezes, o problema incomodou e se apresentava como fenômeno que instigou a realização da pesquisa. Uma vez com o projeto aprovado no Mestrado Profissional, vimos a possibilidade de desvelar o problema e de contribuir para minimizar o sofrimento das mulheres e intervir no ambiente patriarcal de agressão. Porém, a pandemia da Covid-19 impossibilitou a realização de entrevistas *in loco* com as mulheres, ocasião em que se optou por analisar os inquéritos policiais da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, a fim de manter a pesquisa, trazendo à tona os delitos armazenados no sistema E-proc.

Como já especificado, para realizar a análise documental foi preciso autorização do Egrégio Tribunal de Justiça. Com a autorização, iniciou-se a análise dos inquéritos policiais relacionados aos casos de violência doméstica contra a mulher referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019. Foi analisado um total de 243 (duzentos e quarenta e três) procedimentos, de

forma individual, coletando a data do fato, o tipo penal e se as vítimas solicitaram a retratação da representação. Nos casos em que as vítimas solicitaram a retratação, foi feita à análise documental dos motivos do arquivamento, os quais totalizaram 96 (noventa e seis) pedidos. Obteve-se os seguintes resultados:

Ano de 2017 foram analisados 79 inquéritos policiais: a) arquivamento pela retratação: 43 inquéritos policiais; b) arquivamento por ausência de representação: 05 inquéritos policiais; c) arquivamento por ausência de provas para subsidiar a Ação Penal: 18 inquéritos policiais; d) arquivamento em razão da prescrição: 02 inquéritos policiais; e) arquivamento em razão da ausência de comprovação do autor do fato: 01 inquérito policial; e) inquéritos em andamento: 02; f) Oferecimento de denúncia: 08 inquéritos policiais.

Ano de 2018 foram analisados 83 inquéritos policiais, com os seguintes resultados: a) arquivamento pela retratação: 35 inquéritos policiais; b) arquivamento por ausência de representação: 02 inquéritos policiais; c) arquivamento por ausência de provas para subsidiar a Ação Penal: 09 inquéritos policiais; d) arquivamento em razão da prescrição: 01 inquérito policial; e) arquivamento em razão da ausência de comprovação do autor do fato: 01 inquérito policial; f) inquéritos em andamento: 01; g) Oferecimento de denúncia: 32 inquéritos policiais; h) arquivamento em razão da ausência de fato típico: 02 inquéritos policiais.

Ano de 2019 foram analisados 81 inquéritos policiais, com os seguintes resultados: a) arquivamento pela retratação: 18 inquéritos policiais; b) arquivamento por ausência de representação: 03 inquéritos policiais; c) arquivamento por ausência de provas para subsidiar a Ação Penal: 08 inquéritos policiais; d) arquivamento em razão da ausência de comprovação do autor do fato: 02 inquéritos policiais; e) inquéritos em andamento: 11; f) oferecimento de denúncia: 36 inquéritos policiais; g) suspensão, em razão da pandemia (ag. audiência): 03 inquéritos policiais.

Para o presente estudo será considerado os inquéritos policiais com o resultado “retratação”, os quais foram analisados e estudados, tendo sido desconsiderados os demais inquéritos policiais. O percentual de retratação em 2017 foi de 54,43%; 2018 foi de 42,16% e em 2019 foi de 22,22%. A transcrição da análise dos inquéritos policiais está em anexo.

Embora se note declínio nos índices de retração da representação nos casos de violência contra a mulher, durante os anos em comento, o que realmente importa é que o crime está acontecendo e que as mulheres estão procurando a autoridade competente (delegacia de polícia) e procedendo a representação. Veja-se que mesmo com o declínio nos casos, a violência contra a mulher é gritante e exige intervenção estatal.

Dos 96 (noventa e seis) casos de retratação ocorridos entre os anos de 2017 a 2019, verificou-se que 68 (sessenta e oito) foram crimes de ameaças, outros de lesão corporal leve e alguns casos de injúria. Na análise de dados, foi considerada a data do fato, a tipificação penal, a análise do motivo da retratação.

Conforme depoimentos das vítimas constantes nos inquéritos policiais, a retratação da representação faz parte da vida das mulheres, que constantemente sofrem violência doméstica e, posteriormente, pedem para que o inquérito policial em face do agressor seja arquivado, por motivos como que vão do “ele não me ameaçou mais”, “não teve mais nenhum desentendimento com o suposto agressor e que estão vivendo bem”, “perdoou seu esposo, em razão do filho que possuem em comum”, “até, está tudo tranquilo e que estão morando juntos”.

Evidentemente, muitas vítimas não informam o verdadeiro motivo pelo qual requer que o processo criminal seja arquivado em favor do agressor, mas o que precisa ser dito para que o processo não tenha andamento. Acontece que, conforme já exposto anteriormente, a mulher tem o direito de solicitar o arquivamento do inquérito policial e, em que pese, talvez, as justificativas apresentadas pelas vítimas não serem fidedignas, elas estão usando um instituto previsto no artigo 16, da Lei nº. 11.340/2006, para que a investigação criminal seja paralisada.

Contudo, mais do que o instituto da retratação, a mulher faz uso de todo aparato do Sistema de Justiça para cessar a violência. Necessariamente, isso tem custos e não deveria simplesmente findar como se nada tivesse acontecido. A mulher precisa de resposta e o estado precisa intervir para cessar, de fato, a violência.

O presente Relatório Técnico aponta para um caminho possível de acompanhamento e tratamento das vítimas de violência doméstica que, após se retratarem, precisam retornar ao ambiente de agressão. Este é o papel da Justiça Restaurativa.

A violência doméstica é uma realidade que preocupa e que deve ser problematizada, sobretudo no que tange aos aspectos culturais cristalizados em posturas patriarcais e machistas. Esse debate precisa ser enfrentado por casais em situação de violência e com o acompanhamento da justiça, até que o processo finde e que conste as considerações e avaliações de profissionais especializados e preparados para conduzir os círculos de conciliação. Para tanto, em tela advoga-se a perspectiva da Justiça Restaurativa como alternativa, porque é um meio de ouvir de fato quem sofre o problema e, dessa forma, tentar chegar a um possível meio de minimização dos efeitos da violência.

5 PRODUTOS

5.1 Projeto de Extensão: **Desperta mulher! campanha de acesso à informação às mulheres em situação violência no estado do Tocantins**

O Projeto de Extensão “Desperta mulher! Campanha de acesso à informação às mulheres em situação violência no Estado do Tocantins”, devidamente cadastrado no sistema de gestão de projetos (SIGProj), da Universidade Federal do Tocantins, com a inscrição n°. 361437.1952.2001.21112020, foi desenvolvido no período de dezembro de 2020 a junho de 2021, com o intuito de promover a educação em Direitos Humanos. Os chamados “programetes”, que são programas de rádio de 1 minuto, com conteúdo informativo/educativo/preventivo de combate à violência, temas de fácil assimilação para garantir o acesso à informação às vítimas, foram transmitidos diariamente nos intervalos da programação. A intenção foi fazer chegar Educação em Direitos Humanos às regiões mais longínquas do estado do Tocantins, onde o rádio ainda é um veículo importante na disseminação de informação. Sobre a importância do rádio no processo de disseminação da informação:

Oficialmente o rádio chega ao Brasil durante as comemorações do centenário da independência. No dia 7 de setembro de 1922, no Rio de Janeiro, graças ao serviço de rádio-telefone com alto-falantes – importado dos Estados Unidos, as pessoas que participavam da abertura do evento, puderam ouvir a abertura da ópera ‘O Guarani’ de Carlos Gomes logo após o Hino Nacional e o discurso do então Presidente da República Epitácio Pessoa. As primeiras antenas de rádio transmissor foram instaladas na Urca e no Corcovado, onde não existia ainda o Cristo Redentor. Foi quando ocorreu a primeira transmissão de rádio no País. Apesar dos chiados e dos ruídos, um dos que se emocionaram e se entusiasmaram com aquelas transmissões foi o educador e antropólogo Edgar Roquette-Pinto, que viu no rádio a oportunidade de fazer a integração do País transmitindo educação, informação e cultura. Ele que já conhecia o Brasil profundamente (MORAES,1996, p. 47).

Observa-se a empolgação de Roquette-Pinto à época e, hoje, o rádio continua sendo e tendo o mesmo poder de levar informação aos diversos rincões de um Brasil continental e muito desigual. Nesse cenário, importa dizer que muitas mulheres ainda são vítimas dos mais variados tipos de violência, sem saber que possuem direitos escudados em lei e que são frutos de anos das lutas feministas.

A violência doméstica aumentou significativamente durante a pandemia, não só no Brasil, mas também no estado do Tocantins, conforme os dados: no mês de março de 2019 foram registrados 282 inquéritos policiais, contra 313 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020; em junho de 2019 foram 291 inquéritos policiais contra 332 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020; em julho de 2019 foram 240 inquéritos policiais contra 261 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020 (TOCANTINS, 2020). Em suma:

A violência contra a mulher é uma questão recorrente, e este contexto se intensificou com a pandemia. A violência doméstica, em sua grande maioria, tem como o principal agressor o próprio marido/parceiro íntimo da mulher. Vivendo em um ambiente vulnerável e inseguro, o compartilhamento de um mesmo espaço durante as 24 horas do dia com o companheiro, tem sido motivo de medo para muitas mulheres. Apesar de ser uma forma mais prudente e segura para reduzir os casos de Covid-19, o isolamento tem ocasionado diversas consequências na vida de mulheres, tanto para as mulheres que já sofriam, quanto as mulheres que passaram a sofrer com a violência doméstica, resultante do convívio constante junto ao agressor. Segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH) para o ‘Estadão Conteúdo’ (2020), em abril do ano de 2020, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, o canal 180, recebeu cerca de 40% a mais de denúncias de violência contra a mulher em relação ao mês de abril em 2020. No entanto, ainda não é possível mensurar o real número de casos, pois muitas mulheres têm medo de fazer a denúncia ou são impedidas pelo agressor (PORTAL DE BOAS PRÁTICAS EM SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2021, on-line).

Há que se considerar ainda as subnotificações. O público-alvo do Projeto Desperta Mulher abarca essas subnotificações e procura mostrar que as mulheres não estão sozinhas e que o Sistema de Justiça – a Lei – pode e vai alcançar os agressores. Entende-se, portanto, que a comunicação e a informação com conteúdo educativo de grande alcance e fácil assimilação, como a divulgação na rádio, consegue resultados a curto, médio e longo prazo.

As mulheres em situação de violência doméstica, com a pandemia da Covid-19, sofreram mais com as medidas de isolamento social, pois passaram a conviver integralmente com o agressor, aumentando inclusive a intensidade da violência.

A força do patriarcado e do machismo sobre as mulheres, nesse período de crise sanitária, ficaram evidentes e difíceis de serem enfrentados por diferentes fatores: “[...] mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e consequente distanciamento de uma potencial rede de proteção” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Com a situação da violência doméstica no estado do Tocantins, o projeto foi desenvolvido pelas mestrandas da turma VIII do Mestrado Profissional em Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins. Larissa Carlos², SOUZA, Karine Domingos

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins. E-mail: larissarosendaadv@gmail.com

de³ e VIGNAGA, Thaís Gabriella Grigolo⁴, bem como pelo orientador SOARES, Paulo Sérgio Gomes⁵ e pela coorientadora BURGINSKI, Vanda Micheli⁶.

O projeto teve transmissão na Rádio 96 FM, rádio da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), com programas que deram ênfase aos canais de atendimento emergenciais “Ligue 180”, “Ligue 192” e “Disque 190” e suas funções públicas em defesa dos Direitos Humanos das mulheres, bem como sobre a Prestação Jurisdicional e o acesso ao Sistema de Justiça do Estado do Tocantins.

O projeto de extensão contou com uma carga horária de 60h, envolvendo atividades em três fases distintas: 1) de pesquisas e estudos, com reuniões da equipe executora para selecionar materiais e elaborar o conteúdo, tornando-o objetivo e acessível à população; 2) de gravação dos áudios⁷ e edição com vinheta para adequar ao formato do programete, que envolveu uma equipe profissional para desenvolver o trabalho nos estúdios da Esmat; 3) da divulgação do material pronto e editado na Rádio 96 FM durante os intervalos dos programas, diariamente, no período de janeiro a maio 2021.

Os questionamentos que mobilizaram as cogitações e orientaram a proposta do projeto foram as seguintes: as políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência, durante a pandemia de Covid-19, são suficientes para informar, proteger e prevenir as mulheres, sobretudo aquelas que vivem em localidades afastadas, no interior do estado do Tocantins, por exemplo?

O programa Desperta Mulher teve início em 15 de dezembro de 2020, para a realização da primeira e segunda fases; a primeira transmissão foi ao ar em 14 de janeiro de 2021 e deu início à terceira fase. Ao todo a equipe executora produziu 23 programetes divididos em quatro eixos temáticos que se interseccionam:

1) o que é violência contra a mulher? Sistema de Justiça e prestação jurisdicional. Dados sobre a violência contra a mulher e feminicídio no Brasil e no Tocantins;

2) As diferentes formas de violência contra a mulher, as tipologias penais e as sanções aos agressores;

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins. E-mail: karine.direito@uft.edu.br

⁴ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins. E-mail: thaisvignaga@hotmail.com

⁵ Doutor em Educação. Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, Tocantins. Coordenador. E-mail: psoares@mail.uft.edu.br

⁶ Doutora em Política Social. Universidade Federal do Tocantins (UFT). Palmas, Tocantins. E-mail: burginski@mail.uft.edu.br

⁷ A voz nos áudios dos programetes é da pesquisadora Larissa Carlos Rosenda.

3) Sobre as redes de atendimento, os canais de atendimento emergencial e assistência à mulher em situação de violência;

4) Sobre as medidas protetivas de urgência e informações dirigidas aos homens com fulcro educacional.

A proposta da campanha se apresenta como uma alternativa de informação e educação para as pessoas, sobretudo aquelas que sentem um alento nas notícias e entretenimentos da rádio, levando informação objetiva para quem precisa, como as mulheres em situação de violência. Existe um serviço de Prestação Jurisdicional com equipes preparadas para ouvir e responder às demandas das mulheres, bem como existe um Sistema de Justiça que lhe dá acesso independente da sua condição social, garantindo os direitos fundamentais e os Direitos Humanos. “O reduzido percentual daqueles que se utilizaram gratuitamente da prestação jurisdicional contribui para propagar a imagem popular que se tem da justiça – uma justiça cara, elitista, feita para os ricos, para os que têm posse” (SADEK, 2010, p. 12).

Tal imagem do Sistema de Justiça ocorre porque ele ainda é desconhecido da população, que normalmente sabe da sua existência, mas não como se constitui e como opera. Além do/a delegado/a, há figuras que são desconhecidas em suas importantes funções, como o/a Promotor/a Público/a, o/a Defensor/a Público/a, o/a Juiz/a.

Ignora-se, quase inteiramente, que o juiz é um agente passivo, que só opera quando provocado (quer pela promotoria, quer por advogados), baseia-se em provas que constem do processo, e que só pode agir segundo os ditames da lei. Em questões criminais, o judiciário, além de ser ativado, depende de investigações que têm origem em uma delegacia de polícia e de informações colhidas por um cartório (SADEK, 2010, p. 12).

Fica evidente pelo excerto que se as pessoas não buscarem a reparação dos seus direitos, quando estes são violados, significa que não houve violação.

Com vistas nesse pressuposto, o projeto também teve por objetivo ressaltar a importância do Sistema de Justiça na garantia dos direitos. Para tanto, o acesso à informação rompe com a alienação e com a banalização em torno do Sistema de Justiça – de que a justiça não funciona ou que só serve aos ricos - e, conseqüentemente, dando razão para as injustiças e tipos de violência em seus diferentes aspectos (SADEK, 2010, p. 12). Pelo contrário, o Estado Democrático de Direito é construído pelo acesso ao Sistema de Justiça por todos os cidadãos que buscam a garantia dos seus direitos. No caso da violência contra a mulher, a garantia do direito a uma vida digna e livre da violência.

A prática educativa pautada na simples atitude de fornecer informações e orientações às mulheres em situação de violência evidencia a possibilidade de minimizar os impactos na

saúde física e mental. Destaca-se que nem todas as mulheres conseguem discernir situações de violência, embora saibam e se sintam desmerecidas e inferiorizadas.

Portanto, é necessário esclarecer que as modalidades de violência contra a mulher precisam ser evidenciadas em seus aspectos mais comuns e corriqueiros, dado que nenhuma mulher pode naturalizar a violência e sofrer calada. Existem mulheres que apanham, que sofrem humilhações, que são extorquidas, que são violentadas etc. e que precisam ouvir outras mulheres dizendo que isso não é normal e que é hora de romper esse ciclo, de dizer “não”. Elas precisam saber o que diz o §1º, artigo 3º, da Lei nº. 11.340/2006, que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os Direitos Humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006).

No âmbito da prestação jurisdicional, todo o Sistema de Justiça está voltado para garantir os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que representa uma vitória das mulheres organizadas em movimentos populares para fazer valer a garantia dos seus direitos. Enquanto pesquisadoras e ativistas em prol da luta contra a violência, vimos que a campanha de intervenção é um produto que vai auxiliar, em muitos aspectos, a implementação da lei, principalmente, nas medidas integradas de intervenção. As medidas integradas de intervenção estão descritas no artigo 8º da Lei Maria da Penha e indicam as políticas necessárias para coibir a violência envolvendo um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e de ações não-governamentais.

Para finalizar acerca do projeto de extensão, é preciso destacar que tal programa cumpriu o que prevê a Lei nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, nas medidas integradas de prevenção, no artigo 8º:

V - A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; “VI - a celebração de convênios [...] tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; [...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2006).

A parceria entre a UFT, a Esmat e a Unitins concretizou a implementação da campanha de combate à violência contra a mulher e auxiliou na promoção da educação em Direitos Humanos, conforme evidencia o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Tocantins. Tem mais, a rádio atinge praticamente todos os municípios do estado e milhares de pessoas acessaram as informações, portanto, os objetivos do projeto foram atingidos. O projeto foi

apresentado no 9º Congresso Brasileiro de Extensão Universitária (CBEU), no período de 10 e 11 de março de 2021. O projeto ainda foi indicado para o Prêmio Innovare 2021.

A proposta de intervenção com um programa de rádio se constituiu em Tecnologia Social e Educacional, capaz de alcançar um grande número de ouvintes, de variadas classes sociais, em especial a população mais afastada dos centros urbanos e que não tem acesso à informação por outros meios tecnológicos. Nesse sentido, o impacto do projeto pode ser mensurado a partir do alcance e dos objetivos atingidos pelo acesso ao Sistema de Justiça. As transcrições dos programetes gravados estarão nos anexos.

5.2 Publicação de Artigo Científico

No decorrer da pesquisa foi produzido um artigo que expõe os resultados obtidos com o projeto “Desperta Mulher! Campanha de acesso à informação às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins”. O artigo intitulado “Direitos Humanos das mulheres e acesso e acesso à informação: uma experiência de extensão com um programa de rádio durante a pandemia da Covid-19”, publicado na Revista Humanidades e Inovação, foi desenvolvido de acordo com a Portaria CAPES 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, intitulada “Produto Bibliográfico”.

5.3 Publicação em anais

Esta publicação em anais do VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais - A efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais em tempos de Coronavírus, com o título “Justiça Restaurativa e violência contra a mulher: possibilidades em tempos de pandemia”, está no capítulo V “Direito à Paz” do livro Crise Pandemia & Direitos Humanos Fundamentais, nos anais VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos fundamentais. O produto desenvolvido está de acordo com a Portaria CAPES n°. 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, intitulado “produções técnicas”.

5.4 Produto final: Minuta de Portaria

O produto final, dentre os outros produtos, é aquele elencado com maior impacto social. Uma Minuta de Portaria, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Justiça a implantação da Justiça Restaurativa na Vara Criminal de Guaraí, para ser aplicada aos casos de violência doméstica, considerando às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, como forma de incentivar a autocomposição no enfrentamento dos conflitos, recompor os danos sofridos em

relação às vítimas, e também diminuir o litígio e o encarceramento, bem como se apresenta como uma alternativa para sanar os problemas existentes com o excesso de demanda no judiciário tocantinense. Este produto está de acordo com a Portaria CAPES n°. 171/2018, que institui o GT Produção Técnica, intitulada “Manual/Protocolo”, pois o referido produto estabelece como se deve atuar nos procedimentos de violência doméstica contra a mulher na Comarca de Guaraí. A Minuta de Portaria está anexada no final deste Relatório Técnico.

5.4.1 Plano de ação para aferir à eficácia da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica

Juntamente com a Minuta de Portaria, foi apresentado um Plano de Ação para o Tribunal de Justiça, com indicador e meta (modelo), para aferir a satisfação das vítimas de violência doméstica com o uso da Justiça Restaurativa, quando se sua implantação na Comarca de Guaraí-TO.

O Plano de Ação para o Tribunal de Justiça contém a definição de indicadores e metas que permitem a divulgação dos resultados obtidos com a implantação de determinado projeto, sendo transparente em suas ações. Os indicadores de medição disponibilizam dados acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto, informando a abrangência das metas e sinalizando os pontos positivos e negativos.

Dessa forma, o Tribunal do Estado do Tocantins, em termos de políticas públicas, pode avaliar a eficácia do uso das práticas restaurativas nos crimes de violência doméstica contra à mulher. O Plano de Ação está anexado ao final do Relatório Técnico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório Técnico teve como escopo analisar a viabilidade de implantação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, na Vara Criminal da Comarca de Guaraí, estado do Tocantins, nos termos da Resolução n.º. 225, do Conselho Nacional de Justiça.

Estabeleceu-se a necessidade de ponderar a relação entre Direitos Humanos e as adequações em relação à Justiça Restaurativa, pois as práticas restaurativas trabalham na perspectiva de humanizar as relações entre vítima e agressor, e não apenas processos, são pessoas humanas envolvidas, é uma vítima e um agressor que possuem uma família. Tudo possui um contexto. Não significa inferir que um agressor ficará impune, mas, também, não se pode permitir o retorno da vítima de violência doméstica ao local de agressão sem nenhum amparo do Estado.

Com a pesquisa, foi preciso investigar a implantação das práticas restaurativas, que são voltadas para a pacificação do delito, mas de acordo com o contexto local, fator que exige resiliência para a implantação. De maneira geral, o agressor tem de reparar o dano causado à vítima, mas a história não finda num processo, como na Justiça Retributiva.

Destaca-se que com a Justiça restaurativa é necessário modificar o método – no caso de violência contra a mulher -, acompanhar a vítima com uma equipe multidisciplinar e envolver o agressor em atividades semanais que permitam uma reflexão acerca da cultura machista e patriarcal. O judiciário não pode mais receber um pedido de retratação e simplesmente aceitar, após designar a audiência para escutar a vítima de violência acerca do seu pedido de retratação e na sequência, arquivar o procedimento. Veja-se que o estado, nessa conjuntura, não oferece nenhum tratamento para a vítima que sofreu violência e nem pune o agressor. Os seja, coaduna com o ciclo de violência.

Com a utilização das práticas restaurativas, pelo contrário, as vítimas teriam uma chance de expor as suas realidades e terem acompanhamento especial, profissionais capacitados para trabalhar na recomposição das feridas, dos abalos psicológicos e traumas da vida.

Trouxemos um problema de pesquisa, situamos ele num contexto social e cultural, e apresentamos uma proposta alternativa à Justiça Retributiva, a começar pelos produtos que causaram impacto social e redimensionaram o cenário profissional com a pesquisa. A Minuta de Portaria, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Justiça a implantação da Justiça Restaurativa na Vara Criminal de Guaraí, ampara-se em diretrizes do CNJ e incentiva a autocomposição no enfrentamento dos conflitos, de forma que contribui com os Direitos Humanos das mulheres,

reduz litígios e o encarceramento massivo em função das reincidências. Da mesma forma, tende a reduzir os custos com processos que perduram durante anos nas comarcas de todo o país. A pesquisa demonstrou que existem meios disponíveis para serem utilizados pelo Poder Judiciário, como forma de cuidar das vítimas de violência doméstica, a fim de reparar os laços rompidos, ressocializar as partes, bem como diminuir as demandas processos no judiciário.

O presente Relatório Técnico, portanto, cumpriu a sua função em termos de formação profissional e dinamizou a prática com uma perspectiva que oxigena o Sistema de Justiça e deixa aberta as possibilidades de humanização das vítimas e dos agressores, consoante à perspectiva de construção de um mundo em que o direito à paz e a dignidade humana estejam num horizonte próximo.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ADICHIE, C. N. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- AGUIAR, C. Z. **Mediação e Justiça Restaurativa**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.
- ARAÚJO, A. P. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2020.
- AZEVEDO, R. G. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p.113-135, 27 abr. 2008.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. e-Book. Edição eletrônica. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/delitosB.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BELO, F. Responsabilidade e Resposta. Resumo comentado do texto Responsabilidade e Resposta, de Laplanche. *In: CONGRESSO NACIONAL DE PSICANÁLISE, DIREITO E LITERATURA*. 3., 2011. **Anais [...]**. Belo Horizonte, jan. 2011. p. 6-7. Disponível em: www.conpdl.com.br. Acesso em: 05 dez. 2021.
- BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BÍBLIA SAGRADA. **Efésios**, cap.05 versículos 22 a 23. Disponível em: <https://pesquisa.biblia.com.br/pt-BR/RA/ef>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BITENCOURT, C. R. Juizados Especiais Criminais e retroatividade penal. **Ajuris**, Porto Alegre, n. 67, p. 371-378, 1996.
- BLAY, E. A. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: 34, 2008.
- BORIN, T. B. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. 146 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2021.
- BRASIL. Presidência de República. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.
- BRASIL. Presidência de República. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência de República, 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de

Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em: 07 dez. 2021

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A.R.F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 14, n.º. 6, 2006.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 169.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil: Análise da "Lei Maria da Penha"**, nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA. n.d. (On-line). Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos em programas de atenção à mulher em situação de violência doméstica**. Brasília, DF: CFP, 2013. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2013-CREPOP-Violencia-Mulher.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juizado da Mulher de Maceió adota Justiça Restaurativa**. 2018. (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizado-da-mulher-de-maceio-adota-justica-restaurativa/>. Acesso em 11 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica no AP**. 2017. (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-no-ap/>. Acesso em: 11 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa prioriza vítimas de violência doméstica no RS**. 2016. (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-prioriza-vitimas-de-violencia-domestica-no-rs/>. Acesso em: 11 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. n.d. (On-line). Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo: direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Pará: CIDH, 1994.

COSTA, M. M. M.; AQUINO, Q. B. A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul ano**, v. 5, n. 9, p. 121-136, 2011.

COUTINHO, J. N. M.; LOPES JUNIOR, A; ROSA, A. M. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: Emais, 2018, p. 23.

CRUZ, R. A. Advocacy Feminista e a Lei Maria da Penha. *In*: WOLFF, C. S.; FÁVERI, M.; RAMOS, T. R. O. (Org). **Leituras em rede: gênero e preconceito**. Florianópolis: Mulheres, 2007.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Senado Federal, Secretária da Transparência, 2015.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. (On-line). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/ano/2021/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. Lei da Violência Doméstica contra a mulher – renúncia e representação da vítima. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30435,61044-Lei+da+violencia+contra+a+mulher+renuncia+e+representacao+da+vitima>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GUTIERRIZ, T. C. C. **Justiça Restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

HABIB, G. **Leis Penais Especiais para concursos**. Volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 45.

JÚLIO, C. A. **Reinventando você: a dinâmica dos profissionais e a nova organização**. Rio de Janeiro. Campus, 2022.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras**. Tradução: Paulo Fróes, Rose Marie Murano e Carlos Byington. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016, p. 124.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LOBO, H. **Quais as consequências psicológicas da violência doméstica contra a Mulher?** 2016. (On-line). Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequenciaspsicologicas-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 maio 2021.

MARSHALL, G. Oxford **Concise Dictionary of Sociology**. Oxford: University Press, 1994, p. 33.

MAXWELL, G. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, C.; VITTO, R.; PINTO, R. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MONCAU, G. Sistema sexo-gênero. *In*: RUBIN, G. **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

MORAES, F. R. B. **Seis Décadas de Técnicas e Criatividade do Rádio Brasileiro** (Antes e Depois da TV). Fortaleza: SINCOR-CE, 1996.

MURARO, R. M. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos** Viena: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Gênova: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Genebra: ONU, 2012. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, F. C. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

- PORTAL DE BOAS PRÁTICAS EM SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após.** 2021. (On-line). Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencaoMulher/principais-questoes-sobre-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- PRANIS, K. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.
- PRUDENTE, N. M. **Introdução aos Fundamentos da Justiça Restaurativa.** Edição do Kindle, n.d., p. 34.
- RUBIN, G. **O tráfico de mulheres:** notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução: Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993, p. 12.
- SADEK, M. T. (Org.). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: fundação Perseu Abramo, 2004.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.
- SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999, p. 23
- SAFFIOTI, H. I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. In: BRUSCHINI, C.; UMBEHAUM, S. (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos, 2002. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/248616/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher+e+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+H.+Saffioti.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.
- SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Lages usará princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher.** 2018. (On-line). Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lages-usara-principios-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 11 maio 2022.
- SÁNCHEZ, J. M. S. *A expansão do direito penal.* Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- STUDART, H. **Mulher objeto de cama e mesa.** Rio de Janeiro: Vozes, 1991.
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ. **STJ Notícias**, set. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ. **STJ Notícias**, set. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justica-restaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 05 dez. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 542/2015**. Lei Maria da Penha. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+542&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 05 dez. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. Brasília, DF: STF, 2012.

TOCANTINS. **Sistema Eletrônico de Informações (SEI/TJTO)**. Poder Judiciário. Disponível em:
https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000002736090&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001330&infra_hash=b96a4d5d3647e0999bb36d7faa2b6a20bb25299fde6f235ec65992b603c22bd3 Acesso em: 20 nov. 2020 Acesso em 26/06/2021.

WITTIG, M. **El pensamiento heterosexual**. Tradução: Javier Sáez e Paco Vidarte. Madri: Egales, 2005.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ANEXO 1 - REQUERIMENTO DA RELAÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AUTORIZAÇÃO PARA ACESSÁ-LOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Requerimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Assunto: Solicito relação de inquéritos policiais e autorização para acessá-los no sistema eproc

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência a relação de inquéritos policiais com competência de violência doméstica e familiar contra a mulher que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Guarai, nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como solicito autorização para acessá-los, com a finalidade de realizar pesquisa acadêmica para o Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT), que tem como tema violência doméstica.

Informo que o acesso ao inquérito policial será para verificar se naquele caso houve ou não retratação por parte da vítima e também analisar os possíveis motivos que ensejaram a retratação.

Esclareço ainda que a análise será apenas coleta de dados, não constando nomes, dados pessoais e número do procedimento.

O acesso dos dados é de extrema importância para o andamento da pesquisa de mestrado desta mestranda, que tem como tema: *"Direitos Humanos: o seu reflexo na Justiça Restaurativa aplicado à violência doméstica contra a mulher"*, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares.

Os dados serão utilizados no trabalho de conclusão de curso do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) – Turma VIII.

Após o deferimento do pedido, seja encaminhado ao setor de estatísticas para fornecimento dos dados.

Desde já, aguardo deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Gabriella Grigolo Vignoga**, Assessor Jurídico Administrativo da Presidência, em 20/01/2021, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ANEXO 2 - AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão/Ofício nº 57 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

A servidora Thais Gabriella Grigolo Vignaga, mestranda do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) profissional interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), solicita a relação de inquéritos policiais com competência de violência doméstica e familiar contra a mulher que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Guaraí, nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como autorização para acessá-los, com a finalidade de realizar sua pesquisa acadêmica que tem como tema violência doméstica.

Informa que o acesso ao inquérito policial será para verificar se naquele caso houve ou não retratação por parte da vítima e também analisar os possíveis motivos que ensejaram a retratação.

Pondera que a análise não coletará nomes, dados pessoais e número do procedimento.

Justifica-se informando que o acesso dos dados é de extrema importância para o andamento da pesquisa de mestrado, que tem como tema: "*Direitos Humanos: o seu reflexo na Justiça Restaurativa aplicado à violência doméstica contra a mulher*", sob orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares.

Acrescenta que os dados serão utilizados no trabalho de conclusão de curso do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) – Turma VIII (3518533).

É o relato.

Sabe-se que o acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Nesse aspecto, o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras". (g.n.)

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil. Ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas a questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Com o fim de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). A norma traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Dispõe a LAI:

Art. 3^o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Art. 4^o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: **dados**, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

Art. 6^o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7^o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (g.n.)

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 215/2015, e, no Judiciário Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 215/2015, e, no Judiciário Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

O art. 6º da Resolução nº 9/2017 consigna que o acesso a *informações ou a documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal será assegurado por meio da Ouvidoria Judiciária, através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), sem prejuízo das outras formas de prestação de informações sob a responsabilidade de outras unidades do Tribunal* (g.n.).

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTORIZO** a mestranda Thais Gabriella Grigolo Vignaga a ter a relação de inquéritos policiais com competência de violência doméstica e familiar contra a mulher que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Guaraí, nos anos de 2017, 2018 e 2019, e a acessar os referidos inquéritos policiais, desde que não tramitem em sigilo/segredo de justiça, resguardados a identidade e os dados pessoais das partes.

À COGES para providências.

Após, encaminhe-se a planilha à requerente.

E, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 21/01/2021, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjgo.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3519225** e o código CRC **4B8B2549**.

ANEXO 3 - ARTIGO CIENTÍFICO PUBLICADO NA REVISTA HUMANIDADES

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA EXPERIÊNCIA DE EXTENSÃO COM UM PROGRAMA DE RÁDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

WOMEN'S HUMAN RIGHTS AND ACCESS TO INFORMATION: AN OUTREACH EXPERIENCE WITH A RADIO PROGRAM DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Paulo Sérgio Gomes Soares **1**
 Larissa Carlos Rosenda **2**
 Karine Domingos de Souza **3**
 Thais Gabriella Grigolo Vignaga **4**

Doutor em Educação. Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.
 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0906-396X>.
 E-mail: psouares@mail.uft.edu.br

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0405511364999387>.
 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3908-9770>.
 E-mail: larissarosendaadv@gmail.com

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7064561946604860>.
 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2042-7955>.
 E-mail: karine.direito@uft.edu.br

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9569463257775489>.
 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5374-077X>.
 E-mail: thaisvignaga@hotmail.com

Resumo: O artigo aborda os resultados alcançados com o projeto de extensão "Desperta mulher! Campanha de acesso à informação às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins". Trata-se de conteúdos de informação veiculados na Rádio 96 FM, com o objetivo de informar/educar/prevenir a violência contra a mulher, promovendo a educação em Direitos Humanos com "programetes" de 1 minuto, de fácil assimilação, levando informação para 39 municípios do Estado do Tocantins. Durante a pandemia da Covid-19 aumentaram as dificuldades de acesso às redes de atendimento e os índices de violência contra as mulheres, demandando informações sobre a rede de atendimento e os canais emergenciais, diferentes formas de violência contra a mulher, os tipos penais e as medidas protetivas de urgência, a prestação jurisdicional e o Sistema de Justiça. O acesso à informação é uma ferramenta poderosa para o combate à violência contra a mulher, em sintonia com a Lei n.º 11.340/2006.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violência Contra a Mulher. Acesso à Informação. Prestação Jurisdicional. Pandemia da Covid-19.

Abstract: The article discusses the results achieved with the extension project "Wake up a woman! Campaign for access to information for women in situations of violence in the State of Tocantins". This is information content broadcast on Radio 96 FM, with the objective of informing/educating/preventing violence against women, promoting human rights education with 1-minute "programetes" of easy assimilation, bringing information to 39 municipalities in the State of Tocantins. During the Covid-19 pandemic, the difficulties in accessing the service networks and the rates of violence against women increased, demanding information about the service network and emergency channels, different forms of violence against women, the criminal types and the urgent protective measures, the provision of jurisdiction and the Justice System. Access to information is a powerful tool for combating violence against women, in line with Law no. 11.340/2006.

Keywords: Human Rights. Violence Against Women. Access to Information. Adjudication. Covid-19 Pandemic.

Introdução

A artigo trata do problema da violência contra a mulher a partir do Projeto de Extensão intitulado “Desperta mulher! Campanha de acesso à informação às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins”, com o objetivo de apresentar os resultados alcançados com a criação de um programa de rádio, exibido semanalmente pela 96 FM, rádio da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), voltado para disseminar uma campanha informativa/educativa/preventiva de combate à violência contra a mulher.

O projeto está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat), e tem por objetivo promover a educação em Direitos Humanos a partir de “programetes” de 1 minuto com conteúdo temático de fácil assimilação para garantir o acesso à informação, chegando às regiões mais longínquas do Estado do Tocantins, onde o rádio ainda é uma importante fonte de informação. O acesso à informação é uma ferramenta poderosa e fundamental para a efetividade no combate às diversas formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, o Projeto de Extensão cumpriu o que prevê a Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, nas medidas integradas de prevenção, no artigo 8º:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das mulheres; [...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Da mesma, a parceria entre a UFT, a Esmat e a Unitins, três importantes instituições públicas do Estado na implementação dessa campanha, atendeu ao objetivo de auxiliar na erradicação da violência contra a mulher, de forma a cumprir o disposto na Lei:

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

No Brasil, a violência contra a mulher precisa ser combatida, sobretudo durante a pandemia em que as mulheres em situação de violência tiveram os riscos agravados, pois quando

foram decretadas as medidas de isolamento social e de *lockdown*, ainda no primeiro semestre de 2020, passaram a conviver integralmente com o agressor, aumentando os riscos e intensidade da violência. A força do patriarcado e do machismo sobre as mulheres nesse período de crise sanitária ficaram evidentes e difíceis de serem enfrentados por diferentes fatores: “mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e consequente distanciamento de uma potencial rede de proteção” (FBSP, 2021, p. 09). As mulheres estão encontrando mais dificuldades para realizar as denúncias e registrar a violência sofrida.

Diante desse quadro, o projeto realizou a campanha na Rádio e procurou informar sobre a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, com ênfase nos canais de atendimento emergenciais “Ligue 180”, “Ligue 192” e “Disque 190” e suas funções públicas de atuação em defesa dos Direitos Humanos das mulheres, bem como sobre a Prestação Ju-

1 O projeto foi indicado ao Prêmio Innovare 2021.

risdicional e o acesso ao Sistema de Justiça do Estado do Tocantins. Os programetes foram exibidos nos intervalos da programação da rádio cotidianamente com as seguintes temáticas interseccionadas: o que é violência contra a mulher e as diferentes formas de violência; redes de atendimento e assistência; dados sobre a violência contra a mulher e feminicídio no Brasil e no Tocantins; Sistema de Justiça e prestação jurisdicional; tipologias penais e medidas protetivas de urgência.

O projeto também procurou promover a educação em Direitos Humanos, com vistas tanto nas mulheres em situação de violência quanto nos agressores, que ao ouvirem as mensagens encontram conteúdo que informa, educa e aponta as consequências em relação ao problema e os aparatos legais para garantir os direitos. É importante destacar que a rádio atinge praticamente todos os municípios do estado e milhares de pessoas acessaram informação e educação sobre a temática, de forma que os programetes se constituíram numa tecnologia social e educacional inovadora.

O combate ao machismo e a violência contra a mulher durante a pandemia da Covid-19

“Por isso o cara paga menos para a mulher (porque ela engravida)...”²

A violência contra a mulher é um problema histórico no Brasil a que muitas autoras (SAFFIOTI, 2004; BALBINOTTI, 2018) atribuem à cultura do machismo em curso desde o período colonial, como uma construção social que demarcou espaços de poder, tendo como centro a figura masculina e a mulher como subordinada, resguardada a um papel secundário de cuidar dos filhos e da casa. Essa construção social sedimentou o sistema patriarcal e se estendeu desde a colonização aos dias atuais, deixando marcas de sua passagem em diferentes tempos e âmbitos sociais. O resultado desse problema histórico é que as mulheres - nos espaços macro e micro, no âmbito público e privado - não são respeitadas de forma igualitária pela maioria dos homens e foram colocadas num lugar de fala inferior. Condutas que outrora eram consideradas uma forma de proteção das mulheres, tidas como seres frágeis, tornaram-se poderosas ferramentas de controle e dominação (SAFFIOTI 2004).

A despeito disso, no século XXI, com os avanços da legislação em função da luta das mulheres organizadas - das feministas e dos movimentos sociais -, as questões relacionadas ao poder de participação social nas várias esferas da vida têm aumentado e gerado repercussões positivas. A situação de luta cotidiana das mulheres por igualdade ganhou força e abrangência, multiplicando as pesquisas acadêmicas e os estudos que indicam caminhos possíveis de organização e transformação da cultura machista, dentre eles, a educação.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos têm obtido resultados importantes nesse processo, sobretudo no que tange às pesquisas que apresentam alternativas no combate à violência doméstica para além do encarceramento e da geração de mais violência estatal. As pesquisas caminham no sentido de buscar alternativas que fortaleçam os Direitos Humanos das mulheres, mas sem descuidar do foco no agressor, buscando a compreensão do fenômeno e sua incidência nas várias regiões do Estado do Tocantins, com o intuito de sistematizar alternativas para o Sistema de Justiça e de fomentar políticas públicas para mulheres e homens em situação de violência, quando isso é possível. Sabidamente, o encarceramento não tem resolvido o problema da violência, porque, como se nota nos dados estatísticos, houve aumento nos casos e, durante a pandemia da Covid-19, o problema se agravou.

Para fins de conceituação, a Convenção de Belém do Pará (1994, Art. 1º) definiu de ma-

² Afirmação de Bolsonaro em 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>. Acesso em 26/06/2021.

neira formal que a “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Este é o entendimento que foi utilizado ao longo do desenvolvimen-

to do projeto para a confecção dos textos que foram ao ar na Rádio 96 FM.

Se por um lado, conquistas e avanços na legislação social são evidentes, por outro, ainda prevalece altos os índices de violência contra a mulher e feminicídios, evidenciando a força da cultura patriarcal e machista sobre a vida e o corpo feminino, fator que produz uma das explicações possíveis para o fenômeno do controle sobre as mulheres por meio da violência física, verbal, sexual, psicológica, patrimonial, etc. No Brasil, o problema ganhou repercussões em função das consequências para a saúde física e mental das mulheres, de forma que “a seriedade da violência contra a mulher fora reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como um problema de saúde pública no ano de 1990” (HIRAKATA; MENEGHELI, 2011, p. 565).

Essa realidade é atualmente demonstrada por estatísticas e dados obtidos por diferentes organizações, deixando claro que a violência contra a mulher é crescente e assustadora, passando a ser um dos principais assuntos discutidos por Organizações de Direitos Humanos e divulgados na grande mídia. Conforme os dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), basta acompanhar a série histórica, em que se observa que, no Brasil, em 2016, ocorreram 422.718 casos de violência contra a mulher; em 2017, foram 479.566 casos; em 2018, foram 512.973 casos; em 2019, foram registrados 563.698 casos no país. A mesma série histórica no Estado do Tocantins apresenta os seguintes números: em 2016, foram 4.162 casos; em 2017, foram 4.361 casos; em 2018, foram 5.150 casos e; em 2019 foram 5.478 casos. Observa-se que são dados anteriores ao evento da pandemia da Covid-19, que agravou a situação das mulheres em situação de violência.

Em 2020, conforme o portal Agência Brasil “casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia” (BOND, 2020, s/p). Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias realizadas pelo Ligue 180 aumentaram 14,1% nos primeiros quatro meses de 2020, em relação ao ano passado. “O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos” (BRASIL, 2020, s/p).

Diante do exposto, o que motivou e justificou a intervenção proposta no projeto “Desperta Mulher!” é o aumento dos casos de violência contra a mulher no período de pandemia da Covid-19, que vem assolando o mundo e, de forma muito mais dramática, o Brasil, devido às desigualdades sociais e a cultura machista arraigada.

Devido a impossibilidade de atuação prática no combate a violência contra a mulher e da própria situação da mulher que sofre violência se mostrar mais precária devido ao distanciamento das redes de proteção, o projeto foi articulado para levar informação sobre os canais de atendimento emergencial, sobre o acesso ao Sistema de Justiça, com conteúdos bastante básicos e objetivos para as mulheres e, também, conteúdos mais específicos para caracterizar os tipos penais e as sanções para atingir também os homens, no sentido tanto de educar quanto de reprimir as condutas machistas e violentas. Não resta dúvida de que o isolamento social e o *lockdown* são medidas benéficas para combater a disseminação da doença, mas, em contrapartida, tem-se mostrado prejudicial à vida das mulheres, pois os casos de violência aumentaram e os dados estatísticos comprovam o problema, sempre divulgado nas mídias. Embora também se saiba que ainda existem muitas subnotificações, pois muitas mulheres sofrem agressões e têm receio de denunciar os agressores por medo, por questões financeiras, por questões familiares e domésticas, ou mesmo porque estão distantes dos canais de denúncia, etc. O fato é que a violência ocorre

[...] em função do maior convívio junto ao agressor e da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção, que no período passavam por instabilidades, como diminuição do número de servidores,

horários de atendimento reduzidos e aumento das demandas, bem como pelas restrições de mobilidade. (FBSP, 2021, p. 08).

Tais problemas apontados no relatório pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) precisam ser sanados, já que estamos diante do machismo, enquanto construção histórico-social, reforçando a situação da violência contra a mulher a patamares altíssimos e se tornando um dos tipos criminais mais comuns. Essa situação exige uma reflexão, pois

[...] mais de 1 ano depois do início da pandemia no Brasil, não se pode perder de vista que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência, índices muito baixos de isolamento social, mesmo com o recrudescimento da pandemia em todo o país, e altos níveis de desemprego e perda e/ou diminuição de renda – trazendo milhões de brasileiros e brasileiras de volta à linha da extrema pobreza. Além disso, a permanência maior de crianças dentro de casa, em função do fechamento das escolas, também contribuiu para o aumento da carga doméstica de trabalho, uma tarefa socialmente imposta à mulher. Diante desse novo contexto social, novos dados e olhares precisam ser mobilizados para que ações de prevenção da violência contra a mulher sejam mais efetivas. (FBSP, 2021, p. 08).

O problema da violência contra a mulher também se agravou no Estado do Tocantins, durante a pandemia, onde houve um aumento significativo nos casos. No mês de março de 2019 foram registrados 282 inquéritos policiais contra 313 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020; em junho de 2019 foram 291 inquéritos policiais contra 332 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020; em julho de 2019 foram 240 inquéritos policiais contra 261 inquéritos policiais, no mesmo mês em 2020 (TOCANTINS, 2020). A esses dados estatísticos, precisamos incluir as subnotificações, pois esse público subnotificado de mulheres é o público alvo desse projeto de intervenção no Estado do Tocantins. Para que cesse a violência contra as mulheres é necessário um trabalho informativo e educativo de grande alcance, como a divulgação na rádio.

Dessa perspectiva, a proposta de intervenção se tornou uma Tecnologia Social e Edu-

cacional veiculada num canal de rádio acessada por pessoas indistintamente, mulheres e homens, ou seja, foi exibido num meio de comunicação considerado capaz de alcançar um grande número de ouvintes, de variadas classes sociais, em especial a população mais afastada dos centros urbanos e que não tem acesso à informação por outros meios tecnológicos.

Os fundamentos teórico-jurídicos do projeto e a sua contribuição no combate à violência contra a mulher

“Eu jamais ia estuprar você porque você não merece”³

No Brasil, como no mundo, muitas mulheres sofrem com a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, por diferentes motivos, suportam caladas a dor, muitas vezes, sem nenhuma informação ou assistência que alivie a sensação de impotência, como há, também, mulheres e homens sem a consciência de que as condutas perpetradas se incluem no rol de crimes de violência contra a mulher, como é o caso da violência psicológica, que pode ser praticada em diferentes graus e causar tanto estrago psicológico quanto a violência física. Há

³ Frase de Bolsonaro dirigida à deputada Maria do Rosário, em 2003. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>. Acesso em 26/06/2021

diferentes graus de assédio sexual que podem ser praticados em diversos locais - no trabalho, nas instituições, na rua -, enfim, nos ambientes públicos e privados mais variados e que se constituem em crime. As informações acerca desses crimes precisam chegar até os agressores que, muitas vezes, devido à falta de educação formal e em decorrência da cultura machista arraigada, cometem o crime sem ter plena consciência da sua própria atitude.

Contudo, a Lei n°. 11.340/2006, assevera no capítulo III - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, orienta a conduta para a punição do agressor, que precisa saber que vai acertar contas com a justiça nos seguintes termos:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim

arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Os agressores precisam ouvir, precisam ser informados e educados sobre a lei e saber que qualquer agressão se constitui em crime e que eles vão arcar com a responsabilidade se transgredirem. Vimos, no atual momento, que a “União terá que pagar R\$ 5 milhões por danos morais e promover campanha de R\$ 10 milhões em razão de falas do presidente e de ministros” (RIBEIRO, 2021, s/p), que ofenderam as mulheres.

É fato, que apesar dos avanços sociais conquistados pelas mulheres, no que concerne a incolumidade de sua figura, ainda há muito o que se avançar, sobretudo em razão dos retrocessos provocados pela postura de membros do Governo Federal, que acabam sendo reproduzidos por outros homens em diferentes situações, como se isso fosse normal. Porém, uma sociedade cuja cultura aceita o assédio, a violência contra a mulher, a dominação e o sistema patriarcal nas relações entre homens e mulheres, etc., está na contramão do processo civilizatório e coaduna com a dor e o sofrimento das mulheres, considerando todo e qualquer tipo de violência contra a mulher como fato social natural. A dor, o sofrimento e a violência contra a mulher fazem parte da sociedade do atraso.

A realidade das mulheres que se encontram em situação de violência é complexa e exige estudos e pesquisas para a compreensão das múltiplas determinações que envolvem o problema, que não pode ser visto apenas pela ótica fácil da repressão. A repressão não resolve o problema da cultura e nem melhora a condição humana. Trata-se de um problema que abrange a saúde pública, a segurança pública e a educação e que precisa de políticas multifatoriais e tratamento interdisciplinar para minimizar os seus impactos.

Uma proposta de transformação social e jurídica implica na criação e consolidação de políticas públicas inovadoras no combate à violência contra a mulher, compreendendo a gravidade do problema, o diálogo, a educação, o preparo de equipes e de redes de atendimento como possibilidades alternativas de tratamento para o enfrentamento das mazelas sociais. A violência contra a mulher não é um problema isolado, dado que envolve uma totalidade e uma multiplicidade de fatores imersos nas contradições sociais, agravados durante a pandemia.

Sabidamente, algumas medidas foram adotadas, conforme a Lei nº. 14.022, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, envolvendo mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública, e que precisam ser consideradas fundamentais para combater o surto das doenças: a Covid-19 e o machismo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de

enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [...] 'Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente'.

Vimos que o texto da lei expandiu as medidas já existentes, priorizando o atendimento à mulher nesse período da pandemia, assegurando agilidade no atendimento, que pode ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública. Conforme a lei, o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela Covid-19. A campanha "Desperta mulher" foi ao encontro dessa lei, dado que auxilia na sua efetivação dispondo dos canais emergenciais nos programas para que as mulheres busquem apoio e proteção.

Em que pese o avanço resultante da promulgação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a **Lei Maria da Penha**, bem como das atuais políticas públicas de intervenção, a educação continua sendo a principal forma para informar e combater o machismo e o senso comum em relação ao problema.

Feitas estas considerações, a proposta da campanha "Desperta Mulher" se apresenta como uma alternativa de informação e educação para as pessoas, sobretudo aquelas que sentem um alento nas notícias e entretenimentos da rádio. A campanha não pretende enfatizar as pessoas que buscam lazer ao ouvir a rádio, mas levar informação rápida, objetiva, preenche de possibilidades e, sobretudo, como uma luz no fim do túnel, para quem precisa. As mulheres em situação de violência precisam de acesso, precisam saber que existe um serviço de prestação jurisdicional, com equipes preparadas para ouvir e responder às demandas, bem como existe um Sistema de Justiça que lhe dá acesso independente da sua condição social.

O papel do sistema de justiça é democratizar o acesso e servir à prestação jurisdicional como pressupostos fundamentais na garantia dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos. "O reduzido percentual daqueles que se utilizaram gratuitamente da prestação jurisdicio-

tiça precisa ser desconstruída, pois ele ainda é desconhecido da população, que normalmente sabe da sua existência, mas não como se constitui e como opera. Além do/a delegado/a, há figuras que são desconhecidas em suas importantes funções, como o/a Promotor/a Público/a, o/a Defensor/a Público/a, o/a Juiz/a. Em resumo, conforme evidencia Sadek (2010, p. 12),

Ignora-se, quase inteiramente, que o juiz é um agente passivo, que só opera quando provocado (quer pela promotoria, quer por advogados), baseia-se em provas que constem do processo, e que só pode agir segundo os ditames da lei. Em questões criminais, o judiciário, além de ser ativado, depende

de investigações que têm origem em uma delegacia de polícia e de informações colhidas por um cartório.

Fica evidente pelo excerto que se as pessoas não procuram o Sistema de Justiça é porque está tudo bem, isto é, se elas não buscarem a reparação dos seus direitos quando estes são violados, significa que não houve violação. Com vistas nesse pressuposto, o projeto “Desperta Mulher” também teve por objetivo ressaltar a importância do Sistema de Justiça e mostrar para as pessoas que o acesso é democrático e visa garantir os direitos. O acesso à informação, nesse sentido, pode romper com a alienação e com a banalização em torno do Sistema de Justiça – de que a justiça não funciona ou que só serve aos ricos - e, conseqüentemente, dando razão para as injustiças e tipos de violência em seus diferentes aspectos. Pelo contrário, o Estado Democrático de Direito é construído pelos cidadãos que procuram a justiça para garantir os seus direitos.

O acesso à comunicação via rádio pode, no caso, evitar danos maiores a vida e às vítimas – homens e mulheres – em situação de violência que buscarem auxílio e orientação na prestação jurisdicional. Esse é o primeiro passo para romper um ciclo e, aos poucos, romper com uma cultura equivocada de que entre homens e mulheres há diferenças sexuais que denotam uma condição superior ou inferior, provocando situações de conflito e de risco à vida.

É um dever do Sistema de Justiça promover o acesso a todo e qualquer cidadão a prestação jurisdicional e, no caso da violência contra a mulher, em especial da mulher em situação de violência, garantir o direito a uma vida digna e livre da violência. Com fulcro nessa perspectiva, a prática educativa pautada na simples atitude de fornecer informações e orientações às mulheres em situação de violência, evidencia a possibilidade de minimizar os impactos na saúde física e mental.

Ressalta-se que nem todas as mulheres conseguem discernir situações de violência, embora saibam e se sintam desmerecidas e inferiorizadas. Diante desse pressuposto, é necessário esclarecer que as modalidades de violência contra a mulher precisam ser evidenciadas em seus aspectos mais comuns e corriqueiros, dado que nenhuma mulher pode naturalizar a

violência e sofrer calada. Há mulheres que apanham, que sofrem humilhações, que são extorquidas, que são violentadas, etc. e que precisam ouvir outras mulheres dizendo que isso não é normal e que é hora de romper esse ciclo, de dizer “não”.

Elas precisam saber o que diz o §1º, artigo 3º, da Lei nº. 11.340/2006, que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os Direitos Humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No âmbito da prestação jurisdicional, todo o Sistema de Justiça está voltado para garantir os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que representa uma vitória das mulheres organizadas em movimentos populares para fazer valer a garantia dos seus direitos. Enquanto pesquisadoras e ativistas em prol da luta contra a violência, vimos que a campanha de intervenção é um produto que vai auxiliar, em muitos aspectos, a implementação da lei, principalmente, nas medidas integradas de intervenção.

As medidas integradas de intervenção estão descritas no artigo 8º da Lei Maria da Penha e indicam as políticas necessárias para coibir a violência envolvendo um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e de ações não-governamentais. Acreditamos que o projeto tem o condão de promover essa integração e dar visibilidade ao Sistema de Justiça para efetivação da prestação jurisdicional, ofertando às mulheres as informações necessárias para que busquem apoio nas instituições e rompam com o ciclo de violência.

Como a campanha, além de educativa, é informativa, pretende falar sobre a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, mostrando onde procurar ajuda, inclusive em situações de emergência, como os canais: “Disque 190”, “Ligue 180” e “Ligue 192”, que são números da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, responsáveis por receber e analisar as violações dos Direitos Huma-

nos, incluindo as denúncias de violência contra a mulher. Da mesma forma, tais informativos direcionam as mulheres para o atendimento policial especializado somente para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

O objetivo principal do projeto “Desperta mulher” foi realizar uma campanha educativa de combate à violência contra a mulher com ampla divulgação e que chegasse às várias regiões do Estado do Tocantins, com vista na efetivação do que prescreve a Lei nº. 11.340/2006, artigo 8º: “V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das mulheres;”

O projeto está voltado para a disseminação da educação em Direitos Humanos com foco na violência contra a mulher, buscando informar e educar tanto as mulheres em situação de violência quanto os agressores acerca dos aparatos legais voltados para a resolução do problema. Nesse sentido, cumpre o inciso “VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;”

Enfim, procuramos atender ao que determina a lei, considerando que os Direitos Humanos das mulheres e a garantia dos direitos fundamentais precisam ser o horizonte do Estado Democrático de Direito. Cabe, nesse projeto, informar as ouvintes que existe órgãos públicos que podem defende-las ou encaminha-las para atendimentos específicos, considerando a condição das vítimas. Trata-se, portanto, de um projeto que visou a prestação de um serviço com uma linguagem simples, segura e responsável e através de um meio de comunicação ainda muito utilizado no interior do país: o rádio.

A experiência com os programetes na Rádio 96 FM

“não merece (ser estuprada) porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria”⁴

Com vistas na concretização do que prevê a lei, o projeto “Desperta mulher” realizou uma campanha informativa/educativa veiculada em rádio, com ampla divulgação e para atingir várias regiões do estado do Tocantins, sobretudo as regiões mais remotas do interior, onde a rádio ainda é uma importante fonte de informação e lazer da população.

Conforme informações da própria Rádio 96 FM, em entrevista, Carlla Morena, responsável por lançar os programetes nos intervalos da programação, destacou o seguinte: além do espaço aberto para a participação da população, a informação, a arte, o entretenimento, o esporte, a educação, a cultura e a utilidade pública compõem a grade da emissora de rádio de maior abrangência do Estado. Com uma programação que contempla a diversidade da música popular brasileira, estrangeira e tocantinense. Através da frequência 96,1 nos aparelhos de rádio, a 96 FM é hoje a emissora com maior abrangência no Tocantins. Seu sinal chega a 39 municípios do Estado. Além da frequência via rádio, a emissora transmite sua programação por meio de seu aplicativo – 96 FM Unitins – que pode ser baixado gratuitamente; e ainda pela internet, no site www.96fm.unitins.br. Tal abrangência leva a programação da 96 FM aos seus milhares de ouvintes que residem em vários Estados do Brasil e em vários países nas Américas e na Europa. Seu público é composto pelas mais variadas esferas sociais, abrangendo desde professores, gestores públicos, estudantes, donas de casa, o homem do campo, o caminhoneiro, o taxista, etc., abrangendo as mais variadas faixas etárias, mas predominantemente seu público é composto por pessoas com idade entre 30 a 70 anos. A 96 FM leva ao ouvinte os programas e programetes mais dinâmicos, criativos, divertidos e informativos, além de maior envolvimento, interação e participação do público pelas redes sociais e via WhatsApp. A rádio é líder no Tocantins em audiência na internet, com mais de 231 mil acessos, de acordo com os

⁴ Frase Bolsonaro em entrevista ao jornal Zero Hora, referindo-se à mesma frase dita em 2003 à Deputada Maria do Rosário. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>.

4 Frase Bolsonaro em entrevista ao jornal Zero Hora, referindo-se à mesma frase dita em 2003 à Deputada Maria do Rosário. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>.

dados do site radios.com.br. A 96 FM detém 95% da audiência do Tocantins e 42% de audiência em Palmas (Segundo Pesquisa Voipe).

A Rádio 96 FM, ao veicular o conteúdo, contribuiu com o Sistema de Justiça do Estado do Tocantins, disseminando informações nos espaços mais longínquos com aspectos básicos das leis para garantir os Direitos Humanos das mulheres. As mulheres em situação de violência que, por ventura, estavam sintonizadas na rádio e ouviram os conteúdos puderam se sentir assistidas e encorajadas a denunciar ou mesmo a buscar ajuda através dos canais de atendimento e de socorro - “Disque 190”, “Ligue 180” e “Ligue 192” -, que são canais cujos esforços estão integrados com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, visam receber e analisar as violações de Direitos Humanos das mulheres.

O Projeto de Extensão “Desperta Mulher! Campanha de acesso a informação às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins” contou com uma carga horária de 60h, envolvendo atividades em três fases distintas: 1) de pesquisas e estudos, com reuniões da equipe executora para selecionar materiais e elaborar o conteúdo, tornando-o objetivo e acessível à população; 2) de gravação dos áudios⁵ e edição com vinheta para adequar ao formato de programete, que envolveu uma equipe profissional para desenvolver o trabalho nos estúdios da Esmat; 3) da divulgação do material pronto e editado na Rádio 96 FM durante os intervalos dos programas, diariamente, no período de janeiro a maio 2021. Cabe salientar que houve atraso na programação para exibição devido à pandemia da Covid-19.

As perguntas que movimentaram as reflexões e orientaram a proposta são as seguintes: as políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência, durante a pandemia de Covid-19, são suficientes para informar, proteger e prevenir as mulheres, sobretudo aquelas que vivem em localidades afastadas, no interior do Estado do Tocantins, por exemplo? Como levar informação sobre o Sistema de Justiça de forma rápida e acessível para o maior número de mulheres possível? Como estimular o protagonismo feminino na tomada de decisão para romper com o ciclo de violência? Como levar informação e, ao mesmo tempo, educar os homens? Em que medida a informação levada pelos programetes⁶ se constitui em Tecnologia Social e Educacional? As intervenções – a partir dos programetes – podem ser vistas como alternativas, sobretudo em tempos de pandemia, em que o contato direto e presencial se tornou inviável no acompanhamento das mulheres e combate à violência.

Diante desses pressupostos, os objetivos dos programetes foram os seguintes: Atingir o maior número de mulheres em situação de violência, transmitindo informações de combate à violência de forma simples e objetiva; Atingir o maior número de homens, educando e transmitindo informações sobre a violência contra a mulher, os tipos penais e sanções para

os agressores; Promover a educação em Direitos Humanos; Promover acesso ao Sistema de Justiça; Disseminar informações e orientações sobre a rede atendimento às mulheres em situação de violência; Informar sobre os canais de atendimento emergenciais como “Ligue 180”, “Disque 190” e “Ligue 192” e suas funções públicas de atuação em defesa das mulheres. Durante a apresentação dos programetes foi disponibilizado um *e-mail* para encaminhamento de perguntas das/os ouvintes para saneamento de dúvidas.

Vale destacar que o projeto teve início em 15 de dezembro de 2020, para a realização da primeira e segunda fases; a primeira transmissão foi ao ar em 14 de janeiro de 2021 e deu início à terceira fase. Ao todo a equipe executora produziu 60 programetes divididos em quatro eixos temáticos que se interseccionam: 1) o que é violência contra a mulher? Sistema de Justiça e prestação jurisdicional. Dados sobre a violência contra a mulher e feminicídio no Brasil e no Tocantins; 2) As diferentes formas de violência contra a mulher, as tipologias penais e as sanções aos agressores; 3) Sobre as redes de atendimento, os canais de atendimento emergen-

5 A voz nos áudios dos programetes é da pesquisadora Larissa Carlos Rosenda.

6 Programete é um programa com tempo de gravação máximo de 5 minutos para ser veiculado durante a programação da rádio. Tem por escopo divulgar informações básicas, objetivas e acessíveis aos ouvintes. Definição retirada do site: <https://blog.bycast.com.br/radio-online/guia-sobre-programas-e-programetes-para-radio/> Acesso em: 29/10/2020.

cial e assistência à mulher em situação de violência; 4) Sobre as medidas protetivas de urgência e informações dirigidas aos homens com fulcro educacional.

Para finalizar, seguem dez programetes, dos 60 produzidos, com os conteúdos na íntegra, para exemplificar:

Programa 1

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Vocês sabiam que a violência doméstica é aquela caracterizada pelo cometimento de abuso contra a mulher de forma a estabelecer um poder ou controle sobre elas. A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência, são elas: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em nosso programa retrataremos cada uma delas, para que você mulher e os demais ouvintes estejam informados sobre esse fenômeno e possam denunciar nos canais de atendimento disponibilizados a toda a sociedade.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

Vocês sabiam que a violência doméstica é aquela caracterizada pelo cometimento de abuso contra a mulher de forma a estabelecer um poder ou controle sobre elas. A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência, são elas: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em nosso programa retrataremos cada uma delas, para que você mulher e os demais ouvintes estejam informados sobre esse fenômeno e possam denunciar nos canais de atendimento disponibilizados a toda a sociedade.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 2

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Segundo o Atlas da Violência de 2018, a cada 02 horas uma mulher é morta no Brasil em consequência do seu gênero. A cada 10 casos de homicídios, 09 são de mulheres mortas pelos seus companheiros. Em 2018, 68% dessas mulheres assassinadas eram negras. Por envolver questões afetivas, muitas mulheres deixam de denunciar o agressor, o que com o tempo aumenta o risco das agressões se transformarem em feminicídio. Não permita que mais uma mulher faça parte dessa estatística, Denuncie!

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 3

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Vou lhe apresentar as seguintes situações se por acaso, você mulher, responder sim, para pelo menos uma dessas, fique atenta, você é uma vítima de violência doméstica:

- Ele diz que se você não for dele, não será de mais ninguém em tom de ameaça?
- Ele te humilha e te enche de defeitos físicos, fazendo-lhe sentir a pior pessoa do mundo?
- Ele faz questão de dizer a você em tom ameaçador que possui arma de fogo?
- Te agride fisicamente. Te empurra, chuta, belisca, puxa o seu cabelo?
- Te obriga a manter relações sexuais, mesmo contra sua vontade?
- Se você responder sim a pelo menos uma dessas perguntas, ou conhece alguém que passa por alguma dessas situações, ela precisa de ajuda. Não se cale, denuncie!

A Central de Atendimento à Mulher (180) é um serviço criado para o combate à violência contra a mulher e oferece três tipos de atendimento: registros de denúncias, orientações para vítimas de violência e informações sobre leis e campanhas.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 4:

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Você já ouviu, ou conhece alguém que já ouviu frases do tipo: “Você não deveria ter filhos”, “Se você me largar, ninguém mais vai te querer”, “Você é feia, gorda, não serve para nada”, nunca que “você irá melhorar de vida”. Sabe quando uma mulher começa a criar justificativas para o comportamento do agressor, quando ela sempre pede desculpas mesmo depois de ouvir tudo isso, e se sente confusa a todo o momento? Isso é violência psicológica. A violência que causa danos emocionais, e diminuição da autoestima da mulher!

Não permita que alguém controle você! Busque ajuda.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 5:

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Companheiros e maridos que proíbem a mulher de trabalhar, que rasgam suas roupas, quebram telefones celulares, retêm documentos, quebram móveis e utensílios domésticos, que controlam os gastos e dinheiro da companheira, estão cometendo um dos tipos de violência mais frequentes contra a mulher. A violência patrimonial, que é caracterizada pela retenção, controle e destruição dos pertences de suas companheiras. Considerada como crime, a violência patrimonial pode ser denunciada com amparo na Lei Maria da Penha podendo gerar ao infrator a pena com pena de detenção de um ano a dois anos e multa.

Busque ajuda, denuncie!

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 6

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Você conhece os ciclos da violência? Geralmente se inicia por uma tensão entre o casal, uma briga, discussão, que evolui para a fase 2, que é a explosão do companheiro sobre sua companheira por meio de agressão física, ou xingamentos, humilhações. A fase 3 se demonstra pelo arrependimento, a lua de mel, o agressor se torna carinhoso, pede perdão, entrega presentes, e mostra-se completamente arrependido. Porém, após algum tempo o ciclo se ini-

cia, após outra tensão, inicia-se a agressão e novamente o pedido de perdão.

Encerre esse ciclo, denuncie!

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 7

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo.

Trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Os agressores, em sua grande maioria moram na mesma casa que a mulher em situação de violência. Pode ser o companheiro, o namorado, o ex-marido ou o ex-namorado, a pessoa que a vítima tem ou já teve relacionando amoroso.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 8

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Sabia que é possível a existência da violência contra mulheres cometida pelos companheiros durante o casamento? Sim! Apesar de consequência natural do matrimônio, nenhum companheiro pode obrigar a sua parceira ao ato sexual forçado, contra sua vontade, podendo ser caracterizado como estupro! A violência sexual dentro das relações afetivas entre homem e mulher é uma triste realidade cada vez mais presente, tendo em vista a dificuldade de mulheres reconhecer a conduta como criminosa.

Não faça nada contra sua vontade! Mesmo sendo casada, se for contra sua vontade é crime, denuncie!

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 9

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Nos programas passados trouxemos a vocês ouvintes informações sobre os tipos de violência doméstica. A violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Sabia que a violência é capaz de gerar problemas como a ansiedade e depressão, estresse pós-traumático, abuso de álcool e outras drogas? O medo, a preocupação e o estresse a qual a mulher está submetida geram marcas tanto no corpo como na mente. Reaja! Não permita mais nenhuma agressão.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Programa 10

CHAMADA: O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Já ouviram a seguinte frase: Em briga de marido e mulher não se mete a colher, que a violência é um problema do casal, ou que ela pediu para ser agredida? Além de frases como “se ela não gostasse de apanhar ela separava”, ou “ela só precisa abandonar o agressor”. Entenda que essas frases são ideias completamente erradas, existem muitas razões para que as mulheres se mantenham no relacionamento como dependência emocional, financeira, por medo diante de tantas ameaças, por vergonha de outras pessoas descobrirem que ela sofre violência. Nenhuma mulher gosta de apanhar, ajude-a sair desse problema.

- Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças);
- Ligue 192 - em caso de urgência médicas; Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com

Considerações Finais

A experiência com o Projeto de Extensão mostrou que um programa de rádio pode se constituir em Tecnologia Social e Educacional, levando informações fundamentais para a população, sobretudo para as pessoas que têm apenas o rádio como meio de comunicação, considerando o tenebroso momento histórico de pandemia da Covid-19 enfrentado por todos os brasileiros e brasileiras. Esse período pandêmico tem sido pior para muitas mulheres em situação de violência, pois enfrentam o perigo de contaminação, aumento das demandas dos trabalhos domésticos e o machismo. Nesse sentido, ter no meio de uma programação – que em si é composta em sua maioria por entretenimento – um conteúdo educativo de grande valor social e informativo de interesse institucional, no sentido de fortalecer o Sistema de Justiça

em sua função primordial, coloca os programetes como veículos de comunicação eficientes em atingir os objetivos, que é informar, educar, e proteger as mulheres em situação de violência.

O acesso à informação é uma ferramenta poderosa e fundamental para a efetividade no combate às diversas formas de violência contra a mulher e cumpre o que prevê a Lei Maria da Penha no que concerne às medidas integradas de prevenção.

Os impactos e a abrangência dos programetes – enquanto Tecnologia Social e Educacional - foram vislumbrados pelo alcance do público alvo, tendo em vista que a Rádio 96 FM atinge praticamente toda a população Estado do Tocantins, facilitando a disseminação de informação/educação sobre essa importante temática, fazendo com que as instituições envolvidas cumpram a sua função social educativa, transmitindo conteúdos de fácil compreensão e acesso rápido, gravados e formatados em alta qualidade para reprodução. E deixando aberta a possibilidade de um canal para tirar dúvidas e orientar as mulheres em situação de violência, garantindo-lhe o respeito, a privacidade e o acesso à justiça. Bem como educando os homens acerca da conduta machista e violenta, que pode se configurar em crime e estar sujeito às sanções.

Referências

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**. [s.l.], v. 25, n°. 31, 19 dez. 2018. p. 239-64. Disponibilidade em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165> Acesso em: 20 nov. 2020.

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 Estados durante a pandemia**. Agência Brasil. 01/06/2020. Disponibilidade em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 35ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

_____. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020**. Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos. 14/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pe-lo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020> Acesso em 20/11/2020.

_____. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. 14. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº. 14.022**, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decor-

rente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponibilidade em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm Acesso em: 02 nov. 2020

CARTA CAPITAL. **Política: Bolsonaro em 25 frases polêmicas.** 29 de outubro de 2018, 9h22. Disponibilidade em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/> Acesso em: 26 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** 2020. Disponibilidade em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicnj.qvw&host=QV5%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo Acesso em: 20 nov. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **“Convenção de Belém do Pará”**, 1994. Disponibilidade em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 19 set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª edição. Relatório. 2021. Disponibilidade em: <file:///C:/Users/User/Downloads/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 26 jun. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth.; HIRAKATA, Vânia Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública.** FapUNIFESP. [s.l.], v. 45, n.º. 3, jun. 2011. p. 564-74. Disponibilidade em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/C6XjntCBHFNFjXZJ96tGMBN/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 20 nov. 2020.

TOCANTINS. Sistema Eletrônico de Informações (SEI/TJTO). **Poder Judiciário.** Disponibilidade em: https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000002736090&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001330&infra_hash=b96a4d5d3647e0999bb36d7faa2b6a20bb25299fde6f235ec65992b603c22bd3 Acesso em: 20 nov. 2020

RIBEIRO, T. **Justiça condena governo Bolsonaro a pagar multa e fazer campanha após ofensas de presidente a mulheres.** Folha de São Paulo. 24/06/2021. Disponibilidade em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/justica-condena-governo-a-pagar-multa-e-fazer-campanha-apos-ofensas-de-bolsonaro-contramulheres.shtml> Acesso em: 26 jun. 2021.

SADEK, Maria Tereza (Org). **O sistema de justiça [online].** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ANEXO 4 - PUBLICAÇÃO EM ANAIS

Coordenação Geral
Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Tauã Lima Verdian Rangel

Coordenação Acadêmica
Marcelo Pereira de Almeida
Marcus Fabiano Gonçalves
Mônica Paraguassu Correia da Silva



**Crise Pandêmica &
Direitos Humanos Fundamentais**

**CRISE PANDÊMICA & DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS
VOLUME V: DIREITO À PAZ
ISBN: 978-65-86052-06-0**

Capa: *Pelargonium album bicolor*, M. de Gijsselaar (1830).

COORDENAÇÃO GERAL:

Célia Barbosa Abreu

Fábio Carvalho Leite

Tauã Lima Verdan Rangel

COORDENAÇÃO ACADÊMICA:

Marcelo Pereira de Almeida

Marcus Fabiano Gonçalves

Monica Paraguassu Correia da Silva

ORGANIZAÇÃO:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF)

APOIADORES:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico e Desenvolvimento da Universidade Cândido Mendes (UCAM)

Registro e Catalogação: GRAMMA EDITORA

Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais
Grupo de Trabalho V: Direito à Paz

CONSELHO CIENTÍFICO & EDITORIAL

A Comissão Científica será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite e Dr. Manoel Messias Peixinho, sendo composta pelos seguintes membros: Antón Lois Fernandez Alvarez; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Cláudia de Carvalho Dantas; Carla Appollinário de Castro; Carlos Magno Spricigo; Clarisse Inês de Oliveira; Daniela Juliano Silva; Edson Alvisi Neves; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Lúvia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Maria Clara Calheiros; Maria Lúcia de Paula Oliveira; Monica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes Filho; Paola de Andrade Porto; Patrícia Garcia dos Santos; Paulo Ferreira da Cunha; Plínio Lacerda Martins; Rogério Pacheco Alves; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Verdan Rangel; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Executiva será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite e Dr. Manoel Messias Peixinho, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Eduardo Langoni de Oliveira Filho; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Karina Abreu Freire; Leonardo Martins Costa; Natália Costa Polastri Lima; Natália Silveira Alves; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Renata Meda; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Wagner da Silva Reis.

EDITORIAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)
Tauã Lima Verdan Rangel (FAMESC)

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.
Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite & Manoel Messias Peixinho	
Acesso à Justiça – A facilitação no manuseio dos instrumentos jurídicos e a cristalização dos direitos da personalidade	8
Marcelo Negri Soares, Matheus Luiz Magrini & Pedro Henrique Ruivo	
Impactos do isolamento social na violência doméstica contra a mulher	12
Angélica Barroso Bastos, Ingrid Helena Ferreira Sasaoka & Juacy Martins Leal	
Qual a necessidade de um Tribunal Universal?	17
Samuel Firmino de Brito & Patrick Luiz Martins Freitas Silva	
Desigualdades de raça e cor no Brasil e o acesso aos direitos humanos fundamentais em tempo da COVID-19	22
Carlúcia Maria Silva & Silma Maria Augusto Fayenuwo	
Acesso à justiça em tempos de COVID-19: o papel dos meios consensuais e a importância da colaboração e do diálogo para a pacificação	27
Geovana Faza da Silveira Fernandes	
Ideologia da paz para as demandas de saúde? Reflexões a partir de uma experiência na câmara de resolução de litígios de saúde do Rio de Janeiro	32
Diogo de Castro Ferreira, Felipe Dutra Asensi & Klever Paulo Leal Filho	
A História do Homem – “Da Produção de Consciência”: Considerações sobre a obra “A Ideologia Alemã” de Karl Marx e Friedrich Engels	37
Isadora Lima Mendes, Carlos Daniel Dias André & Paula Leonor Mendes Fernandes Rocha	
Prevenção de doenças e promoção da saúde: biopoder, medo e segurança internacional	42
Monica Paraguassu Correia da Silva	
Reflexões sobre a mundialização do direito de viés ambientalista-indigenista	49
Daniel Miranda Gallo & Monica Paraguassu Correia da Silva	

Crise Pandêmica & Direitos Humanos FundamentaisGrupo de Trabalho V: Direito à Paz

Justiça restaurativa e violência contra a mulher: possibilidades em tempos de pandemia	54
Paulo Sérgio Gomes Soares, Thais Gabriella Grigolo Vignaga & Larissa Carlos Rosenda	
Universalidade dos direitos humanos e desafios à promoção do direito à paz em situações de conflito.....	60
Palloma Borges Guimarães de Souza	
A mediação sanitária como instrumento concretizador do direito a paz em tempo de pandemia.....	65
Fabiana Marion Spengler & Maini Dornelles	
O princípio de <i>non-refoulement</i> e a proteção de migrantes e refugiados em tempos de COVID-19	69
Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa & Gabriela Mendonça da Trindade	
Uma abordagem sociojurídica da busca pelo acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Regional do Cariri	75
Ana Larissa Raynara da Silva Domingos & Ana Elisa Linhares de Meneses Braga	
O caso das bush wives na corte especial para Serra Leoa e o casamento forçado como crime contra a humanidade	79
Cássio Eduardo Zen & Pâmela Nascimento	

APRESENTAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, os primeiros coronavírus humanos foram isolados inicialmente em 1937. Somente a partir de 1965, contudo, o vírus passou a ser descrito como coronavírus, em virtude do perfil na microscopia, parecido com uma coroa. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em realidade, os coronavírus estão por toda parte. São a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, com pouquíssima frequência causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

A OMS, contudo, foi alertada sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, em 31 de dezembro de 2019. Tratava-se de um novo tipo de coronavírus, que ainda não tinha sido identificado em seres humanos, o que foi atestado pelas autoridades chinesas em 07 de janeiro de 2020.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o mais alto nível de alerta da Organização, consoante previsto no Regulamento Sanitário Internacional (2005). Segundo ela, a decisão buscou “aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus”.

Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi identificada pela OMS como uma pandemia. Segundo a OMS, o “termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade”. Apesar disso, em 24 de maio do corrente, já se somam 342.104 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e quatro) mortos pela Covid-19 no mundo, além de serem inequivocamente perceptíveis os reflexos desta crise pandêmica da mais diversa ordem, ou seja, sociais, econômicos, políticos, culturais, dentre outros.

Com isso, diante do desafio de colocar em prática o VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, um evento anual, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, com apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), do Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento da Universidade Cândido Mendes

(UCAM) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), este ano, em face da situação

6

Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais

Grupo de Trabalho V: Direito à Paz

ocasionada pelo novo coronavírus e da medida restritiva de isolamento social, optamos por realizar o evento inteiramente on-line e priorizar dentre os debates a serem realizados, tanto nas palestras quanto na apresentação de pesquisas nos grupos de trabalhos, temas que refletissem questões emergentes no âmbito dos direitos humanos fundamentais e suas implicações, no cenário desta crise global.

Fruto deste evento, seguem os presentes trabalhos oriundos das mais diversas Universidades, com os votos de um ótimo aproveitamento aos seus leitores.

Niterói, 24 de maio de 2020.

Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Manoel Messias Peixinho

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: POSSIBILIDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Paulo Sérgio Gomes Soares²⁷
Thais Gabriella Grigolo Vignaga²⁸
Larissa Carlos Rosenda²⁹

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Violência contra a mulher; Justiça restaurativa; Pandemia.

RESUMO:

O artigo discute o problema da violência doméstica considerando 1) a Lei n.º. 13.348/2020, que obriga o agressor a frequentar centros de recuperação e reabilitação; 2) o instituto da retratação, previsto na Lei n.º. 11.340, que trata de renúncia da mulher ao processo; 3) a ineficácia das medidas protetivas; 4) a série histórica de crescimento da violência contra a mulher e o agravamento do problema em tempos de pandemia; 5) a Justiça restaurativa como uma proposta alternativa para pensar o problema da violência doméstica de um ponto de vista humanista dos Direitos Humanos, em que tanto o agressor quanto a vítima passam por um acompanhamento mediado pelo Poder Público, visando resolver os conflitos de forma assistida a fim de minimizar os impactos dos processos que custam caro aos cofres públicos e, quando acarretam em pena, provocam o encarceramento massivo, sem resolver os problemas das relações humanas.

INTRODUÇÃO

Os indicadores de violência doméstica, no Brasil, mostram que os casos estão aumentando e mostrando a ineficácia do modelo de justiça retributiva, já que o agressor não passa por nenhum tipo de ressocialização, senão de mais violência no cárcere, não repara os danos físicos e psicológicos que a vítima sofreu. O agressor passa a ser mais um índice de encarceramento massivo. Em série histórica, observa-se que, em 2016, ocorreram 422.718 de

²⁷ Doutor em Educação (UFSCar/2012). Professor no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Bolsista FAPTO. E-mail: psoares@mail.uft.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>

²⁸ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). E-mail: thaisvignaga@hotmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/956946325775489>

²⁹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). E-mail: larissarosendaadv@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0405511364999387>

Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais

Grupo de Trabalho V: Direito à Paz

violência contra a mulher; em 2017, 479.566; em 2018, 512.973; em 2019, 563.698. No estado do Tocantins, em 2016, foram 4.162; em 2017, foram 4.361; em 2018, foram 5.150 e; em 2019 foram 5.478, conforme se verifica no painel do CNJ³⁰. Durante a pandemia o problema tende a se agravar. Pelos números expostos, pode-se notar que os casos de violência doméstica no Brasil sempre aumentaram, em especial no estado do Tocantins. O portal G1 trouxe a seguinte matéria que, por si mesmo, expressa preocupação: “Violência física e sexual contra mulheres aumenta durante isolamento social provocado pelo coronavírus”, e aponta que houve um aumento de 9% na quantidade de ligações no Ligue 180: “entre os dias 1º e 16 de março, foram 3.045 ligações e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de março, esses números saltaram para 3.303 e 978, respectivamente” (MODELLI, s/p, 2020). O artigo debate o tema, propondo uma alternativa a partir da Justiça Restaurativa, que pode se tornar um modelo promissor para o enfrentamento do problema, sobretudo no período pós-pandemia de Covid-19. A Justiça Restaurativa se ancora em três pilares: I - o foco no dano causado e nas necessidades das pessoas; II - a obrigação de corrigir a situação na medida do possível e 3 - efetiva participação de todos os envolvidos (ZEHR, 2012, p. 36).

OBJETIVOS

Os objetivos deste artigo é discutir e propor meios alternativos para minimizar a violência doméstica contra a mulher, como a Justiça restaurativa, cujo fim é reconstruir os laços afetivos estremecidos entre o agressor e a vítima, envolvendo-os num processo educativo. O objetivo fundamental é minimizar os impactos negativos da prisão cautelar e garantir os Direitos Humanos de mulheres e homens em situação de violência.

REFERENCIAL TEÓRICO

Embora na Lei nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, esteja previsto, em seu artigo 35, que a União, os estados, municípios e o Distrito Federal devem criar e promover centros

³⁰

Disponível em:
https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZ.fc/opedoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neo-dimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo

Crise Pandêmica & Direitos Humanos FundamentaisGrupo de Trabalho V: Direito à Paz

de educação e de reabilitação para agressores, a Lei nº. 13.348/2020 a alterou e aduz que é obrigatório ao agressor frequentar centros de recuperação e reabilitação passando, a partir de então, a ter acompanhamento psicossocial. Esse processo precisa ser considerado educativo e voltado para a modificação da cultura machista, isto é, para fazer com que o agressor perceba a violência dos seus atos e reconheça a sua atitude como violenta.

O acompanhamento dos agressores constitui parte das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, na medida em que – juntamente com ações educativas e preventivas ampliadas (tais como campanhas, formação de educadores, mudança dos currículos escolares) – contribui para a responsabilização dos homens pela violência cometida e para a desconstrução de estereótipos de gênero e de padrões hegemônicos de masculinidade. (SOUZA, NERY, 2014, p. 1.131).

A ideia não deve ser punir, mas educar, modificar as condutas e formas de enxergar as relações entre homens e mulheres. O patriarcado histórico deixou como legado nefasto para a sociedade brasileira atual a submissão da mulher e o respaldo do poder do homem como provedor da casa e, portanto, como uma figura que deve mandar e submeter as suas companheiras. Tais ideias enraizadas no imaginário masculino tornam a violência contra a mulher, em suas várias nuances e tipologias, algo naturalizado e visto apenas como um dos meios de controle e demonstração de hierarquia, deixando de ser violência. A mulher vive sob a égide da banalização da violência e tal situação faz com que os índices de agressões aumentem sem modificar a mentalidade. A implementação de medidas protetivas em textos legais, por muito tempo, tem imposto as medidas protetivas e afastando os agressores como medida de combate aos tais crimes, mas são medidas que não educam, não colocam o agressor em condições de interpretar e compreender os seus erros e nem como funciona a legislação que defende os direitos das mulheres em situação de violência. “A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente. Nesse contexto, a justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior” (ZEHR, 2008, p.179).

As medidas protetivas não minimizaram as agressões e os índices tem aumentado no Brasil todo, sobretudo em tempos de isolamento social devido à pandemia de Covid-19. O

Crise Pandêmica & Direitos Humanos FundamentaisGrupo de Trabalho V: Direito à Paz

de educação e de reabilitação para agressores, a Lei nº. 13.348/2020 a alterou e aduz que é obrigatório ao agressor frequentar centros de recuperação e reabilitação passando, a partir de então, a ter acompanhamento psicossocial. Esse processo precisa ser considerado educativo e voltado para a modificação da cultura machista, isto é, para fazer com que o agressor perceba a violência dos seus atos e reconheça a sua atitude como violenta.

O acompanhamento dos agressores constitui parte das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, na medida em que – juntamente com ações educativas e preventivas ampliadas (tais como campanhas, formação de educadores, mudança dos currículos escolares) – contribui para a responsabilização dos homens pela violência cometida e para a desconstrução de estereótipos de gênero e de padrões hegemônicos de masculinidade. (SOUZA, NERY, 2014, p. 1.131).

A ideia não deve ser punir, mas educar, modificar as condutas e formas de enxergar as relações entre homens e mulheres. O patriarcado histórico deixou como legado nefasto para a sociedade brasileira atual a submissão da mulher e o respaldo do poder do homem como provedor da casa e, portanto, como uma figura que deve mandar e submeter as suas companheiras. Tais ideias enraizadas no imaginário masculino tornam a violência contra a mulher, em suas várias nuances e tipologias, algo naturalizado e visto apenas como um dos meios de controle e demonstração de hierarquia, deixando de ser violência. A mulher vive sob a égide da banalização da violência e tal situação faz com que os índices de agressões aumentem sem modificar a mentalidade. A implementação de medidas protetivas em textos legais, por muito tempo, tem imposto as medidas protetivas e afastando os agressores como medida de combate aos tais crimes, mas são medidas que não educam, não colocam o agressor em condições de interpretar e compreender os seus erros e nem como funciona a legislação que defende os direitos das mulheres em situação de violência. “A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente. Nesse contexto, a justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior” (ZEHR, 2008, p.179).

As medidas protetivas não minimizaram as agressões e os índices tem aumentado no Brasil todo, sobretudo em tempos de isolamento social devido à pandemia de Covid-19. O

isolamento social faz com que as pessoas fiquem muito tempo juntas e compartilhando um espaço limitado, em condições, muitas vezes, adversas que não estão habituadas. Para muitas

peessoas, a vida conjugal pode já não estar boa, adiciona-se aí, situações de desemprego, falta de condições dignas de existência, dificuldades financeiras, etc., e o “caldeirão ferve” e as situações de violência acontecem com mais intensidade do que naturalmente ocorreriam. Independente dessas condições, como devem ser encarados os casos em que os casais vivem em situação de violência, mas não querem se separar por diferentes motivos? Como fica a situação da mulher que denuncia a agressão, mas não dá continuidade ao processo? Essas pessoas vão continuar vivendo em situação de violência sem apoio e maneiras de mediar os conflitos. No entanto, as agressões precisam cessar, mesmo porque os processos possuem custos para os tribunais e tomam um tempo que poderia ser dispensado para casos que ganham o contorno judicial irreversível para o casal. A proposta do artigo é apresentar a Justiça Restaurativa como possibilidade de resolução de conflitos no âmbito da violência doméstica em casos que a mulher decide pela renúncia ao processo, de acordo com o instituto da retratação, previsto na Lei nº. 11.340, no artigo 16, onde se lê: “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Sabe-se que as mulheres decidem renunciar ao processo contra o seu agressor por diferentes motivos, que não vem ao caso debater quais são neste artigo, mas tão só respaldar a mulher em situação de violência, adotando práticas restaurativas a partir de medidas educativas em face da violência cometida. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº. 225, publicada em 31 de maio de 2016, regulamentou a Justiça Restaurativa, definindo-a da seguinte forma:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram

direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Insta mencionar que a Justiça Restaurativa tem o intuito de minorar os efeitos negativos do sistema penal e garantir os Direitos Humanos das pessoas que se encontram em situação de violência, tanto homens quanto mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a Justiça Restaurativa é um novo caminho que traz em seu bojo a pretensão de lidar com a violência numa expectativa dialógica, em que o agressor e a vítima possam ressignificar as suas vidas com a mediação do Poder Público, evitando os conflitos, a violência, os processos e, por conseguinte, a prisão cautelar. Procura, portanto, corrigir falhas do sistema no atendimento às suas necessidades subjacentes e buscando promover uma análise qualificada dos conflitos oriundos da violência doméstica, sobretudo em tempos de Covid-19, em que desejamos e defendemos o direito à paz.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n.º 225*, publicada em 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/> Acesso em 07/05/2020.

MODELLI, L. Violência física e sexual contra mulheres aumenta durante isolamento social provocado pelo coronavírus. G1 Globo. 19/04/2020, 09h12. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/violencia-fisica-e-sexual-contra-mulheres-aumenta-durante-isolamento-social-provocado-pelo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 15/05/2020.

SOUZA, D. F.; NERY, I. S. Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. 18º REDOR. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife-PE. Tema: Perspectivas Feministas de gênero: desafios no campo da militância e das práticas. 24 a 27 de nov. 2014.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais

Grupo de Trabalho V: Direito à Paz

ZEHR, H. *Justiça restaurativa*. Trad. Tônia V. Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS, INSTITUIÇÕES E NEGÓCIOS

CERTIFICADO

Certificamos que **Thais Gabriella Grigolo Vignaga** participou, apresentando o trabalho intitulado "Justiça restaurativa e violência contra a mulher: Possibilidades em tempos de pandemia", do *VI Seminário Internacional de Direitos Humanos Fundamentais: A efetividade dos direitos humanos fundamentais em tempos de Coronavírus*, que ocorreu de forma on-line pela plataforma "Google Meets", no dia 04 de junho de 2020.



Prof. Dra. Celia Barbosa Abreu
Universidade Federal Fluminense
Coordenadora Geral do Evento

ANEXO 5 – PRODUTO FINAL: MINUTA DE PORTARIA

Elaborada pela pesquisadora, nos termos da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça.

MINUTA DE PORTARIA

Institui a Justiça Restaurativa na Vara de Violência Doméstica Contra à Mulher, na Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em cumprimento de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe que a Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado;

CONSIDERANDO a necessidade de promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para a transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial;

CONSIDERANDO a adoção de métodos de mediação e de conciliação na solução de conflitos de crimes relacionados à violência doméstica, com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade na qual ocorreu o delito;

CONSIDERANDO ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Justiça Restaurativa na Vara de Violência Doméstica Contra à Mulher na Comarca de Guaraí, observadas as normas pertinentes constantes nas Resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art.2ª A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Art. 3º. Poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 4º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas

necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 5º. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 6 - PLANO DE AÇÃO

Plano de ação - INDICADORES E METAS

Pode a Justiça Restaurativa servir como meio para amenizar os danos causados à vítima de violência doméstica e garantir os Direitos Humanos?

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa que pode **evitar o litígio e o superencarceramento**, pois trabalha na recomposição dos danos sofridos pela vítima no que tange ao abalo psicológico e na autoestima, tendo um papel fundamental para garantir os Direitos Humanos tanto da vítima quanto do agressor.

Surge a esperança que a utilização das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica contra à mulher ajudaria também a **diminuir a reincidência dos casos**.

Indicador: Índice de satisfação das vítimas de violência doméstica contra à mulher, participantes da técnica da Justiça Restaurativa.

Fórmula: Realização de pesquisa de satisfação juntos às vítimas atendidas por meio da Justiça restaurativa da Comarca de Guaraí.

Onde Medir: Junto as vítimas de violência doméstica contra à mulher, participantes da Justiça restaurativa, por meio de um questionário de satisfação (físico ou eletrônico).

Quando medir: Logo após à aplicação das práticas restaurativas.

Meta: Atingir 80% no índice de satisfação das vítimas violência doméstica contra à mulher, participantes da aplicação da Justiça Restaurativa.

ANEXO 7 - TRANSCRIÇÃO DA ANÁLISE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

1- Dados referente ao ano de 2017:

PROCEDIMENTO nº: 0000010-12.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 17/11/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 18/11/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/02/2018

TIPO PENAL: ARTS. 140 c/c 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 22/02/2018, por escrito, informando que após o registro do boletim de ocorrência, seu ex-esposo parou de lhe ameaçar e nunca mais lhe perturbou.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0000043-02.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: não consta

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: abertura de IPL pela Polícia Civil.

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 25/07/2019

TIPO PENAL: ARTS. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): -

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: -

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, pois a vítima não quis representar criminalmente em face dos supostos autores.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 18/10/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/03/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 01/02/2017, por escrito, informando que não quer dar continuidade ao prosseguimento, pois que harmonia em sua casa e que depois dos fatos não teve mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0000351-38.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/01/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 05/01/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/03/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 01/02/2017, por escrito, informando que seu ex-marido não mais lhe importunou, nem xingou, nem ameaçou.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001372-49.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/04/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 03/04/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 27/02/2018, por escrito, informando que o suposto agressor parou de lhe importunar e mesmo sendo vizinhos não houve mais nenhum desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001791-69.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 24/04/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 25/04/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/03/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 16/05/2017, por escrito, informando que após os fatos o suposto agressor não mais ameaçou, sendo que o mesmo foi embora da cidade.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001794-24.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/05/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 03/05/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/03/2018

TIPO PENAL: ART. 140 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 05/03/2018, por escrito, informando que seu ex-marido nunca mais a xingou e que o mesmo foi embora da cidade.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001806-38.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 30/04/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 05/05/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 18/07/2017

TIPO PENAL: ART. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 10/05/2017, por escrito, informando que fizeram as pazes e está tudo bem.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2017

PROCEDIMENTO nº: 0002319-06.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 13/06/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 13/06/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/03/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 16/08/2017, por escrito, informando que não tiveram mais nenhum desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DATA: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002328-65.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 15/06/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 16/06/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: A pretensa vítima solicitou a retratação, sob fundamento de que o pretense autor não mais a procurou, não havendo mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVADO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002332-05.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 13/06/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 13/06/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ARTS. 129 c/c 147 c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 26/02/2018 por escrito informando que o suposto agressor não persistiu nos fatos em apuração, pois depois que ele foi intimado na delegacia, prometeu não mais brigar com a pretensa vítima. Informou ainda que continuam morando juntos e que pretendem criar a filha que tiveram.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 26/04/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002616-13.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 03/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/07/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/02/2018

TIPO PENAL: ART. 140 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 09/08/2017, por escrito, informando à ausência de interesse em continuar com o procedimento, considerando que o suposto agressor (ex-namorado) lhe pediu desculpas e prometeu não mais lhe importunar, pretendendo mudar de cidade. Acrescentou ainda que percebeu que seu ex-namorado estava bastante arrependido.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 26/04/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002622-20.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 03/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 06/07/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 08/03/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 08/03/2018, por escrito, informando que desde o ocorrido não houve mais nenhum tipo de brigas, ameaças ou agressões.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002662-02.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: não consta

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 20/07/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 23/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 23/02/2018, por escrito, informando que reataram o relacionamento e que seu companheiro parou de beber.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 26/04/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002726-12.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 23/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/07/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/02/2018

TIPO PENAL: ARTs. 129 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 22/02/2018, por escrito, informando que estão morando juntos.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002820-57.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 15/08/2017

TIPO PENAL: ARTs. 139, 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/08/2017, por escrito, informando que estão morando juntos e que a retratação foi oferecida no calor do momento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 14/09/2017

PROCEDIMENTO nº: 0002824-94.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 28/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 01/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 11/01/2018

TIPO PENAL: ARTs. 139 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 08/12/2018, por escrito, informando que o suposto agressor não persistiu mais nos fatos e até foi embora da cidade.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 05/02/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002829-19.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: ausência de informação

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: iniciativa da DP

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 09/08/2017, por escrito, informando que o suposto agressor não mais incomodou, não tendo mais o visto. Esclareceu ainda que ambos já possuem outra família.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002851-77.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 30/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 31/07/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/03/2018

TIPO PENAL: ARTs. 147 e 150 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 01/03/2018, por escrito, informando que o suposto agressor pagou a janela quebrada e que não tem mais nenhum contato com o mesmo.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003116-79.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 20/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 21/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 26/02/2018, por escrito, informando que reataram o relacionamento, que ambos estão frequentando a igreja e que não houve mais desentendimento, por isso requer a retratação.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003121-04.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 06/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 11/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 24/08/2017

TIPO PENAL: ARTs. 129, 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/08/2017, por escrito, informando que o suposto agressor não tem para onde ir e com isso percebeu que vai afastá-lo dos filhos, sendo que ele ainda prometeu a não ingerir mais bebida alcoólica e que pretende continuar juntos para criar os filhos.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 27/09/2017

PROCEDIMENTO nº: 0003244-02.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 19/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 23/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 26/02/2018, por escrito, informando que o suposto agressor não reside mais na cidade e não tem mais nenhum contato com o ex-companheiro.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003257-98.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 14/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 14/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 08/01/2018

TIPO PENAL: ART. 139 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 01/09/2017, por escrito, informando que não tiveram mais desentendimento e que continuam juntos.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 11/01/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003521-18.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 17/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 18/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 10/10/2017

TIPO PENAL: ARTs. 140, 147 e 163 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 19/10/2017, por escrito, considerando que o mesmo não mais a procurou.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/03/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003539-39.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 17/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 18/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 03/10/2017

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 30/10/2017, por escrito, informando que não teve mais nenhum desentendimento com o suposto agressor.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 24/11/2017

PROCEDIMENTO nº: 0003670-14.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 06/10/2017

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 12/09/2017, por escrito, informando que não teve mais nenhum desentendimento com o ex-seu companheiro, sendo que o mesmo foi embora com a família dele, não tendo mais contato.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 06/12/2017

PROCEDIMENTO nº: 0003711-78.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 12/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 12/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 27/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 27/02/2018, por escrito, informando que convive maritalmente com o suposto agressor, sendo que o mesmo parou de ingerir bebida alcoólica e de lhe importunar. Esclareceu que era a bebida a motivação dos desentendimentos.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003733-39.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/10/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/10/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 27/02/2018

TIPO PENAL: ART. 129 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 14/12/2017, por escrito e também oral, informando que estão morando juntos novamente.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 15/12/2017

PROCEDIMENTO nº: 0003748-08.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 17/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 18/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/06/2018

TIPO PENAL: ARTs. 129, 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 23/05/2018, por escrito e também oral, informando que são amigos e que o desentendimento não passou de uma brincadeira, por estarem com os ânimos alterados, em razão de bebida alcoólica.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 30/07/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003803-56.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 08/10/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 09/10/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 29/11/2017

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 28/11/2017, por escrito e também oral, informando que não subsistiu mais interesse pois ambos estão em outro relacionamento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 15/12/2017

PROCEDIMENTO nº: 0003995-86.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 19/08/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 19/09/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 29/05/2018
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 30/11/2017, por escrito e também oral, informando que não tiveram mais desentendimento depois dos fatos em apuração. Esclareceu ainda que ambos já estão em outro relacionamento.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 28/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004425-38.2017.8.27.2721
DATA DO FATO: não consta
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 30/10/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/11/2017
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 21/11/2017, por escrito, informando que não tem mais interesse em continuar com o procedimento, pois após os fatos não houve mais desentendimento e o suposto agressor nunca mais a procurou.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 15/12/2017

PROCEDIMENTO nº: 0004426-23.2017.8.27.2721
DATA DO FATO: 30/10/2017
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 30/10/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/11/2017
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 21/11/2017, por escrito, informando que não tem mais interesse em continuar com o procedimento, pois após os fatos não houve mais desentendimento e o suposto agressor nunca mais a procurou.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 15/12/2017

PROCEDIMENTO nº: 0004451-36.2017.8.27.2721
DATA DO FATO: 04/11/2017
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 06/11/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 15/01/2018
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/01/2018, por escrito, informando que não foi mais perturbada e nem procurada, sendo que desde o dia dos fatos estão separados.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 09/04/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004660-05.2017.8.27.2721
DATA DO FATO: 18/11/2017
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 21/11/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 14/06/2018
TIPO PENAL: ART. 129 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 18/05/2018, por escrito, informando que depois dos fatos não teve mais contato com o suposto agressor e que nem sabe aonde ele se encontra.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 30/07/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0004705-09.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 25/11/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 27/11/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/02/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140, 147 e 163, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 22/02/2018, por escrito, informando que não houve mais desentendimento, importunação ou qualquer outro fato que remeta ao prosseguimento do feito.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/05/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0004724-15.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/12/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/12/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 08/01/2018

TIPO PENAL: ARTs. 129, 147 e 163, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 12/12/2017, por escrito, informando que não tiveram mais nenhum desentendimento após os fatos e não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 05/02/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0004726-82.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: não consta

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/11/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 08/01/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 14/12/2017, por escrito, informando que o suposto agressor não mais persistiu nos fatos e que já estão juntos novamente e que pretendem criar a filha que possuem juntos.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 30/01/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0004728-52.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 30/11/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 01/12/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 15/01/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/01/2018, por escrito, informando que não tiveram mais nenhum desentendimento e que embora estejam separados e não

pretendem mais reatar, o suposto agressor mudou de comportamento após ter prestado depoimento na delegacia de polícia e que vai na casa da pretensa vítima as vezes ver a filha que possuem.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 30/01/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0004807-31.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 14/12/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 14/12/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 08/01/2018

TIPO PENAL: ART. 129 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 08/01/2018, por escrito, informando que não tem mais persistido os fatos em apuração e que estão juntos novamente.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 30/01/2018.

PROCEDIMENTO nº: 0000923-91.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 16/03/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 16/03/2017 (prisão em flagrante)

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 23/02/2018

TIPO PENAL: ART. 129,§9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 23/02/2018, por escrito, informando que reataram o relacionamento e seu companheiro parou de beber.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: denúncia oferecida em 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001100-55.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 26/03/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/03/2017 (prisão em flagrante)

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 18/05/2017

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 16/05/2017, por escrito, informando que alguns dias após a prisão conversaram e se entenderam e que reataram o relacionamento e que não há mais motivos para a representação.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: denúncia oferecida em 13/07/2017

PROCEDIMENTO nº: 0001983-02.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 26/05/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/05/2017 (prisão em flagrante)

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 12/07/2017

TIPO PENAL: ART. 129 §9º e 163, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 08/06/2017, por escrito, informando que após a saída de seu ex-companheiro conversaram e decidiram terminar e acredita que o mesmo não vai mais lhe incomodar.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2017

PROCEDIMENTO nº: 0002185-76.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 08/06/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 08/06/2017 (prisão em flagrante)

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/02/2017

TIPO PENAL: ART. 129 §9º e 140, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 21/02/2017, por escrito, informando que reataram o relacionamento e que atualmente vivem em paz,

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: denúncia oferecida em 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003510-86.2017.8.27.2721

DATA DO FATO: 24/09/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 24/09/2017 (prisão em flagrante)

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 12/01/2018

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 13/03/2018, por escrito, informando que o mesmo não mais a procurou e nem mais ameaçou.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 15/05/2018

2- Dados referente ao ano de 2018:

PROCEDIMENTO nº: 0000421-21.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/01/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/01/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/02/2018

TIPO PENAL: ART. 155 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 05/02/2018, por escrito, informando que não houve mais desentendimento, informando que o mesmo devolveu o ar-condicionado que tinha pegado.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 09/04/2018

PROCEDIMENTO nº: 0000674-09.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 19/02/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 19/02/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2018

TIPO PENAL: ART. 140 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 26/02/2018, por escrito, informando que voltaram a morar junto e não houve mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001210-20.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 20/02/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 20/02/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 21/11/2018
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 24/10/2018, por escrito, informando que o seu ex-companheiro mudou-se para outro estado e que nunca mais lhe perturbou.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 10/04/2019

PROCEDIMENTO nº: 0001247-47.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 27/12/2017
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 28/12/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 24/03/2018
TIPO PENAL: ART. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO):SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 03/07/2018, por escrito, informando que o seu ex-companheiro é pai do filho, sendo que o filho é muito apegado ao pai e que nunca mais lhe ameaçou e que estão em harmonia.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 21/09/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001512-49.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 09/02/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 09/02/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 10/04/2018
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 10/04/2018, por escrito, informando separou de marido e voltou a morar com o pai.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 14/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0001999-19.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 09/12/2017
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 11/12/2017
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 03/05/2018
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 02/05/2018, por escrito, informando que já foi resolvido o problema da pensão e que o ex-companheiro não mais lhe procurou.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 11/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002007-93.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 28/04/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 28/04/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 04/05/2018
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 03/05/2018, por escrito, informando que acredita que depois que foi detido acredita que refletiu sobre a situação e que não tem mais interesse em prosseguir.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002091-94.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 29/04/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 30/04/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/06/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 31/07/2018, por escrito e oral, informa que voltaram a morar juntos e que não teve mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 31/07/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002727-60.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 25/05/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 25/05/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 18/06/2018

TIPO PENAL: ARTs. 129, 140 e147, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 04/06/2018, por escrito e oral, informa que se entenderam e que tem um filho, bem como pelo fato de que sua sogra não está bem de saúde. Informou ainda que vão se separar.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002751-88.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/05/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/05/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 18/06/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 22/08/2018, por escrito e oral, informa que após os fatos não houve mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002752-73.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 26/04/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/04/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 20/08/2018, por escrito e oral, informa que não tem mais interesse no prosseguimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

PROCEDIMENTO nº: 0002754-43.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/04/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/04/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 17/02/2020, por escrito e oral, informa que não tem mais interesse no prosseguimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 17/02/2020

PROCEDIMENTO nº: 0002799-47.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 21/04/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 23/04/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 18/06/2018

TIPO PENAL: ART. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 09/05/2018, por escrito e oral, informando que seu ex-companheiro efetuou o pagamento dos móveis e objetos que havia quebrado. Informou ainda que vai passar um tempo fora e que a mãe do suposto agressor está muito deprimida com o acontecido.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2019

PROCEDIMENTO nº: : 0002827-15.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 14/05/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 14/05/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 16/08/2018

TIPO PENAL: ART. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 06/04/2018, por escrito e oral, informando que as agressões verbais e físicas cessaram e que não há mais motivos para continuar com o procedimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 21/09/2018

PROCEDIMENTO nº: : 0002846-21.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 26/12/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/12/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/06/2018

TIPO PENAL: ARTs. 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 19/06/2018, por escrito, informando que não tem mais interesse no processo, pois o suposto agressor foi embora da cidade.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

PROCEDIMENTO nº: :0002929-37.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/04/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/04/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 07/08/2018
TIPO PENAL: ARTs. 140, 147 e 129, §9º, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 26/08/2018, por escrito, informando que chegaram a um acordo que o suposto agressor iria pagar pensão para as filhas e que está pagando regularmente e desde então cessaram as ameaças e injúrias, não tendo mais motivos para prosseguir com o processo.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/08/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003393-61.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 23/07/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 23/07/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/08/2019
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 163, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 12/08/2018, por escrito, informando que após os fatos não tiveram mais desentendimento e que estão juntos criando a filha.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 18/12/2019

PROCEDIMENTO nº: 0003469-85.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 21/07/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 25/07/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 16/08/2018
TIPO PENAL: ARTs. 129, §9º e 140, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 12/08/2018, por escrito.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 17/10/2018

PROCEDIMENTO nº: 0003770-32.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 13/08/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 14/08/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 17/09/2018
TIPO PENAL: ART. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 29/11/2018, por escrito e oral, informando após os fatos não houve mais desentendimento e que estão juntos.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/11/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004038-86.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 13/06/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 13/06/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 04/09/2018
TIPO PENAL: ARTs. 139, 147 e 163, todos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 24/07/2018, por escrito.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 17/10/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004275-23.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/09/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 05/09/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 27/09/2018

TIPO PENAL: ART.147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 27/09/2018, por escrito, informando o interesse em retratar.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/11/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004281-30.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/09/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 05/09/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/09/2018

TIPO PENAL: ART.147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 20/09/2018, por escrito, informando o interesse em retratar.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 14/12/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004299-51.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 24/07/2017

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 01/08/2017

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 22/10/2018

TIPO PENAL: ART.147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 20/11/2017, por escrito, informando o interesse em retratar, pois não se sente mais ameaçada.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 17/12/2018

PROCEDIMENTO nº: 0004846-91.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 29/09/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 01/10/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 25/01/2029

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 28/02/2019, oral, informando que não tem mais interesse, porque a relação está boa. Acrescentou que não estão mais juntos, porém está grávida do mesmo.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2019

PROCEDIMENTO nº: 0004854-68.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 24/09/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 25/09/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 03/09/2019
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 20/05/2019, escrito, informando seu desejo em retratar.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/11/2019

PROCEDIMENTO nº: 0006339-06.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 15/11/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 15/11/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 15/05/2019
TIPO PENAL: ART. 129, §9º do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 05/02/2019, de forma oral, informando seu desejo em retratar.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 04/06/2019

PROCEDIMENTO nº: 0006806-82.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 26/11/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/11/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 06/02/2019
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 21/03/2019, de forma oral, informando seu desejo em retratar, considerando que se distanciaram e não houve mais ameaças.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 22/03/2019

PROCEDIMENTO nº: 0007564-61.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 21/11/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 21/11/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/08/2019
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 10/01/2019, de forma escrita, informando que os fatos não persistiram mais.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 10/10/2019

PROCEDIMENTO nº: 0007708-35.2018.8.27.2721
DATA DO FATO: 13/10/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 15/10/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 09/03/2021
TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 09/02/2021.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: -

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: -

PROCEDIMENTO nº: 0007723-04.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 21/12/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 21/12/2018

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 21/01/2019

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/01/2019, informando que não tem mais interesse, pois não houve mais desentendimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 28/02/2019

PROCEDIMENTO nº: 0000172-70.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 20/01/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 20/01/2018 – flagrante

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 06/02/2018

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 09/03/2018, informando que não tem mais interesse, considerando que o suposto agressor é seu irmão e só foi um desentendimento e que não houve mais confusão.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 07/06/2018

PROCEDIMENTO nº: 0007194-82.2018.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/12/2018

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 01/12/2018 - flagrante

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 05/12/2018

TIPO PENAL: ARTs. 129,§9º e 163, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: : Apresentou retratação em 05/12/2018, informando que não tem mais interesse, porque não considera ele como uma ameaça.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 05/12/2018

Dados referente ao ano de 2019:

PROCEDIMENTO nº: 0000037-24.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 01/01/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/01/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 17/01/2019

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 15/01/2019, informando que percebeu que a suposta agressora tem problemas com bebida e que a mesma lhe pediu desculpas.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 21/03/2019

PROCEDIMENTO nº: 0000093-57.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 10/01/2019
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 10/01/2019
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 13/02/2019
TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 06/02/2019, pedindo para arquivar o procedimento.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 21/03/2019

PROCEDIMENTO nº: 0000214-85.2019.8.27.2721
DATA DO FATO: 14/01/2019
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 14/01/2019
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 12/03/2019
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 10/04/2019, pedindo para arquivar o procedimento, considerando que o mesmo deixou de lhe incomodar, bem como mudou-se de cidade.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 10/04/2019

PROCEDIMENTO nº: 0000757-88.2019.8.27.2721
DATA DO FATO: 11/11/2018
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 19/11/2018
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 20/02/2019
TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 14/02/2019, pedindo para arquivar o procedimento, considerando que após os fatos não tiveram mais desentendimento e que o mesmo pediu desculpas.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 10/04/2019

PROCEDIMENTO nº: 0001584-02.2019.8.27.2721
DATA DO FATO: 24/03/2019
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 26/03/2019
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 12/09/2019
TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06
RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM
MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 11/10/2019, pedindo para arquivar o procedimento.
SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face retratação.
DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 11/10/2019

PROCEDIMENTO nº: 0001727-88.2019.8.27.2721
DATA DO FATO: 28/03/2019
DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 29/03/2019
DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 24/04/2019
TIPO PENAL: ART. 140 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 23/04/2019, pedindo para arquivar o procedimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 29/05/2019

PROCEDIMENTO nº: 0002545-40.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 07/05/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 08/05/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/10/2019

TIPO PENAL: ART. 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: : Apresentou retratação em 28/11/2019, pedindo para arquivar o procedimento, informando que está tudo tranquilo e que o suposto agressor não mais a incomodou.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 28/11/2019

PROCEDIMENTO nº: 0002558-39.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 09/05/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 09/05/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/10/2019

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 12/06/2019, pedindo para arquivar o procedimento, informando que está tudo tranquilo e que estão morando juntos, sendo que o mesmo pediu perdão.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 12/06/2019

PROCEDIMENTO nº: 0003054-68.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/06/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/06/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 01/10/2019

TIPO PENAL: ART. 129,§9º, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 07/11/2019, pedindo para arquivar o procedimento, informando que perdoou seu esposo, em razão do filho que possuem em comum.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em face do oferecimento da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 18/12/2019

PROCEDIMENTO nº: 0003184-58.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 09/06/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 10/06/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/06/2019

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 18/06/2019, pedindo para arquivar o procedimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 16/08/2019

PROCEDIMENTO nº: 0003488-57.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 02/07/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 02/07/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 20/11/2019

TIPO PENAL: ART. 147 e 155, caput, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 01/11/2019, pedindo para arquivar o procedimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 06/02/2020

PROCEDIMENTO nº: 0003534-46.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/07/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 05/07/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/11/2019

TIPO PENAL: ART. 140 e 147, ambos do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 30/10/2019, pedindo para arquivar o procedimento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: ARQUIVAMENTO, em razão da retratação.

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 18/12/2020

PROCEDIMENTO nº: 0004945-27.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 11/10/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 11/10/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 04/03/2020

TIPO PENAL: ARTs. 140 e 147 do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Apresentou retratação em 17/02/2020, informando que não teve mais nenhum desentendimento com o suposto agressor e que estão vivendo bem.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: aguardando designação de audiência (art. 16 da lei 11.340/06);

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: -

PROCEDIMENTO nº: 0005610-43.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 21/11/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 21/11/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 11/11/2019

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO):SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Em 09/12/2019 pediu o arquivamento do IPL, se retratando.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: aguardando designação de audiência (art. 16 da lei 11.340/06);

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: -

PROCEDIMENTO nº: 0005870-23.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 03/12/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/12/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 19/12/2019

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Em 09/12/2019 pediu o arquivamento do IPL, se retratando.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: aguardando designação de audiência (art. 16 da lei 11.340/06);

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: -

PROCEDIMENTO nº: 0003528-39.2019.8.27.2721

DATA DO FATO: 04/07/2019

DATA DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 04/07/2019

DATA DO ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO: 06/12/2019

TIPO PENAL: ART. 147, do Código Penal c/c Lei. 11/340/06

RETRATAÇÃO (SIM OU NÃO): SIM

MOTIVO DA RETRATAÇÃO: Em 30/10/2019 apresentou retratação, pedindo o arquivamento.

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: aguardando designação de audiência (art. 16 da lei 11.340/06);

DATA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: -

ANEXO 8 -TRANSCRIÇÃO PROGRAMETES

CHAMADO: O programa “Desperta Mulher!” Agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica.

Programa 1 – Vocês sabiam que a violência doméstica é aquela caracterizada pelo cometimento de abuso contra a mulher de forma a estabelecer um poder ou controle sobre elas. A Lei Maria da Penha prevê 05 tipos de violência, são elas: A violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em nosso programa retrataremos cada uma delas, para que você mulher e os demais ouvintes estejam informados sobre esse fenômeno e possam denunciar nos canais de atendimento disponibilizados a toda a sociedade. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças). Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas.

E aí, ficou com alguma dúvida? Nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 2 – O programa “Desperta Mulher!” Agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Segundo o Atlas da Violência de 2018, a cada 02 horas uma mulher é morta no Brasil em consequência do seu gênero. A cada 10 casos de homicídios, 09 são de mulheres mortas pelos seus companheiros. Em 2018, 68% dessas mulheres assassinadas eram negras. Por envolver questões afetivas, muitas mulheres deixam de denunciar o agressor, o que com o tempo aumenta o risco das agressões se transformarem em feminicídio. Não permita que mais uma mulher faça parte dessa estatística, Denuncie! Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças). Ligue 192 - em caso de urgência médicas Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, ficou com alguma dúvida? Nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 3 – O programa “Desperta Mulher!” Agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Vou lhe apresentar as seguintes situações se por acaso, você mulher, responder sim, para pelo menos uma dessas, fique atenta, você é uma vítima de violência doméstica:

- Ele diz que se você não for dele, não será de mais ninguém em tom de ameaça?
- Ele te humilha e te enche de defeitos físicos, fazendo-lhe sentir a pior pessoa do mundo?
- Ele faz questão de dizer a você em tom ameaçador que possui arma de fogo?
- Te agride fisicamente. Te empurra, chuta, belisca, puxa o seu cabelo?
- Te obriga a manter relações sexuais, mesmo contra sua vontade?

Se você responder sim a pelo menos uma dessas perguntas, ou conhece alguém que passa por alguma dessas situações, ela precisa de ajuda. Não se cale, denuncie! A Central de Atendimento à Mulher (180) é um serviço criado para o combate à violência contra a mulher e oferece três tipos de atendimento: registros de denúncias, orientações para vítimas de violência e informações sobre leis e campanhas. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças). Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 4 -O programa “Desperta Mulher!” Agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Você já ouviu, ou conhece alguém que já

ouviu frases do tipo: “Você não deveria ter filhos”, “Se você me largar, ninguém mais vai te querer”, “Você é feia, gorda, não serve para nada”, nunca que “você irá melhorar de vida”. Sabe quando uma mulher começa a criar justificativas para o comportamento do agressor, quando ela sempre pede desculpas mesmo depois de ouvir tudo isso, e se sente confusa a todo o momento? Isso é violência psicológica! A violência que causa danos emocionais, e diminuição da autoestima da mulher! Não permita que alguém controle você! Busque ajuda. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças). Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 5- O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Companheiros e maridos que proíbem a mulher de trabalhar, que rasgam suas roupas, quebram telefones celulares, retêm documentos, quebram móveis e utensílios domésticos, que controlam os gastos e dinheiro da companheira, estão cometendo um dos tipos de violência mais frequentes contra a mulher. A violência patrimonial, que é caracterizada pela retenção, controle e destruição dos pertences de suas companheiras. Considerada como crime, a violência patrimonial pode ser denunciada com amparo na Lei Maria da Penha podendo gerar ao infrator a pena com pena de detenção de um ano a dois anos e multa. Busque ajuda, denuncie! Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, ficou com alguma dúvida? Mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 6 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Você conhece os ciclos da violência? Geralmente se inicia por uma tensão entre o casal, uma briga, discussão, que evolui para a fase 2, que é a explosão do companheiro sobre sua companheira por meio de agressão física, ou xingamentos, humilhações. A fase 3 se demonstra pelo arrependimento, a lua de mel, o agressor se torna carinhoso, pede perdão, entrega presentes, e mostra-se completamente arrependido. Porém, após algum tempo o ciclo se inicia, após outra tensão, inicia-se a agressão e novamente o pedido de perdão. Encerre esse ciclo, denuncie! Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 7 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo. Trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Os agressores, em sua grande maioria moram na mesma casa que a mulher em situação de violência. Pode ser o companheiro, o namorado, o ex-marido ou o ex-namorado, a pessoa que a vítima tem ou já teve relacionando amoroso. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 8- O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Sabia que é possível a existência da violência contra mulheres cometida pelos companheiros durante o casamento? Sim! Apesar de

consequência natural do matrimônio, nenhum companheiro pode obrigar a sua parceira ao ato sexual forçado, contra sua vontade, podendo ser caracterizado como estupro! A violência sexual dentro das relações afetivas entre homem e mulher é uma triste realidade cada vez mais presente, tendo em vista a dificuldade de mulheres reconhecer a conduta como criminosa. Não faça nada contra sua vontade! Mesmo sendo casada, se for contra sua vontade é crime, denuncie! Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 9 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Nos programas passados trouxemos a vocês ouvintes informações sobre os tipos de violência doméstica. A Violência física, psicológica, moral, sexual, e patrimonial. Sabia que a violência é capaz de gerar problemas como a ansiedade e depressão, estresse pós-traumático, abuso de álcool e outras drogas? O medo a preocupação e estresse a qual a mulher esta submetida geram marcas tanto no corpo como na mente. Reaja! Não permita mais nenhuma agressão. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 10 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Já ouviram a seguinte frase: Em briga de marido e mulher não se mete a colher, que a violência é um problema do casal, ou que ela pediu para ser agredida? Além de frases como “se ela não gostasse de apanhar ela separava”, ou “ela só precisa abandonar o agressor”. Entenda que essas frases são ideias completamente erradas, existem muitas razões para que as mulheres se mantenham no relacionamento como dependência emocional, financeira, por medo diante de tantas ameaças, por vergonha de outras pessoas descobrirem que ela sofre violência. Nenhuma mulher gosta de apanhar, ajude-a a sair desse problema. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 11 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 12 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Você sabia que nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou estranguladas no Brasil? Pois é, essa é apenas a ponta do iceberg, a violência física é caracterizada Entendida como qualquer conduta que ofenda a

integridade ou saúde corporal da mulher por meio de Tapas, Empurrões, Socos, Mordidas, Chutes, Queimaduras, Cortes, Estrangulamento, Lesões por armas ou objetos, Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, Tirar de casa à força, Amarrar, Arrastar, Arrancar a roupa, Abandonar em lugares desconhecidos. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 13 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Alguns sinais podem ajudar a mulher a identificar se pode ser vítima de violência doméstica, como: Ter receio do humor dele ou dela; Atitudes arrogantes; Ameaças constantes; Não permite sair de casa ou encontrar com amigos e familiares; Tem que justificar tudo que faz e aonde vai. Os agressores ou também chamados de abusadores, em sua grande maioria, controlam as suas vítimas. Não seja uma delas, denuncie! Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 14 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A pandemia da COVID-19, logo nos primeiros meses, demonstrou um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra a mulher. O isolamento social apresentou muitas dificuldades na vida das pessoas, em especial das mulheres, as quais sentiram um impacto muito grande. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação a 2019. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 15 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; E ai, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 16 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A vítima que sofre algum tipo de violência doméstica possui receio de ter consequências caso resolva denunciar seu companheiro, pois além de companheira/mulher, existe uma relação de afeto, uma relação que já dura há anos e que há filhos envolvidos e também o medo de ver o agressor na prisão. A vítima precisa ter coragem para denunciar o agressor e seguir a sua vida, deixar a vida de violência (da agressão) para trás, precisa ter coragem e se empoderar-se para seguir a vida com os filhos e tendo uma vida digna, longe do sofrimento. Saiba mulher, que as medidas protetivas podem afastar o

agressor na residência, no prazo de 48 horas. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 17 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Sabia que as medidas protetivas possuem um prazo determinado? Sempre que for necessário e dependendo da situação em que a vítima estiver (situações de ameaça), a mesma poderá requerer novas medidas protetivas, sempre com manifestação do Ministério Público. É importante lembrar que é cabível a decretação da prisão ao agressor caso descumpra as medidas protetivas estabelecidas. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 18 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. Você sabe como deve ser feito para ter a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima? A vítima pode procurar a delegacia de polícia ou o ministério público e solicitar as medidas; tal pedido será encaminhado ao juiz que analisará e decidirá no prazo de 48 horas. A lei impõe medidas ao agressor e pode ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas, podendo ser substituídas sempre que necessário (quando a vítima estiver sofrendo ameaça). Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 19 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 20 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Tem-se ainda alguns exemplos: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, privar de bens/valores ou recursos econômicos. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 21 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Tais como: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir. Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.

Programa 22 - O programa “Desperta Mulher!” agora faz parte do seu dia a dia, com o objetivo de informar à população sobre a violência doméstica. A Lei Maria da Penha foi criada para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Qualquer mulher vítima de violência doméstica e familiar pode solicitar a aplicação das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Os fatores determinantes serão o ambiente (doméstico e familiar) e que a violência esteja relacionada ao gênero da vítima (ser mulher). Ligue 190 - para quaisquer casos de polícia de modo geral (como brigas e/ou ameaças) Ligue 192 - em caso de urgência médicas. Ligue 180 - em casos de violências domésticas. E aí, Ficou com alguma dúvida? nos mande um e-mail para despertamulhertoantins@gmail.com.